



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-120/2013 V5 T1 JULIO HIROSHI MISAWA Relator GTT ACERVO TÉCNICO / VISTAS: JOSÉ ANTONIO BUENO
----------	--

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

03 a 26 - Atestado de Capacidade Técnica do Ministério do Desenvolvimento Regional para a empresa Engecorps Engenharia S.A. para “serviço de consultoria especializada para adequação dos estudos de engenharia existentes e elaboração de projeto básico do trecho IV de projeto de integração do Rio São Francisco (PISF) com as Bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, localizado nos Municípios de Salgueiro, Parnamirim, Terra Nova, Ouricuri, Exú e Granito, no Estado de Pernambuco”. Com início em 30/06/2010 e término em 31/12/2014..

27 - ART LC 28540990 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

98 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

28 e 29 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

96 e 97 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

103 - Despacho da UGI de Barueri, em 01/12/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.;

A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).;

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução N° 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.;

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

RELATO VISTOR:

I – HISTÓRICO: O Engenheiro Eletricista Julio Hiroshi Misawa solicita a regularização da ART de nº 28027230201148263 (fls 31), referente a serviços concluídos sem a devida ART, com a seguinte descrição de atividades: “Elaboração-Projeto Básico-Sistema de Abastecimento de Água- 1 unidade”; relativa a serviços prestados de “Adequação dos estudos de engenharia existentes e elaboração do projeto básico do trecho VI do projeto de integração do Rio São Francisco (PISF) com bacias hidrográficas do nordeste setentrional, localizado nos municípios de Algueiro, Serrita, Parnamirim, Terra Nova, Ouricuri, Exu e Granito no estado de Pernambuco.”

O Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, contratou a empresa Engecorps Engenharia S.A. para “Execução de serviços de consultoria especializada para adequação dos estudos de engenharia existentes e elaboração do projeto básico do trecho VI do projeto de integração do Rio São Francisco (PISF) com bacias hidrográficas do nordeste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

setentrional, localizado nos municípios de Algueiro, Serrita, Parnamirim, Terra Nova, Ouricuri, Exu e Granito no estado de Pernambuco, compreendendo duas fases:...”

Consta do processo, fls 03 a 26, “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em nome da empresa Engecorps Engenharia S.A; e as fls 28 e 29, o contrato de prestação de serviços do Eng. Julio Hiroshi Misawa com a empresa Engecorps Engenharia S.A. Vale ressaltar que na equipe técnica apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para a realização dos serviços, aparece o nome do Eng. Julio Hiroshi Misawa.

II- PARECER: Após análise do processo, concluímos que a interessada atendeu o disposto

na Resolução 1.050/13 do Confea; não avento qualquer empecilho para o pedido de regularização.

III- VOTO: Pelo deferimento do pedido de regularização da ART de n° 28027230201148263 emitida pelo Eng. Eletricista Julio Hiroshi Misawa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-198/2021 <i>ANDRÉ LUIZ ALVES DE CAMPOS JÚNIOR</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO VISTAS: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil André Luiz Alves de Campos Junior de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230191513663 (fl. 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063854130, com as seguintes atribuições: do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela empresa GPE Construtora LTDA de: "Execução de demolição de piso, regularização de piso e revestimento cerâmico, adequação em instalações elétricas, instalações hidrosanitárias, forro, instalações de luminárias, execução de paredes de drywall, pintura, instalação de escada metálica, sistema de dados e CFTV" para a Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A. pelo Engenheiro Civil André Luiz Alves de Campos Junior para a execução dos serviços com início em 18/11/2019 e término em 08/12/2019. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º § 3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 63º parágrafo 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021*atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos*

RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30 OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Parágrafo 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

Considerando que o interessado requer acervo técnico com base na ART 28027230200601143 e que as atividades constante da ART não são compatíveis com as atribuições do interessado, até porque o referido acervo é pessoal.

Considerando o artigo 47º da Resolução 1025 do CONFEA (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.).

Voto:

a) Com base no acima exposto e levando em conta o termos do artigos 7º da resolução 218/73 do CONFEA, voto pela não concessão do acervo técnico, no que concerne aos projetos e execuções do serviços envolvendo as instalações elétricas, eletrônicas e de telecomunicações.

b) Recomendo enviar o processo para a CEEC para análise e parecer sobre as matérias que envolvem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

engenharia Civil.

RELATO DO VISTOR:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-524/2004 T1 <i>EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO: VISTAS: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente a ART nº 28027230190297148 (fls.03). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061672003 com as seguintes atribuições: da Res 427/99 do CONFEA (fl.19), é empregado celetista e um dos responsáveis técnicos da empresa Ductbusters Engenharia LTDA CNPJ 03.541.616/0001-68 que possui também outros responsáveis técnicos: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheira Mecânica.

A ART nº 28027230190297148 equipe vinculada a ART 28027230190296651 contratante: Serviço Social da Indústria Sesi, av. Paulista 1313 – 3º andar São Paulo -SP, Dados da Obra/Serviço: Av. Comendador Francisco Bernardo nº 261, Cubatão, finalidade Industrial, proprietário Sesi, no seu item 4 atividade técnica: Execução de Instalação Elétrica 1,0000 unidade e item 5, Observações: Elaboração de projeto executivo de instalações elétricas, dados, voz, CFTV, SPDA, aterramento de alarme de incêndio do bloco B e cabine primária. Fornecimento e instalação dos quadros elétricos e adequação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, aterramentos e demais itens, fornecimento e instalação de módulos completos com tomadas RJ45, fornecimento e instalação de tomadas, luminárias, blocos autônomos e arandelas, fornecimento e instalação de alarmes áudio visuais para banheiros PCD com luz de xenônio de efeito estroboscópico, fornecimento e instalação de toda a infraestrutura elétrica de execução, tais como eletrocalhas, perfilados, caixas de ligação, canaletas, eletrodutos rígidos e corrugados, cabos e plugs, realização de ensaios das instalações do bloco B conforme item 7 da NBR-5410, data de início: 11/03/2019 e data de término: 07/10/2019.

O Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Serviço Social da Indústria Sesi (fls.05 a 18), atesta no primeiro parágrafo que "...a empresa Ductbusters Engenharia Ltda...executou a obra de reforma no bloco B e Climatização do Centro de Atividades "Décio de Paula Leite Novas" ... e lista os responsáveis técnico pela Execução, Supervisão e Coordenação dos serviços:

Engenheiro Civil Carlos Henrique Sancho Silva – CREA: 5069824679

Engenheiro Industrial-Mecânico e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana CREA: 06000678350

Engenheiro Eletricista/Operação Eletrônica Eduardo Tadeu Olino-CREA:5060840596

Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi-CREA: 5061672003 .

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1025/2009 do CONFEA (artigo 63 § 3º)

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – RESOLUÇÃO N.º 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 do CONFEA. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II.3 – RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Voto:1)Pela nulidade da ART nº 28027230190297148 destacando-se todos os “considerandos” acima relacionados visto que o interessado tem as atribuições da Resolução nº 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA que não cobre todas as atividades descritas na referida ART e de acordo com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.2)Considerando que a ART nº 28027230190297148 cita a Equipe vinculada à 28027230190296651, a fiscalização do CREA-SP deve fazer a verificação dos profissionais elencados no Atestado de Capacidade Técnica em relação a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA destacando-se artigos 29 a 31, a ART principal e as demais em relação a responsabilidades e co-responsabilidades, se existem sobreamentos e a participação efetiva do interessado.

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-1398/2010 V3 T1 DANIEL HENDRIGO LONGHI Relator HENRIQUE MONTEIRO ALVES / VISTAS: RICARDO FRANÇA
----------	--

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) / Descrição

12 e 13 - 21 e 22 - Atestado de Capacidade Técnica da empresa EMPRO Tecnologia e Informação, datados de 19/06/2019 e 13/12/2019, para a empresa Fibra Óptica Rio Preto LTDA, relativo à Execução – Sistemas de Telecomunicações (57 unidades) e Telecomunicações/Óptica (885 unidades). Execução de instalação, manutenção e fornecimento de materiais de rede óptica indoor e outdoor (interna e externa), passivos de rede (distribuidores Ópticos, Ponto de Terminação ópticos, Racks de Telecomunicações de Cabeamento e Servidores, Caixas de passagens, para topologia em Anel, Estrela e ponto a ponto, composto por lançamento de Fibra Óptica Aérea Auto Sustentável, Espinada em Cabo Mensageiro, Subterrânea Canalizada ou Subterrânea Diretamente Enterrada com extensão de 32.958 metros de cabos ópticos lançados, 885 emendas ópticas por fusão realizadas, 57 instalações de caixas de emendas ópticas. Execução de instalação, manutenção para implantação de tecnologia PON (Passive Optical Network) na tecnologia de FTTx com fornecimento de materiais (Splitters, Caixas de emendas Ópticas, Ponto de Terminação Ópticos), teste com OTDR/Power metter, ativação de rede. O atestado foi por profissional registrado no CREA/SP.

04 - ART LC 26477851 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

17 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.

14 - Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

15 e 16 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

25 - Despacho da UGI Oeste, em 30/01/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Parecer: Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; A Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais referens à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.;

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).;

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.;

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.;

Resolução Nº 1.050/2013 do CONFEA, que dispõe sobre regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Fixar os critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.;

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II -documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período , o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído;

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.(...)

Art. 3º - O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação da época em vigor de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.;

Parágrafo único. Compete ao Crea quando necessário e mediante à justificativa solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especialidades profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º o requerimento será encaminhado ao Plenário do Regional.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente o processo será encaminhado diretamente ao Plenário do Regional.;

A Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-29008/2001 V2 JAÚ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME
	Relator SÍLVIO ANTUNES / VISTOR: CARLOS MININ

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 49 Resumo de Empresa extraído do sistema de dados do Conselho em 02/07/2019, no qual consta que “não responsabilidades técnicas ativas”.

Apresenta-se à fl. 50 despacho do Chefe da UGI Jundiá encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações elétricas”.

Através da Notificação nº 508471/2019, datada de 14/08/2019, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico (fl. 53).

Em 24/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou documentos relacionados a sua solicitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 54/58).

Apresentam-se às fls. 59/86 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Em 24/10/2019 a interessada apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 89v).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 13/08/2020, o processo foi restituído à UGI para que fosse apurado o real objeto Social da interessada, tendo em vista discrepâncias encontradas nos autos, bem como anexar ao processo cópia do Contrato Social atualizado da interessada (fl. 90).

Apresenta-se às fls. 92/97 cópia do documento “5ª Alteração Contratual e Consolidação” da interessada, datado de 11/10/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais para construção; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Imunização e controle de pragas urbanas; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços especializados para construção; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de mudanças; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Atividades de sonorização e de iluminação”.

Através de despacho datado de 05/11/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 98v).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 98v, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o objeto social da empresa interessada, constante no documento por ela apresentado às fls. 92/97, “5ª Alteração Contratual e Consolidação”, datado de 11/10/2013, em nada difere do que se apresenta na Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88), emitida em 28/10/2019;

Considerando que, nas cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 59/86), não constam atividades que demandem a participação de profissional registrado neste Conselho, nos termos do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/66.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Jáú Materiais Elétricos Ltda ME no CREA-SP, em face da migração dela para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

RELATO VISTOR:

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME para cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Consta do processo a “5ª Alteração Contratual e Consolidação” da interessada, datado de 11/10/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais para construção; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Imunização e controle de pragas urbanas; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços especializados para construção; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de mudanças; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Atividades de sonorização e de iluminação”.

Observa-se pelo Registro social da empresa uma grande quantidade de atividades bem como discrepâncias entre elas, algumas reservadas a profissionais de Engenharia como: Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

III – COMENTÁRIOS E VOTO:

III.1 – Com relação a atividade Instalação e Manutenção Elétrica não está claro no processo qual a área de atuação da empresa, bem como o quadro de pessoal habilitado para execução das tarefas voltada a Instalação e Manutenção Elétrica.

Diante da falta de descrição das atividades pertinentes a Instalação e Manutenção Elétrica bem como, a indicação de um profissional habilitado para essas atividades e o disposto no Art. 6º alínea "e) "da Lei 5.194/66,

VOTO pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME junto ao Crea/SP.

III.2 – Pelo encaminhamento do respectivo processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEM para a verificação quanto as atividades de Instalações Hidráulicas e de Gás e possível ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

III.3 - Pelo respectivo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para a verificação quanto as atividades de Instalações Sanitárias e possível ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

III.4 - Pelo respectivo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para a verificação quanto as atividades de Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndios e possível ocorrência de infração às alíneas "b" e/ou "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-207/20	CLODOALDO DA SILVA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER / VISTAS: CARLOS FREITAS

Proposta

Trata o presente processo do registro do profissional CLODOALDO DA SILVA, Engenheiro Eletricista, de Americana, que em 20/01/2020 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, o mesmo alega como motivo do cancelamento a falta de uso.

Conforme cópia da carteira de trabalho o profissional trabalha no SENAI como Técnico de Ensino, CBO 2331-30.

Conforme consulta de folha 06 o profissional está ativo e quite com 2019.

Na Folha 11 deste processo o profissional informa mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional 111. CBO 2332.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

Parecer:

Considerando folhas 11, 12, 13 onde o Profissional mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional III;

Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º alínea d.

Voto:

Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-593/2015 <i>COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ</i>
	Relator HENRIQUE MONTEIRO ALVES / VISTAS: ÁLVARO MARTINS

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE I – Breve Histórico: Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz., Dos elementos constantes no processo destacam-se:

Denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Yutaka Gomazako contra a interessada (fls. 02 a 42);

Ofício nº 954/2015 – OS 6795/2015 endereçado à interessada notificando-a para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 46);

Ofício 953/2015 – OS 6793/2015, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl.47);

Manifestação da interessada (fls. 48 a 52);

Nas fls. 60 a 64 onde consta o relato do Conselheiro, Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho Newton Guenaga Filho, mais especificamente no trecho do histórico que consta nas fls. 60 e 61 onde ele reporta o seguinte:

“A denúncia se baseia no sentido da Concessionária não estar cumprindo, no seu entender, as:

a) Normas Técnicas do CREA;

b) Normas Técnicas da ABNT;

c) Resolução conjunta da Aneel/Anatel;

d) Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a NR10;

O não cumprimento dos itens acima, alega o denunciante, que a Concessionária está expondo a população a acidentes graves inclusive aos trabalhadores dos setores elétrico, telefônico e TV por assinatura. Para fundamentar sua denúncia cita suas observações de exemplos encontrados na cidade:

1. Cabos telefônicos instalados a menos de 3 metros próximos de unidade escolar;

2. Poste com ferragens aparente, também na localidade de unidade escolar;

3. Que estas situações são comuns na cidade de Indaiatuba;

4. Que a Concessionária está permitindo as prestadoras instalar seus cabos e equipamentos sem a devida fiscalização do cumprimento das normas já aqui citadas;

5. Cabos telefônicos encostando em braços de iluminação pública, próximos ou encostados na rede de distribuição primária e secundária, travessias de cabos telefônicos com distância do solo abaixo da recomendada. O denunciante sugere, em suas denúncias, que a CPFL Piratininga está aprovando estudos de rotas telefônicas e TV projetadas e assinadas por profissionais que não estão habilitados para exercer essas competências, conforme suas atribuições no CREA.” No relatos do Grupo de Trabalho “Interpretação da NR-10 e NR-35 para compartilhamento de postes” fls. 74 a 76, consta na fl. 74 que: “O Sr. Edson Yutaka Gomazako protocolou mais três denúncias, contra a Companhia Piratininga de Força e Luz:

O processo SF-882/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Itu, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-927/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Sorocaba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-634/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Salto, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

Em 29.04.2015, a UOL Indaiatuba anexou informação de cadastro no CREA sobre o denunciante e sobre a Cia Piratininga de Força e Luz (fl. 43/45) e comunicou à Cia Piratininga e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando a cia para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

dias do recebimento da notificação da Cia em 06.05.2015.

Em 11.06.2015 (fl.48/52), a CPFL Piratininga manifestou-se quanto a denúncia, da qual destaco: “Primeiramente quanto às questões fáticas trazidas por intermédio deste respeitado conselho, mais especificamente sobre os postes ao redor do Colégio Renovação, informamos que após um abalroamento a concessionária de energia diligenciou até o local e não constatou risco eminente a população. Portanto, considerando que um desligamento não programado pode causar prejuízos aos consumidores desavisados da região, a concessionária optou por aguardar os prazos de avisos de desligamentos programados e realizar o reparo a data de 15.05.2015.”

Na fl. 76 consta o voto do GTT, com a seguinte redação:

“Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviada às empresas com as quais possui contratos de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posteriormente devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.”

Das fls. 77 até 81 consta a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica na Reunião Ordinária nº 587, Decisão CEEE/SP nº 640/2019, Referência: Processo nº SF-593/2015, Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz, onde na fl.80 consta que a CEE decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimentos às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações. Encaminhar diligência afim de confirmar as regularizações realizadas. Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.” Na fl. 82 consta a notificação nº 510478/2019 do CREA/SP para a interessada, datada de 29 de agosto de 2019, sobre a decisão da CEEE cujo texto segue: “Comprovação das notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimentos às normas técnicas e regulamentares aplicáveis; 2-) Informar das datas em que foram realizadas as regularizações.” Nas fls. 83 até 86 constam a informação da fiscalização e uma sequência de 6 (seis) fotos, cuja data na fl. 86 é de Campinas, 03 de setembro de 2019, o que sugere que todas elas foram tiradas nessa mesma data. Nas fls. 89 e 94 constam as solicitações das dilações de prazos por parte da interessada, sendo que na fl. 89 a interessada solicitou uma dilação de 20 (vinte) dias e o CREA/SP concedeu 30 (trinta) dias conforme fls.91 e 92, que somados aos 10 (dez) dias solicitados pela interessada e que foram concedidos pelo Conselho, conforme fls. 94,95 e 96, perfazendo um total de 40 (dias) para que a interessada se manifestasse sobre a decisão nº 640/2019 da CEEE. Na fl.98 consta os esclarecimentos da interessada que em função da importância do presente processo iremos transcrevê-lo na íntegra: “Campinas, 21 de outubro de 2019.

AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP
ILMA. SRA. MARIA NAZARETH C. CAMARGO

Referência:

Empresa: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CNPJ 04.172.213/0001-51

NOTIFICAÇÃO Nº 510476/2019

Processo: SF593/2015

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, pessoa jurídica com sede na Rodovia engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier nº 1.755, km 2,5. Parque São Quirino, Campinas, São Paulo, inscrita no CPNJ sob o nº 04.172.213/0001-51, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em atenção à notificação em referência, a qual requer informações referentes ao cumprimento das notificações objeto da presente denúncia, esclarece a empresa, que conta com normativo interno que estabelece minuciosos procedimentos a serem observados em caso de Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para a Telecomunicações e Demais Ocupantes, e em eventual constatação de irregularidade, a CPFL Piratininga cumpre com às notificações que são previstas na Resolução Conjunta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

ANEEL/ANATEL n.º 4/2014, de forma a sempre zelar pela segurança de todos, e em consonância à legislação pertinente ao tema.

E ainda, cumpre-nos ressaltar que a CPFL Piratininga age em conformidade com os requisitos e demais determinações constantes no normativo técnico da Associação Brasileira de Normas Técnicas relacionadas ao Compartilhamento de Infraestrutura com redes de Telecomunicações – NBR-15214.

Por fim, ressalta-se que a CPFL age em acordo às suas responsabilidades, de modo que os procedimentos técnicos sejam realizados de forma adequada e eficiente.

Consignamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Mayara Azzi Fernandez

Coordenadora de Relações Trabalhistas”

Na fl. 99 consta da informação da agente fiscal Maria Nazareth C. de Camargo da UGI Campinas, com a data: Campinas, 22 de outubro de 2019 a seguinte redação:

“Em 11/09/2019 a empresa interessada solicitou prazo (fls. 89) para atendimento da Notificação 510478/2019 (fls. 82) tendo sido deferido o prazo conforme despacho às fls. 91 e Ofício recebido pela empresa em 23/09/2019, ocasião em que a mesma deu vistas ao processo.” Parecer. Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

a) Julgar as infrações do Código de Ética;

b) Aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

O Art. 7º da Resolução Normativa da ANEEL N.º 797 de 12/12/2017, da qual destaco os parágrafos: § 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidades do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes. § 3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.º 004, de 2014, sempre que for constatado: I – descumprimentos das normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou II – Ocupação à revelia.

A informação do Agente Fiscal Marcio Resende do Santos, onde ele informa que compareceu no local da interessada em 29, de agosto de 2019 e lavrou a notificação de fls. 82 solicitando as informações necessárias à análise da CEEE, e encaminhou diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas mesmo não tendo condições de constatar a efetiva confirmação das regularizações foi possível extrair 6 (seis) fotos no entorno do Colégio Renovação, as quais, aparentemente não apresentam irregularidades e nenhum poste com visíveis avarias.

Que no esclarecimento a interessada não enviou as notificações aprovadas pela CEEE através da Decisão 640/2019.

Voto. Pelo envio de uma nova Notificação para que a interessada apresente dentro de 30 (trinta) as notificações aos Ocupantes nos termos estabelecidos pela Decisão 640/2019 da CEEE, sob pena do Conselho enviar cópias do presente processo para as agências reguladoras dos sistemas elétrico e de Telecomunicações (ANEEL E ANATEL).

1) Caso a CEEE entenda que o Relatório Fotográfico que demonstra, aparentemente, a inexistência de irregularidades e nem avarias em qualquer dos postes nas imediações do Colégio Renovação, então voto que o processo seja arquivado.

2) Observação será interessante projetar as imagens das fotos para que os Conselheiros possam avaliar e votar.

RELATO VISTOR:

O presente processo trata da denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz com relação a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

irregularidades tecnicamente visíveis no uso e compartilhamento de postes na Cidade de Indaiatuba, especialmente, na área urbana próxima ao Colégio Renovação daquela cidade. Este processo é relativamente antigo, pois foi aberto há mais de 6 (seis) anos, em 29/04/2015. As descrições de não conformidades técnicas e com a Segurança do Trabalho de profissionais e das pessoas, feitas pelo denunciante, são procedentes e corroboradas pelas fotografias apresentadas (fls. 02 a 42).

Às fls. 36 a 38 consta a ART n. 2 – 50707313, de 13/08/2012, emitida pelo Eng. Wellington Mendonça, portador do registro n. MG-79760/D, do CREA-MG, pela Empresa “Power Lines sistemas de Energia & Telecomunicações Ltda., de Belo Horizonte. Também registrada no CREA-MG, conforme a citada ART, sob o n. 36415 (CNPJ: 07.644.988/0001-70). Informação inconsistente, ou pelo menos duvidosa, é observada no último quadro da fl. 36, no qual consta que a data do pagamento da ART é de 30/12/2008 quando, como já apontado, a data da ART é de mais de 4 (quatro) anos após o pagamento, em 13/12/2012. Na fl. 37 consta a ART n. 1 – 51146171 (emitida pelo mesmo profissional e empresa contratada) e há mais um agente: a empresa contratante com endereço o CEP n. 87020-015, sem informar a cidade. Pesquisa feita por este Conselheiro Vistor obteve que a Rua João Paulino Vieira Filho é de Maringá, no Estado do Paraná, onde no número “752 – Zona 07” localiza a empresa contratante, Global Village Telecom Ltda. Os serviços, conforme o quadro “40 – Descrição complementar”, são: “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO E CALCULO DE ESFORÇO EM REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO”. No quadro “24 – Endereço da obra ou serviço consta: “DIVERSOS DIVERSAS LOCALIDADES”; e no quadro “25 – Município” consta “SOROCABA-SP”. Nessa segunda ART não há assinaturas e nem datas! Na fl. 37 consta um ofício com o timbre “GVT”, datado 30/04/2010 que se refere a atividades de “execução” e não de “projeto”! O ofício é assinado pelo Sr. Samuel Lino Campos de Alvarenga, identificado como “Coordenador Técnico”. As duas empresas, os profissionais citados, as ART citadas não foram fiscalizados, pelo que consta dos autos. Também não consta quem foi o contratante principal do Município de Sorocaba, ou do Estado de São Paulo! Nas fls. 43 a 45 constam pesquisas profissionais do denunciante. Eng. Eletricista Edson Yutaka Gomasako, e de registro da Empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Entretanto, há citações de que a denunciada não está com as anuidades de 2013 a 2015 quitadas. Ambos estão, à época em situação regular perante este Conselho. Às fls. 48 e 52 consta a resposta da “CPFL Piratininga”. Este informe conclui que não há “relatório de fiscalização no processo, conforme prevê o Art. 5º da Resolução Confea n. 1.008/2004.

Às fls. 57 a 58 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo n. 23/2011, do CREA-SP.

Às fls. 60 a 64 consta o Parecer de Conselheiro Relator da CEEE-SP e na fl. 65 a Decisão CEEE/SP nº 467/2016, de 30/05/2016 que aprova o Parecer do Relator: “... 1) Providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea; 2) Notificar a denunciada, através de procedimento próprio, para regularização das anuidades de 2013, 2014, 2015 e eventualmente de 2016 caso esteja atrasada, após a devida verificação de sua situação no Relatório Resumo de Empresa Atualizado; 3) Enviar cópia de inteiro teor do parecer do Conselheiro relator ao denunciante para ciência do andamento do processo; 4) Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar à CEEE para designação do Conselheiro para elaborar parecer e voto final”.

Às fls. 66 a 69 constam as providências executadas pela Regional deste Conselho que, inclusive 2 (dois) dos 14 (catorze) responsáveis técnicos da Interessada estavam com anuidades abertas perante este Conselho e que a Empresa estava quite com suas anuidades.

À fl. 72 consta o Histórico do processo elaborado por Analista de Serviços Administrativos da SUPCOL, datado de 23/05/2017, que destaca o retorno para designação de conselheiro relator para elaborar relato e voto final.

Às fls. 74 a 76 consta o Relato do “GTT Interpretação da NR-10 e NR-35 para compartilhamento de postes”, datado de 29/03/2019. Às fls. 77 a 81 consta a Decisão CEEE/SP nº 640/2019, de 10/07/2019 que decidiu por: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, solicitar à denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentações aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações. Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas. Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

De fls. 83 a 86 consta vistoria pela Fiscalização deste Conselho na área do Colégio Renovação, da cidade de Indaiatuba, que não encontrou irregularidades no compartilhamento de infraestrutura e nos postes no local, o que é demonstrado pelas fotografias do relatório.

De fls. 102 a 106 consta o Parecer do Conselheiro Relator, objeto de pedido de vista por este Conselheiro Vistor, propõe em seu Voto:

1) Pelo envio de uma nova Notificação para que a interessada apresente dentro de 30 (trinta) as notificações aos Ocupantes nos termos estabelecidos pela Decisão 640/2019 da CEEE, sob pena do Conselho enviar cópias do presente processo para as agências reguladoras dos sistemas elétrico e de Telecomunicações (ANEEL E ANATEL).

2) Caso a CEEE entenda que o Relatório Fotográfico que demonstra, aparentemente, a inexistência de irregularidades e nem avarias em qualquer dos postes nas imediações do Colégio Renovação, então voto que o processo seja arquivado.

3) Observação será interessante projetar as imagens das fotos para que os Conselheiros possam avaliar e votar.

PARECER

Este Conselheiro Vistor considera que o objetivo da análise da denúncia é a transformação deste processo do tipo "SF" (Fiscalização) em tipo "E" (Ético) ou não! Que a resposta deva ser dada com a maior brevidade possível, sob risco de prescrição do processo administrativo, conforme prevê a Lei 9.874/1.999, embora haja critérios para a suspensão de contagem de tempo decorrido. Como regra geral, o processo sem decisão é prescrito em 5 (cinco) anos sem decisão e caso não tenha movimentação efetiva no prazo de 3 (três) anos.

A CEEE-SP estabeleceu o GTT especial "Interpretação da NR-10 e NR-35 para compartilhamento de postes" que inclusive é o autor do Parecer de fls. 77 a 81 deste processo. Entretanto, até pelo título ou nome, o objetivo, ao menos principal, não era estabelecer procedimentos internos de fiscalização e nem a interação entre os agentes envolvidos para estabelecê-lo em comum acordo com a sociedade. O objetivo principal era a questão de Segurança do Trabalho e da Sociedade de forma a determinar sob a ótica deste Conselho e da Legislação Profissional os profissionais com atribuições para projeto e execução de cabeamento suportados por postes de redes aéreas de distribuição. Esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica por intermédio de sua Coordenação busca, desde março/2021, o estabelecimento de Grupo de Trabalho para estudar com a Sociedade a melhor forma de fiscalização das atividades de projetos e intervenções (execução e manutenção) de uso e compartilhamento de postes e de solo por infraestruturas de telecomunicações. Para tanto, solicitou audiência com a Presidência - que não se realizou -; emitiu memorando (Memorando nº 016/21 – CEEE, de 07/05/2021 - Creadoc: 46159/2021); aproveitou a oportunidade da visita do Presidente deste Conselho, na reunião de agosto/2021 para reiterar essa necessidade. Entretanto, praticamente concluído o atual exercício não houve resposta efetiva. O tema transcende ao Município de Indaiatuba e abrange todos os municípios do Estado de São Paulo, área de atuação de competência do CREA-SP e, muito mais, de todo o território nacional de competências de todos os CREA dos estados e do Distrito Federal.

Como a atividade é complexa, envolve diversos agentes é indispensável a negociação com a Sociedade para a troca de informações, assunção de compromissos e definição de procedimentos de fiscalização. Cumpre observar que há usuários irregulares das estruturas das empresas de distribuição de energia elétrica. Por resolução tripartite das Agências Reguladoras (ANEEL, ANATEL e ANP), as Distribuidoras receberam prazo para notificarem as empresas para que organizassem e identificassem os seus cabos de telecomunicações e aqueles não identificados deveriam ser retirados pela proprietária da rede. Há cerca de dois meses foram manchetes nos jornais escritos, por rádio e por televisão as prisões de dois trabalhadores de Distribuidora de Energia que, com base no § 7º do Inciso "II", do Art. 7º da Resolução Normativa nº 797/2017 da ANEEL, retiram cabos irregulares; simplesmente porque conectavam estruturas de órgãos públicos federais. Isto é, o próprio Executivo Federal que ditou as resoluções tripartites contrata serviços por instalações clandestinas!? Daí a necessidade de discussão aprofundada para definir as ações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

do Sistema Confea-CREA nesse ambiente e cenário. No caso, São Paulo é o estado da Federação mais afetado por essa situação.

A denúncia do Eng.º Edson Yutaca Gomasako é totalmente pertinente e não somente pode como deve ser extrapolada para todo o Estado de São Paulo pelo CREA-SP. Observa-se a ocorrência de negligência ou imperícia por parte dos agentes envolvidos conforme prevê a Resolução Confea nº 1.002/2002; está conduzido de acordo com a Resolução Confea nº 1.004/2003 e Resolução Confea nº 1.008/2004, a partir da apresentação do Relatório de Fiscalização de fls. 83 a 87, datado de 03/09/2019. No caso, este relatório demonstra que as correções das instalações elétricas de energia elétrica e de telecomunicações foram executadas e não havia irregularidades nessa ocasião.

O tempo decorrido de tramitação do processo foi maior que o necessário para as correções físicas das instalações para torna-las conformes às respectivas normalizações técnicas. Isto é, o objeto da denúncia, de acordo com as fotografias apresentadas pela Fiscalização da Regional, exauriu-se, evaporou-se... Sim, existia como demonstrado pelas fotografias de fls. 39 a 42, realizadas pelo profissional Eng. Edson Yutaka Gomasako.

Este Conselheiro Vistor é de opinião que não cabe a continuidade deste processo relativamente ao objeto da denúncia específica local, porém, situações muito mais graves, às por ele apontada, ocorrem nos usos compartilhados dos posteamentos de distribuição de energia e do solo das cidades e, quanto maior a cidade, maiores e mais perigosos os problemas e não-conformidades! Isto é, os problemas não se resolvem com a solução deste caso específico, apenas.

Em termos administrativos este Conselheiro Vistor visualiza que não foram fiscalizados objetivamente os agentes ligados ao Sistema Confea-CREA envolvidos na denúncia específica, apontados nas fls. 341 a 342, quais sejam: os profissionais Wellington Mendonça e Samuel Igor Lino Campos Alvarenga; e as empresas Power Lines Sistemas de Energia & Telecomunicações Ltda. (de Minas Gerais), Global Village Telecom Ltda. (do Paraná) e a partir destas identificar e fiscalizar também a contratante dos serviços realizados estabelecida no Município de Sorocaba ou no Estado de São Paulo.

Com relação ao voto do Conselheiro Relator constante do Parecer de fls. 102 a 106, especificamente os itens “1)”, “2)” e “3)” este Conselheiro Vistor considera que necessitam ser melhor direcionados ou objetivos em termos de decisão, inclusive observada a análise preliminar de denúncia por esta Câmara Especializada conforme prevê o Art. 8º da Resolução Confea nº 1.004/2003; considera positiva a determinação proposta no item “1)” de notificar a Interessada para que forneça as notificações aos Ocupantes nos termos da Decisão CEEE/SP nº 640/2019, de 10/07/2019, de fls. 74 a 76.

VOTO

1) Em atendimento ao disposto Art. 8º da Resolução Confea nº 1.004/2003 voto por não acatar a denúncia e arquivar este processo após a execução dos itens seguintes deste voto;

2) Por abertura de processo próprio para fiscalização da Interessada Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL para que apresente os nomes das empresas de serviços de telecomunicações, de dados, de serviços de comunicação multimídia que compartilham suas infraestruturas de distribuição de energia elétrica. Após a conclusão do levantamento, encaminhar o respectivo processo a esta CEEE para analisar a necessidade de fiscalização individual, isto é, de cada empresa relacionada;

3) Por abrir processos próprios de fiscalização dos agentes envolvidos, à época dos fatos e suas situações atuais, que constam das fls. 341 a 342, quais sejam: os profissionais Wellington Mendonça e Samuel Igor Lino Campos Alvarenga; e as empresas Power Lines Sistemas de Energia & Telecomunicações Ltda. (de Minas Gerais), Global Village Telecom Ltda. (do Paraná) e a partir destas identificar e fiscalizar também a contratante dos serviços realizados estabelecida no Município de Sorocaba ou no Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

4) Que cópia deste Parecer seja enviado à Diretoria Técnica e à Presidência deste Conselho para que tomem providências de suas competências para constituir o “Grupo de Trabalho Uso Compartilhado de Infraestruturas de Distribuição de Energia e do Solo por Serviços de Telecomunicações, Dados, Sinais e de Comunicação Multimídia”, com o objetivo de elaborar em conjunto com a Sociedade procedimento ou procedimentos de fiscalização desses serviços;

5) Que o profissional Eng. Edson Yutaka Gomasako e a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL sejam oficiados de imediato da decisão deste processo com a íntegra deste Parecer anexa.

ANEXO:

A - Memorando nº 016/21 – CEEE, 07 de maio de 2021 - Creadoc:46159/2021).

Memorando nº 016/21 - CEEE
Creadoc:46159/2021

São Paulo, 07 de maio de 2021.

Para: Presidente do CREA-SP
De: Coordenador da CEEE

Assunto: Solicitação da criação do GT de Uso Compartilhado de Postes.

Na última quarta-feira, dia 28/04/2021, por intermédio da Superintendência de Colegiados esta Coordenação solicitou, por telefone, audiência com V.S^a para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Especializada, como não recebemos o retorno até esta data resolvemos adiantar um dos pontos.

Ao mesmo tempo que informamos, solicitamos a atenção para tomarmos providências, enquanto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para a constituição do “Grupo de Trabalho de uso compartilhado de postes e solo para serviços de telecomunicação e dados”. Este GT envolve as prefeituras dos municípios, as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, de dados e sinais.

As condições de uso e intervenções de compartilhamento de postes das cidades do Estado de SP estão sofríveis; com fios e cabos dependurados até chão, que chegam a atravessar ruas, avenidas e de calçada a calçada, representam sérios riscos para os trabalhadores e, principalmente, para a sociedade.

Atenciosamente,

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alvaro Martins
CREA-SP nº 0601399752
Coordenador da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-336/2021 V2 <i>FABIO JOSE GARCIA DOS SANTOS</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

04 a 16 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Geração Céu Azul S.A. para empresa GE Energias Renováveis LTDA. pelos serviços de projeto, ensaio em modelo reduzido, fabricação, transporte, entrega, montagem, supervisão de montagem, comissionamento, operação assistida, entrada em operação comercial para os equipamentos destinados ao projeto UHE BAIXO IGUAÇU. Com início em 12/12/2012 e término em 10/04/2019.

03 ART LC 29735440 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09-Verso

Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

07 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

28 Despacho da UGI de Taubaté encaminhando, em 02/07/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-583/2018 T1 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

01-10-2019 85

Atestado de Capacidade Técnica da EBES SISTEMAS DE ENERGIA S.A. para a empresa SOLAR STATE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, relativo a "Instalação de uma usina solar fotovoltaica de 2.425 KWp, com início em 26-03-2019 a 13/09/2019

30-11-2019 86

ART LC 28758423 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15-12-2011 45

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA 15-12-2011 45 verso Comprovante de vínculo com a empresa – empregado celetista

30-11-2020 87

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

15-01-2021 88

Despacho da UGI Campinas encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-596/2021	<i>EDILSON NUNES MOREIRA</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

07Atestado de Capacidade Técnica que o Itaú deu para a empresa JOHONSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., através do seu responsável técnico Eng. De Telecomunicações Edilson Nunes Moreira para os serviços de “Fornecimento, instalação, programação, star-up, integração e comissionamento (testes) da instalação, fornecimento de manuais de operação e aplicação de treinamentos do sistema de Detecção e Alarme de incêndio.” Com início em 27/07/2020 e término em 27/03/2021.

06ART LC 29711419 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

*12 e 13**Vínculo com a empresa onde ele é contratado.*

23Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17Despacho da UGI Oeste encaminhando, em 05/07/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-607/2021	JOVELINO GONÇALVES COSTA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

06 a 21 Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Ilhabela, deu para a empresa BRENDA MAURA GONÇALVES COSTA para execução de ampliação da infraestrutura de rede elétrica, quadros de distribuição, eletrodutos e dispositivos de proteção para instalação de climatizadores de ar nas dependências das creches municipais. Com início em 29/08/2017 e término em 27/12/2017.

03 ART LC 29632440 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

25 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

22

Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

23 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

28 Despacho da UGI de São José do Rio Preto encaminhando, em 08/07/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-648/1993 V19 JOSE ARMANDO FONSECA MARCONDES
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

27-07-2018 04

Atestado de Capacidade Técnica da prefeitura municipal de Santo Andre para a empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, relativo a "prestação de serviço de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de mão de obra e materiais no estádio Bruno Jose Daniel, em Santo Amaro, SP, incluindo a instalação de 144 projetores de 2.000 W, vapor metálico, distribuído em 04 torres, 04 quadros de comando trifásico de 380 V, 04 transformadores 220V/380V de 100 KVA e focalização dos projetores para atendimentos as normas necessárias para a transmissão televisiva de jogos de futebol com início em 13-04-2017 a 10-05-2017

18-07-2018 03

ART LC 24720872 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

30-07-2018 11

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA 03-06-2017 05 Comprovante de vínculo com a empresa – socio

21-06-2018 10

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

30-07-2018 12

Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-1466/2012 V2 T1 SEBASTIÃO DE PAULA COURA Relator JOSÉ NILTON SABINO
-----------	--

Proposta

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea. I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 a 06Atestado de Capacidade Técnica que a agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para a B&B Engenharia Ltda em nome do engenheiro Eletricista Sebastião de Paula Coura para consultoria. Execução e coordenação de eficiência de sistemas energéticos.

03ART LC 26856837 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item acima.

08Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

09Resumo da empresa onde consta o vínculo com o mesmo informando que o profissional tem contrato de prestação de serviço por um período de 4 anos conforme código civil brasileiro.

07Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização de obra/serviço.

26/11/201910Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-106/2020 GUILERME PERIPATO ALVES
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Eletricista Guilherme Peripato Alves de certidão de acervo técnico – CAT, referente a ART n° 28027230190925487 (fl 03). Informamos que o interessado está registrado neste conselho sob n° 5070318448, com as seguintes atribuições: do Artigo 7º, da LEI 5.194/66, do Artigo 33, do Decreto Federal n° 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”, aplicadas as alíneas citadas, para desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º, da Resolução n° 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executado para a empresa Elekeiroz S/A de: “Manutenção em grupo de transformadores, sendo dois conjuntos – transformador TR-01 e TR-02, sendo executados o fechamento das válvulas dos radiadores, relé de gás e tubulações das buchas de alta tensão; drenagem principal do volume de óleo / armazenamento em tanque auxiliar; pressurização com ar seco durante a realização dos serviços; desmontagem do acionamento do comutador que apresenta vazamento de óleo; substituição das vedações / anel oring a fim de eliminar vazamento de óleo; tratamento termo vácuo do volume de óleo drenado já filtrado; abertura das válvulas fechadas / desaeração do circuito; limpeza geral do local de trabalho; coleta de amostra de óleo para análises laboratoriais FQ, CR e PCB (antes e depois)” pela empresa Transformadores São Carlos LTDA pelo Engenheiro Eletricista Guilherme Peripato Alves para execução dos serviços com início em 25/06/2019 e término em 28/06/2019. O processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/19 do CONFEA (artigo 63, §3º). A fiscalização em processo próprio deverá observar que a empresa Transformadores São Carlos LTDA está quite com as anuidades até 2019.

III - DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI 5.194/66 Art. 6º, 45º; Res. 218/73 Art. 1º, 8º e 9º; Res. 1.025/09 Art. 25º, 26º e 63º.

IV - PARECER:

Após analisar o processo e verificando as atribuições do profissional, os serviços de “Manutenção em grupo de transformadores, sendo dois conjuntos – transformador TR-01 e TR-02, sendo executados o fechamento das válvulas dos radiadores, relé de gás e tubulações das buchas de alta tensão; drenagem principal do volume de óleo / armazenamento em tanque auxiliar; pressurização com ar seco durante a realização dos serviços; desmontagem do acionamento do comutador que apresenta vazamento de óleo; substituição das vedações / anel oring a fim de eliminar vazamento de óleo; tratamento termo vácuo do volume de óleo drenado já filtrado; abertura das válvulas fechadas / desaeração do circuito; limpeza geral do local de trabalho; coleta de amostra de óleo para análises laboratoriais FQ, CR e PCB (antes e depois)” condiz com suas atribuições profissionais.

VOTO:

Pela concessão da CAT ao profissional de acordo com as atividades descritas na ART n° 28027230190925487.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	A-530/1995 V22 AIRTON DOMINGOS MORENO
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Eng.º Eletricista Airton Domingues Moreno de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 28027230190125082 (fl.05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601290168, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para “prestação de serviços comuns de engenharia para implantação, monitoramento, controle e atendimento nos equipamentos instalados nas válvulas redutoras de pressão – VRPs e pontos críticos de abastecimentos (PCS), através de contrato de desempenho na área de atuação da unidade de atuação da Unidade de Negócio SUL – MS, Diretoria Metropolitana M, sob contrato de nº 02.748/18”. O profissional responde tecnicamente pela empresa VECTORA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELE – ME. CNPJ: 14.016.443/0001-85 por tempo determinado, tendo início em 06/11/2017 e a mesma está registrada neste conselho sob nº 1902231. O processo foi encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

PARECER :

Após analisar o processo e verificando as atribuições do profissional, os serviços de “prestação de serviços comuns de engenharia para implantação, monitoramento, controle e atendimento nos equipamentos instalados nas válvulas redutoras de pressão – VRPs e pontos críticos de abastecimentos” condiz com suas atribuições profissionais.

VOTO:

Pela concessão da CAT ao profissional de acordo com as atividades descritas na ART nº 28027230190125082.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-1302/1995 V12 <i>EDSON LUIZ RIGATTO</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços prestados a empresa FURNS Centrais Elétricas para execução dos “Mobilização do canteiro de obras, administração local, desmobilização do canteiro de obras, escavação de tubulação encamisado com anéis de concreto, fornecimento e instalação de oito postes, conferência da prumada, fornecimento e lançamento do concreto fck de 25 Mpa, cura do concreto e fornecimento de certificado de rompimento do corpo de prova, acabamento superficiais, fornecimento e fixação de ferragens de suporte dos cabos, fornecimento e lançamento de 500 metros de cabos de aço de 3/4”, aterramento (conexão de cabos, escavação e reaterro”. Estes serviços foram prestados pela empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, registrada no CNPJ sob número 08.770.418/0001-09 e registrada neste conselho sob número 880143 com início em 02/05/2018 e término em 02/07/2018. No quadro de responsáveis técnicos desta empresa consta de um engenheiro de produção mecânica, um engenheiro civil, um engenheiro industrial mecânica e um engenheiro eletricitista EDSON LUIZ RIGATTO que aparece como responsável técnico por esta obra, o qual requer acervo técnico por estes serviços prestados. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

PARECER :

Após a análise do processo o GTT de Acervo Técnico entendeu que a atividade realizada pelo interessado não condiz com suas atribuições técnicas “Mobilização do canteiro de obras, administração local, desmobilização do canteiro de obras, escavação de tubulação encamisado com anéis de concreto, fornecimento e instalação de oito postes, conferência da prumada, fornecimento e lançamento do concreto fck de 25 Mpa, cura do concreto e fornecimento de certificado de rompimento do corpo de prova, acabamento superficiais, fornecimento e fixação de ferragens de suporte dos cabos, fornecimento e lançamento de 500 metros de cabos de aço de 3/4”, aterramento (conexão de cabos, escavação e reaterro”

VOTO:

Pela NÃO concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

I. III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-107/2020 LUCAS MALHEIRO MALTA
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 280272230191265376 e 28027130191080495 (fls.03 e 04), feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Malheiros Maia pelo motivo “para os serviços constantes na ART foi contratado outro profissional,” (fls.02). A empresa que o contratou Casa do Eletricista não tem registro no CREA/SP (fl25/27), cujo objetivo social é a elaboração de projeto e execução/instalações, além de manutenções elétricas residenciais e industriais. No despacho de fls 42 foi solicitado que fosse aberto um processo SF por falta de registro da empresa. II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09. III- Voto: Pelo Deferimento do cancelamento das ART´s 280272230191265376 e 28027130191080495

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	A-247/2020	FERNANDO CARDOSO FAJONI
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n° 28027230180509469 registrada pelo interessado em 10/08/2018.

O pedido foi protocolado em 28/01/2019 (fl. 02) destacando-se os seguintes dados:

- Motivo do Cancelamento: "Cancelamento de ART - contrato não foi executado".
- Justificativa do Cancelamento da ART: "Representante da obra desistiu de concluir o projeto por força maior".

- Apresenta-se às fls.3/4 cópia da ART de Obra ou Serviço n° 28027230180509469, da qual se destaca:

- Contratante: RM Blue Fish Brasil

- Data de início da Obra/Serviço: 06/09/2018

- Previsão de Término: 14/12/2018

- Atividades Técnicas: *Elaboração - Projeto Executivo - Subestação de Energia Aérea Elétrica – 300000 volt-ampere; Elaboração - Projeto Executivo - Elétrica de Média Tensão - 6 - número de postes; Execução - Projeto Executivo - Subestação de Energia Aérea Elétrica – 300000 volt-ampere.*

- Observações: *Projeto de subestação aérea de 300kVA com ramal de rede compacta em média tensão.*

Apresenta-se à fl. 05 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento da referida ART (06).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1- da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2- Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1025, de 30 de outubro de 2009, e da outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

- ou o contrato não for executado.

verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento. a efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e o contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional- CTN.

III – PARECER

- Conforme o disposto nos artigos 21 a 23 da Resolução 1025/09;

- Considerando conforme apresentado na fl.09, e-mail do contratante informando que “houve desistência da execução”;

- Considerando conforme disposto na fl. 10 que “em visita ao local no dia 27/01/2021, a fiscalização constatou que não houve instalação da subestação de energia e em contato via telefone com o proprietário, Sr. Rafael Santello Mazuchelli, nos informou que não houve execução de nenhum serviço.

IV – VOTO

Pelo cancelamento da ART n° 28027230180509469 solicitado pelo profissional responsável.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-435/2021 BRUNO WALLACE DE ANDRADE PRIANTI
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA BRUNO WALLACE DE ANDRADE PRIANTI, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230200420052, via WEB Atendimento (fl.04), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: A obra foi feita por outro profissional;

2. Cópia da citada ART 28027230200420052 - de obra - registrada pelo interessado em 03.04.2020 (fl. 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: execução de projeto de geração de energia solar;
- Campo 5. Observações: ART relativa a elaboração de geração de energia fotovoltaica;
- Contratante: Antonio Cesar Gontijo de Abreu ;
- Contratada (o): o profissional ;
- Local da Obra/Serviço: R. Dez 181 ;
- Data de Início: 03.04.2020;
- Previsão de Término: 30.04.2020;
- Finalidade: residencial;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 04.02.2020, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2021; e não está anotado como responsável técnico.

Em 27.05.2020, a UGI de Jundiá encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA; e considerando a confirmação do contratante na ART em questão que o serviço não foi executado, conforme apurado pela fiscalização,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200420052.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-472/2019 V28 MARCELO MAIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201011579, (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém os projetos não foram aprovados. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.08 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230201011579.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-472/2019 V5 MARCELO MAIA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181264033 (fl. 21), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo “o contrato não foi firmado/executado. O contratante participou da chamada pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve o projeto aprovado. Sendo assim solicita o cancelamento da ART (fls.22). A empresa que o contratou Casa do Eletricista não tem registro no CREA/SP (fl25/27), cujo objetivo social é a elaboração de projeto e execução/instalações, além de manutenções elétricas residenciais e industriais. No despacho de fls 42 foi solicitado que fosse aberto um processo SF por falta de registro da empresa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.

III- Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ART nº 28027230181264033



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	A-517/2016 V2 <i>RODRIGO DE FARIA SILVA</i>
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Este processo trata-se de uma solicitação de cancelamento da ART de nº 28027230200919196 – (fl.3) realizado via sistema CREA NET sob protocolo PR2020046912, onde o profissional descreve no campo justificativa do cancelamento da ART – “A ART foi recolhida em duplicidade, sendo a ART do contrato é a de número 28027230200977659” (fl.4).

O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuição dos Arts. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e a atividade objeto dessa ART foi os serviços prestado a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para elaborar um projeto de entrada de energia elétrica com um transformador de 112,5 KVA – 220/127 V.

2. Dispositivos Legais:

Resolução N° 1.025/09 do CONFEA Art. 21º, 22º, e 23º; Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 85/11 do CONFEA, da qual destacamos os itens 10, 10.1, 10.3 e 10.4.

3. VOTO:

Diante do exposto voto pelo cancelamento da ART de nº 28027230200919196, conforme solicitação do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-535/2021	JOSÉ MAURI GEREVINI JUNIOR
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO José Mauri Gerevini Junior, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230210521027, via WEB Atendimento (fl.04), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O projeto foi feito por outro profissional;

2. Cópia da citada ART 28027230210521027 - de projeto - registrada pelo interessado em 19.04.2021 (fl. 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: execução de projeto de instalações elétricas;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Lucas Alves Marques;
- Contratada (o): o profissional ;
- Local da Obra/Serviço: Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira 5308 ;
- Data de Início: 12.04.2021;
- Previsão de Término: 30.04.2021;
- Finalidade: comercial

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 26.06.1997, com atribuições "do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme a Resolução 380/93 do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; e não está anotado como responsável técnico.

Em 27.05.2020, a UGI de Piracicaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA; e considerando que o interessado não executou as atividades descritas na ART .

Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230210521027.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-566/2011 T1 <i>FABRÍCIO DA SILVA PEREIRA BENVINDO</i>
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata-se o presente o processo do pedido de cancelamento de 36 (trinta e seis) ARTs de obras ou serviços realizados pelo interessado, relacionadas a seguir:

28027230201123402, 28027230201123509, 28027230201123635, 28027230201123832, 28027230201123973, 28027230201124258, 28027230201124739, 28027230201124964, 28027230201127781, 28027230201129120, 28027230201129907, 28027230201130089, 28027230201130223, 28027230201130339, 28027230201131926, 28027230201132609, 28027230201132694, 28027230201132769, 28027230201132809, 28027230201132854, 28027230201132913, 28027230201133026, 28027230201133216, 28027230201133241, 28027230201133269, 28027230201133288, 28027230201133337, 28027230201133381, 28027230201133408, 28027230201133436, 28027230201133461, 28027230201133504, 28027230201133543, 28027230201133558, 28027230201133859, 28027230201133873.

O pedido de cancelamento das ARTs foi protocolado pelo interessado em 01/10/2020, através do protocolo PR2020052721, consta no campo justificativa do cancelamento das ARTs: "Recebemos por parte do cliente, instruções equivocadas, para emissão de ART. Na primeira solicitação, fomos orientados a emitir uma ART para cada OSP/ID diferente – Conforme e-mail do dia 17/09 – Anexo. Na segunda solicitação, o cliente pediu para emitirmos uma ART contemplando todas as OSP/ID e esta substituiria as anteriores – Conforme e-mail do dia 21/09 – anexo. Desta forma e certo de vossa compreensão, em relação as diferentes instruções recebidas, solicitamos o cancelamento das ARTs informadas anteriormente". Apresentam-se às fls. 05 a 40 cópia das ARTs relacionadas acima. Cada ART tem como Atividade técnica uma das três seguintes:

"Consultoria – Análise de Sistemas e de instalações elétricas"; ou

"Consultoria – Análise de instalações elétricas"; ou

"Elaboração – Projeto Executivo - de Sistemas e de instalações elétricas".

Presentam-se às fls. 41 a 45 consulta de ART extraída do sistema de dados do Conselho, referente às ARTs relacionadas acima.

Apresentam-se às fls. 46 e 47 os e-mails citados como anexos no campo justificativa do cancelamento da ART à fl. 02.

Apresenta-se à fl. 48 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do conselho, referente a empresa Interativa Associados Ltda, que consta como "Empresa contratada" em todas as ARTs citadas. Verifica-se que o interessado se encontra anotado como um dos responsáveis técnicos da empresa, desde 11/06/2014.

Apresenta-se a fl. 49 consulta "Resumo de Profissional", extraído do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/1973 do Confea.

2. Dispositivos Legais:

Resolução N° 1.025/09 do CONFEA Art. 21º, 22º, e 23º; Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 85/11 do CONFEA, da qual destacamos os itens 10, 10.1, 10.3 e 10.4.

3. CONSIDERAÇÕES:

Considerando que não foi apresentada nenhuma ART em substituição as mencionadas anteriormente;

4. VOTO:

Voto pelo indeferimento de cancelamento das ARTs citadas acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-577/2016 V2 <i>ANDRÉ LUÍS MARCHES</i> Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210042039(fl.04), feito pela Engº Eletricista André Luis Marches pelo motivo de que para os serviços constantes na ART o contratante alega não ter recebido o financiamento do governo nem os valores das vendas dos apartamentos que negociou. (fls. 02). As fls.05 consta o Resumo de profissional onde especifica que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73. As fls 09 a fiscalização comprova que o serviço não foi executado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230210042039



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-739/2019	EDEVALDO DONIZETE CONTEL
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

Trata o presente processo nº A-000739/2019, de 22/10/2019, de NULIDADE DE ART emitida pelo profissional EDEVALDO DONIZETE CONTEL (capa).

Nas fls.02/43 temos, através do Protocolo nº 93309 – de 29/06/2016 (fl.02), o questionamento ao CREA-SP feito pelo profissional Engenheiro Eletricista Adalberto Souza Sanchez – CREA nº 5061056816, proprietário da empresa “Sanchez Eletrificação Ltda.”, sobre a habilitação da Empresa “JOMCA Construções Eireli ME”, para participar na licitação processo nº 16/2016 da Prefeitura Municipal de Lourdes – S.P. (fl.03); anexou também o referido Edital (fls.04/43).

Na fl.44 é apresentado o “Resumo de Empresa” da “JOMCA CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME”, constando “Restrição de Atividade em relação ao Objeto Social EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL”, e na fl.45 o “Resumo de Profissional” da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon – CREA nº 5061199660.

Na fl.46, a UGI de Araçatuba responde à solicitação do Protocolo 93309 acima, informando que a empresa “JOMCA Construções Eireli” está devidamente registrada neste Conselho e que tem a Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon como sua responsável técnica.

Na fl.47, a chefia da UGI Araçatuba despacha para a fiscalização para que levante dados daquele processo licitatório junto à Prefeitura Municipal de Lourdes, solicitando informações sobre a empresa vencedora do certame, cópia do contrato e da ART do profissional responsável técnico pela mesma. Na fl.48, temos a cópia do Ofício nº 0586/2016-ATA, datado de 09/08/2016, da UGI de Araçatuba à Prefeitura de Lourdes, solicitando cópia do contrato e da ART referente ao contrato firmado com a empresa JOMCA Construções – Eireli – ME, para a execução de instalações de rede e iluminação elétrica.

Nas fls.49/60, está a cópia do “Contrato nº 53/2016” datado de 15/07/2016, e nas fls.61/62 cópia da ART nº 92221220160939187, de 29/08/2016, emitida pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon – CREA-SP nº 5061199660, referente à “Direção – Execução – Elétrica de Baixa Tensão – 1 unidade”, e na fl.63, foi apresentada a cópia da ART nº 92221220150975290 de 17/07/2015, emitida pelo Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL – CREA-SP nº 0601345070, onde constam, entre outros, os seguintes dados:

•Campo 2. Dados do Contrato:

- Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes – SP;
- Data do contrato: 14/07/2015;
- Endereço da Obra: Av. José Marques Nogueira, sem número;
- Data de início: 14/07/2015 e Data de término: 31/12/2015;
- Finalidade: Infraestrutura;

•Campo 4. ATIVIDADE TÉCNICA:

- Direção 1 – Fiscalização de Instalações Elétricas – 9,35 quilowatt
- Elaboração 2 – Orçamento de Instalações Elétricas – 21,00 Número de Postes
- Execução 3 – Projeto Básico Iluminação Pública – 21,00 Número de Postes;

•Campo 5. OBSERVAÇÕES:

“ESTA ART REFERE-SE À ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO DA AVENIDA JOSÉ MARQUES NOGUEIRA COM 21 POSTES SENDO 13 DE LUMINÁRIAS DUPLASDE 250 w E 8 DE LUMINÁRIAS SIMPLES DE 250 w, COM OS SERVIÇOS DE DIREÇÃO TÉCNICA DE OBRA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, LOCALIZADO À AVENIDA JOSÉ MARQUES NOGUEIRA (ENTRADA DA CIDADE) – LOURDES – SP.”

Na fl.64, está o DESPACHO da fiscalização à chefia da UGI de Araçatuba, datado de 05/09/2016, informando, entre outros, de que o autor do projeto elétrico que serviu de base para a licitação foi o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, CREA nº 0601345070, que registrou a ART 92221220150975290.

Nas fls.65/67, consta o DESPACHO de 06/09/2016, da chefia da referida UGI, com uma descrição resumida dos fatos, encaminhando este processo à CEEE, para análise e manifestação sobre a apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (exorbitância de atribuições) por parte da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon – CREA-SP nº 5061199660 e do Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, CREA nº 0601345070.

Na fl.68, temos o “DESPACHO AO DAC3”, feito pelo “DAC2” em 19/09/2017, reencaminhando este processo da CEEC para a CEEE, e na fl.69 o despacho do DAC2 à CEEE.

Nas fls.70/73, foram anexados, respectivamente:

- O “Resumo de Empresa” da JOMCA CONSTRUÇÕES –EIRELI – ME;
 - O “Resumo de Empresa” da SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA;
 - O “Resumo de Profissional” da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon – CREA-SP nº 5061199660;
- e
- O “Resumo de Profissional” do Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, CREA nº 0601345070.

Nas fls.74/75, vemos a “Informação” feita pela DAC2 e o encaminhamento à CEEE, e na fl.76 temos o encaminhamento da coordenação da CEEE ao Conselheiro Relator.

Nas fls.77/82, está o Relato e o Voto consubstanciado do Conselheiro Relator, que votou por:

- “Informar ...” aos dois Engenheiros Civil acima relacionados de que “não possuem atribuições para atuar na área de eletrotécnica, e portanto, não se encontram legalmente habilitados para se responsabilizar pela área de energia elétrica...”;
- “Dar conhecimento a Prefeitura Municipal de Lourdes da decisão proferida pela CEEE ...”;
- “... Instaurar processo administrativo para a anulação das ART’s ... emitidas pelos referidos profissionais ...”

Nas fls.83/87, consta a Decisão CEEE/SP nº 770/2019, da reunião de 26/07/2019, que confirma, por unanimidade dos votos, o relato acima do Conselheiro relator, devidamente assinada pelo Coordenador da Câmara.

Nas fls.88/89, através do Ofício nº 0695/2019-ATA datado de 25/10/2020, a UGI Araçatuba dá ciência ao interessado, Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, da decisão da CEEE, e da instauração do processo para anular a sua ART de nº 92221220150975290, informando ainda do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao Plenário deste Regional.

Nas fls.90/109, através do Protocolo CREA-SP nº 155477, de 18/12/2019, o interessado apresenta o seu Recurso ao Plenário deste Regional, com o seguinte teor:

- Que o prefeito da gestão anterior da cidade de Lourdes lhe “indicou a necessidade de executar a iluminação pública” na via pública em questão, e que então, “... em abril de 2009, contrataram o Engenheiro Eletricista Fernando Teixeira Rocio – CREA-SP nº 5061200904, que executou e forneceu o projeto, Memorial Descritivo, ART nº 92221220090348852 de 22/04/2009, ART nº 92221220090615156 de 08/07/2009 e Planilha Orçamentária dos serviços de Iluminação Ornamental da então Estrada Vicinal Jeronimo Marques Nogueira”;
- Que por falta de recursos a execução do projeto não foi viabilizada naquela administração;
- Na gestão seguinte o então prefeito “firmou convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de SP”, e que então “... procurou o Engenheiro Eletricista Fernando Teixeira Rocio para ser o Gestor Técnico do projeto, mas que ele não aceitou ... então o Prefeito o nomeou como responsável técnico do convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil ... então emitiu a ART 92221220150975290 de 17/07/2015, porém sem alteração do projeto anteriormente contratado pela prefeitura”;
- Que “... acompanhou (através de vistorias) e fiscalizou a execução de um projeto elaborado por um Engenheiro Eletricista, pois de acordo com os conhecimentos adquiridos através das disciplinas acadêmicas do curso de engenharia civil, matéria elétrica, posso perfeitamente interpretar um projeto elétrico em sua execução “in loco”, bem como bitolas de fiação, eletrodutos, luminárias, postes, disjuntores, etc. ...”;
- E finaliza, “considerando as alegações expostas” nos 6 itens acima, SOLICITANDO “ao Plenário deste Regional, para rever e reformar a decisão de anular a ART nº 92221220159752980” – (com nº errado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

provavelmente por erro de digitação), "... pois foi utilizada somente para fins burocráticos".

•Anexou ao seu pedido de recurso os seguintes documentos:

• Projeto de Iluminação Ornamental da Avenida, Memorial Descritivo, ART n° 92221220090348852 de 22/04/2009, ART n° 92221220090615156 de 08/07/2009;

• Cópia do Convênio n° 025/2016 de 16/05/2016 junto à secretaria de Estado da Casa Civil, do Governo do Estado de São Paulo;

• Cópia da Portaria n° 2.972/2015 de 23/06/2015, que designa Edevaldo Donizete Contel Engenheiro Civil como responsável técnico do convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil;

• Cópia da Portaria de Nomeação do cargo n° 1.467/2006 de 01/08/2006;

• Cópia da ART n° 922212200606125030de Desempenho de Cargo e Função.

Na fl.110, A UGI Araçatuba faz o DESPACHO deste para o Plenário para apreciação e julgamento.

Nas fl.111, a SUPCOL encaminha, em 13/01/2020, este processo para ser apreciado pela CEEE.

Nas fls.112/115, é feita a "INFORMAÇÃO", de acordo com o Ato Administrativo n° 23/11 do CREA-SP, e o encaminhamento deste à CEEE.

Na fl.116, o presente processo é encaminhado para este Conselheiro, para análise e manifestação.

II - Considerações:

Considerando:

•As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;

•Que este processo originou-se de questionamento da Empresa "Sanchez Eletrificação Ltda.", sobre a habilitação da Empresa "JOMCA Construções Eireli ME", para participar na licitação processo n°16/2016 da Prefeitura Municipal de Lourdes – S.P. (fl.03);

•Que este processo trata especificamente da nulidade da ART n° 92221220150975290 de 17/07/2015, emitida pelo profissional Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL – CREA-SP n° 0601345070 (fl.63);

•Que na ART n° 92221220150975290 de 17/07/2015, acima, constam serviços técnicos exclusivos da área de Engenharia Elétrica, a saber:

•No campo 4. ATIVIDADE TÉCNICA:

• Direção 1 – Fiscalização de Instalações Elétricas – 9,35 quilowatt

• Elaboração 2 – Orçamento de Instalações Elétricas – 21,00 Número de Postes

• Execução 3 – Projeto Básico Iluminação Pública – 21,00 Número de Postes;

•No campo 5. OBSERVAÇÕES:

"ESTA ART REFERE-SE À ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO ... COM ... 13 DE LUMINÁRIAS DUPLAS DE 250w E 8 DE LUMINÁRIAS SIMPLES DE 250w, COM OS SERVIÇOS DE DIREÇÃO TÉCNICA DE OBRA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ...";

•A informação da fiscalização da UGI de Araçatuba (de 05/09/2016), informando, que o autor do projeto elétrico que serviu de base para a licitação foi o Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, CREA n° 0601345070, e que registrou a ART 92221220150975290 (fl.64);

•O Relato e o Voto consubstanciado do Conselheiro Relator (fls.77/82);

•A Decisão CEEE/SP n° 770/2019, de 26/07/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls.83/87);

•A informação ao interessado da referida decisão, pelo Ofício n° 0695/2019-ATA datado de 25/10/2020 (fls.88/89);

•O Recurso ao Plenário, apresentado pelo interessado (fls.90/109);

•A alegação, em sua defesa, de que "o Prefeito o nomeou como responsável técnico do convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil, e que, então, emitiu a ART 92221220150975290 de 17/07/2015, porém, sem alteração do projeto anteriormente contratado pela prefeitura";

•Que a "Responsabilidade técnica pelo convênio" não se confunde com as atividades de autoria/execução de projeto, de instalação, de orçamento, e de fiscalização técnica na área de engenharia elétrica, as quais são atribuições exclusivas de Engenheiro Eletricista legalmente habilitado (conforme Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do CONFEA – fls.79/80 e 114/115);

•Que não existe ART "somente para fins burocráticos", como alega em sua defesa (fl.92);

•Que o interessado poderia ter emitido uma ART específica de "Responsabilidade Técnica pelo Convênio"



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

como funcionário da Prefeitura, no desempenho de seu cargo e função;

•Que na “Descrição Sumária” das atividades do Engenheiro Civil da Prefeitura do Município de Lourdes, apresentada pelo interessado em seu recurso, está bem caracterizada como atividades DA ÁREA ESPECÍFICA DE ENGENHARIA CIVIL, de acordo com a legislação profissional do CONFEA (fl.107);

•Que o interessado, como responsável técnico pelo convênio, deveria ter designado um Engenheiro Eletricista legalmente habilitado e com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (ou equivalente), para executar os serviços específicos da área de eletrotécnica;

•Que o interessado não poderia ter se “apossado” do projeto feito por outro profissional, o Engenheiro Eletricista Fernando Teixeira Rocio – CREA-SP nº 5061200904, “que executou e forneceu o projeto, Memorial Descritivo, ART nº 92221220090348852 de 22/04/2009, ART nº 92221220090615156 de 08/07/2009 e Planilha Orçamentária dos serviços de Iluminação Ornamental da então Estrada Vicinal Jeronimo Marques Nogueira”, conforme declarado em seu recurso (fl.91) e emitir uma ART de execução de projeto como se fosse seu – conforme a ART 92221220150975290 de 17/07/2015 (fl.63), desrespeitando a autoria intelectual daquele profissional;

•Que, como todo profissional tem obrigação de saber:

• Que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é um documento oficial fundamental para a fiscalização dos CREA’s, que define as atividades REALMENTE executadas pelo profissional;

• Que na sua Legislação profissional constam:

1.Lei 5.194/66: “Art. 6º: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

2.Resolução N° 1002 de 26 de novembro de 2002 (e suas revisões) – Código de Ética Profissional: Dos deveres – Artigo 9º: No exercício da profissão são deveres do profissional:

...

II) ante a profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

...

Das condutas vedadas – Artigo 10: No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

...

II) ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

...

IV) nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

...

Dos direitos - Artigo 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

...

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

...

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

...

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

...

Da infração ética – Artigo 13: Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

•As atribuições do profissional interessado, circunscritas ao âmbito da respectiva formação / modalidade, ou seja, em ENGENHARIA CIVIL, COM ATRIBUIÇÃO “Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

1973, do CONFEA” (fl.73);

•Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls.74-verso/75, 49/81 e 113/115, acrescidos do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA – Resolução n° 1002 de 26 de novembro de 2002, e da Resolução n° 1004/2003, ambas do CONFEA;

III- Parecer e Voto:

Após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA's em vigor, e considerando a formação e as atribuições do profissional interessado, o Engenheiro Civil EDEVALDO DONIZETE CONTEL, CREA n° 0601345070 e, a partir das demais considerações acima relacionadas, este Conselheiro decide pelo seguinte VOTO:

1. Que profissional interessado não tem atribuições para executar os serviços relacionados na ART n° 92221220150975290 de 17/07/2015;

2. Que, portanto, a ART n° 92221220150975290 de 17/07/2015 deve ser anulada;

3. Que, por entender que há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em especial ao Artigo 9º - Item II – d), ao Artigo 10º - Item II – a), e por desrespeito ao direito de outro profissional conforme consta do Artigo 12º – Itens i) e l), o processo deve ser encaminhado para a Comissão de Ética, para as devidas providências.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-741/2014 V3 VITOR ANTÔNIO BORTOLOTTO
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Este processo trata-se de uma solicitação de cancelamento da ART de n° 28027230190156101 – (fls 05 e 06) realizado via sistema CREA NET sob protocolo PR2019023882, onde o profissional descreve no campo justificativa do cancelamento da ART – “infelizmente venho por meio desta solicitar o cancelamento desta ART devida a CPFL não aceitar minha ART para o processo de micro geração que eu solicitei aprovação. O CREA até então permitiu meu registro com atribuição da Art. 9º da resolução 218/73 do Confea e depois do mês de fevereiro com o início do CFT a minha atribuição de técnico eletrotécnico saiu do CREA e então a CPFL não me permite mais atuar com ART e agora exige a TRT junto ao CFT. Solicito o cancelamento o mais rápido possível” (fl 03)

O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuição do Art. 9º da Resolução 218/73 do Confea e atribuição do Art. 8º da mesma Resolução, que foram concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos da Ação Judicial n° 5013113-80-2019.403.6100. O mesmo também é técnico eletrotécnico, onde não cabe mais decisão neste conselho.

2. Dispositivos Legais:

Resolução N° 1.025/09 do CONFEA Art. 21º, 22º, e 23º; Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 85/11 do CONFEA, da qual destacamos os itens 10, 10.1, 10.3 e 10.4.

3. VOTO:

Diante do exposto voto pelo cancelamento da ART de n° 28027230190156101, conforme solicitação do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	C-178/2014 V4 A CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE V6 Relator CARLOS FREITAS
-----------	--

Proposta

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições do curso Engenharia Elétrica da Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, e que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para análise e fixação de atribuições para os formandos do 2º semestre de 2018 e 2º semestre de 2019 (fl. 1143).

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Projeto Pedagógico do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) Eletricista” sob o código 121-08-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Para os formandos de 2º semestre de 2018 e 2º semestre de 2019, conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (Código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea)”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-1205/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE – BEBEDOURO / SP.
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se do cadastramento da Instituição e da análise e fixação de atribuições profissionais para os egressos do 2º semestre 2018 (primeira turma) do Curso de Engenharia Elétrica ministrado pelo Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro/SP, mantido pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista (Fls. 03).

Em folhas 04-05 a Reitoria da Instituição apresenta a Resolução CSA N° 25/2013, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre a criação do Curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, no campus sede do Centro Universitário UNIFAFIBE e dá outras providências. Trata-se de um curso oferecido na modalidade de ensino presencial, com carga horária total de 4.500 horas, com periodicidade e matrícula semestral, com 100 vagas, para funcionamento no período noturno, com atividades acadêmicas aos sábados, no campus sede da Instituição de Ensino.

Através do Ofício N° 0043/2018 a Instituição esclarece, em Folhas 11-12, que protocolou o pedido de reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação. Esclarece ainda que, conforme previsto no Art. 101 da Portaria Normativa N° 23, de 21 de dezembro de 2017, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data da conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos. Consta em Folhas 13 o registro no Sistema e-MEC, IES 2774 - Centro Universitário UNIFAFIBE, Processo 201715040 protocolado em 02/10/2017. O Formulário "A" - Cadastramento da Instituição de Ensino, da Resolução N° 1010/2005, consta em Folhas 70 a 73.

O Formulário "B" - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, da Resolução N° 1010/2005, consta em Folhas 74 a 142.

A relação dos docentes consta em Folhas 65 a 69 e o Projeto Pedagógico contendo a Matriz Curricular consta em Folhas 79 a 142-verso.

A legislação pertinente consta em Folhas 146 a 147, contendo ainda a folha de Informação que a UGI/Barretos cadastrou o curso com as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista.

Parecer e Voto

Salienta-se que os Centros Universitários são as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. Os centros universitários credenciados têm autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.

Da análise do Projeto Político Pedagógico, especificamente as ementas das disciplinas, pode-se constatar que o referido curso contempla disciplinas da área de eletrônica/comunicação e da área de sistema de energia (eletrotécnica), ou seja, identificou-se disciplinas específicas nas áreas de eletrônica e sistema de energia como, por exemplo, eletrônica analógica, eletrônica digital, organização de microprocessadores e microcontroladores, sinais e sistemas e eletrônica de potência, bem como disciplinas de instalações elétricas, sistema elétrico de potência, qualidade de energia, máquinas elétricas, geração, transmissão e distribuição de energia. Nota-se ainda disciplinas relacionadas à instrumentação, automação, teoria de comunicações e redes de computadores industriais. Sendo assim, define-se o perfil dos egressos do referido curso como sendo generalista, para atuar na geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, podendo ainda atuar no projeto e especificação de materiais, componentes, dispositivos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletromecânicos, magnéticos, de potência, de instrumentação, de aquisição de dados e de máquinas elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Do exposto manifesto-me pelo cadastramento da Instituição e considerando a decisão CEEE/SP N.º 987/2016, por conceder aos formandos do 2º semestre de 2018 as atribuições do Art. 7º da Lei N.º 5.194/66 e dos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheira(o) Eletricista (Código 121-08-00) da Resolução N.º 473/2002, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

II . II - CONSULTA TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-46/2020 C1 CREA-SP
	Relator LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

O senhor Matheus, CPF nº 390.703.708-16, pergunta conforme segue: "Gostaria de saber qual o porte de um projeto de eletrificação rural que um Engenheiro Agrícola pode assinar. Consultei a Resolução 256/78, bem como outros documentos mencionados na respectiva norma, porém não identifiquei valores que expressem numericamente esta informação, apenas situações genéricas."

2.LEGISLAÇÃO

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.3 - Resolução nº 256/78 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.

2.4 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

2.5 – Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências.

3.CONSIDERAÇÕES

3.1 - Considerando na área de Energia na Agricultura, o Engenheiro Agrícola é preparado para atuar na solução de diversos problemas tecnológicos ligados ao uso da energia elétrica ao meio rural; aproveitamento de pequenas quedas d'água; grupo motor gerador; ramais rurais de concessionárias ou cooperativas de eletrificação rural; cálculo de demanda e distribuição elétrica na fazenda; instalações elétricas domiciliares; dimensionamento de alimentadores, de comando e de proteção de motores elétricos; dimensionamento e instalação de aparelhos eletrificados; comandos automáticos; proteção contra descargas atmosféricas na fazenda.

3.2 - Considerando a Resolução nº2 de 02/022006 do Mec, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso no item II:

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais.

3.3 - Considerando critérios básicos para dimensionamento, proteção, de redes de média e baixa tensão, instalação e dimensionamento de postes, condutores, equipamentos e estruturas, além da metodologia de elaboração de projeto e sua apresentação.

3.4 - Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

4.CONCLUSÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021*O Engenheiro agrícola não pode assinar Projetos de Eletrificação Rural.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	C-1407/2019 C6 CREA/SP Relator JOSÉ NILTON SABINO
-----------	--

Proposta

Trata-se o seguinte processo de consulta a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para resposta aos questionamentos 5 e 6 do ofício 22/2019 – CGM de 23 de outubro de 2019 da prefeitura municipal de Ribeirão Preto, onde se apurou eventuais irregularidades na concorrência pública 01/2014 do DAERP – Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto. Os questionamentos 5 e 6 são os seguintes: 5 – O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obra de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6 – As empresas de engenharia que disponham comprovação de capacitação técnica quanto a elaboração de projetos executivos do sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200 mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20 CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500 m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacidade técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17.1/2” e reabertura em arenito com “underreamer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA?

Foi instaurada uma CPI na câmara municipal da cidade de Ribeirão Preto e esta concluiu que houve irregularidade na concorrência 01/2014 e da contratação decorrente, ante a ausência de um projeto básico individualizado de cada poço, em desatendimento às exigências da Lei Federal 8666/1993, que levou a imprecisão na planilha orçamentária; a vedação ao somatório de quantitativos em atestados diferentes para a qualificação técnica dos licitantes e aglutinação do objeto pretendido, gerou restrição à competitividade, tanto que atraiu apenas três empresas e duas foram inabilitadas por não cumprimento das exigências técnicas; houve evidente prejuízo quanto a compatibilidade dos preços contratados com os preços concorrentes no mercado para os itens de poços profundos e reservatório metálicos, nos termos do inciso IV do Art. 43da Lei Federal 8.666/1993, apontamentos estes que comprometeram a legalidade do certame e conseqüentemente do contrato.

2. Dispositivos Legais:

Lei 5.194/66 Arts. 6º letras a, b, c, d, e; Art. 45º; Art. 46 letra a

3. VOTO:

Em resposta aos itens 5 e 6 conforme solicitação encaminha a esta câmara:

5 – SIM, conforme explicitado no processo há a necessidade do envolvimento de várias áreas tecnológicas no âmbito deste conselho.

6 – NÃO, a pergunta é bem clara quanto a qualificação técnica da empresa, a mesma informa que tem comprovada capacidade técnica na ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO e não na EXECUÇÃO DE PROJETO, por tanto, não possuem comprovação da capacidade técnica para implantação de poços tubulares profundos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-432/2018	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 17399662878
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Carlos Alberto de Oliveira 17399662878 (microempreendedor individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista; serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio – instalador de sistema de prevenção contra incêndio; serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e gás – encanador” (fl. 11).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/01/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto de Oliveira, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/23).

Apresenta-se à fl. 22 Relatório de Empresa, datado 01/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “serviços de reparos e serviços de urgência de eletricitista”.

Em 01/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto de Oliveira e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em virtude da Lei 13.639/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 23).

Em 03/11/2019 o proprietário da interessada informou que estava tentando cadastrar a empresa no site do CFT, porém, estava encontrando dificuldades no cadastramento para regularização da mesma junto àquele órgão (fl. 25).

Em 24/12/2019 a interessada foi novamente notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 29/30).

Em 03/02/2020 o proprietário da interessada apresentou contra notificação solicitando prazo para resolver a questão. Informou que, sendo técnico em eletrotécnica, está atualizando o seu cadastro de pessoa física e jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo – CRT-SP (fls. 31/32).

Apresenta-se à fl. 34 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 35 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 36 pesquisa feita em 20/05/2020 no site do CFT na qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Em 06/08/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 39/40).

Em 11/08/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, “pelo motivo de estar registrada no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais” (fls. 41/43).

Apresentam-se às fls. 44/57 cópias de nota fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 59 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se à fl. 61 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 62).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Considerando as Notas Fiscais apresentadas;

Considerando que a Empresa se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa é MEI (Microempreendedor Individual);

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA;

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-714/2011 V2 ELÉTRICA VALENTE LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Elétrica Valente Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: “Prestação de serviços de manutenção e instalações elétricas, hidráulicas, cabos de telefonia e comunicações; e Construção civil.” (fl. 31).

Através do Ofício nº 8361/2020 – UGI Marília, em 14/08/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Odilo Garcia Oliveira Filho e essa empresa no CREA-SP venceu em 20/09/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 47 e 49).

Apresenta-se à fl. 48 Relatório de Visita a Empresa, datado de 08/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “serviços de instalação e manutenção predial – sist. de incêndio, telefonia, bombas, quadros, fiação etc.”.

Através do Ofício nº 11358/2020 – UGI Marília, em 27/10/2020 a interessada foi novamente notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 50/51).

Apresenta-se à fl. 52 consulta Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 53 despacho do Chefe da UGI, datado de 07/12/2020, encaminhando o processo à fiscalização para lavratura de Auto de Infração, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 54 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 11/01/2021, na qual consta que foi instaurado o processo SF-130/2021, em nome da interessada, assunto infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 15/02/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, informando que “seu sócio e responsável técnico Odilo Garcia Oliveira Filho migrou para o CRT por ser eletrotécnico e não se adequar mais no presente órgão, razão pela qual vai também filiar a empresa neste outro órgão” (fls. 55/57).

Apresentam-se às fls. 58/70 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 71 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 72).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas, que são voltadas apenas à serviços de instalações elétricas;

Considerando o Relatório de Fiscalização;

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa ELETRICA VALENTE LTDA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1315/1993 V2 <i>IMTELCOM TELEINFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Intelcom Teleinformática e Comércio Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de equipamentos e suprimentos de informática; comércio de equipamentos de áudio e vídeo; comércio de materiais elétricos; serviço de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviço de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; serviço de instalação e manutenção elétrica; serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador.” (fl. 110).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/11/1993 (houve um período de registro inativo – de 30/06/1997 a 04/11/2002 – motivo art. 64 da Lei 5194/66). Teve como último responsável técnico, desde 16/07/2004, o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 110 e 130).

Em 28/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 100).

Em 23/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/107 cópia do documento 8ª Alteração e Consolidação Contratual da interessada.

Apresenta-se à fl. 108 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 115 relatório de fiscalização, datado de 20/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em sistemas de telefonia e rede de dados.”

Apresenta-se à fl. 116 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 119/127 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 129).

Apresenta-se à fl. 131 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica;

Considerando as informações fornecidas pela fiscalização;

Considerando o ramo de atividade da empresa;

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1332/2008 V2 LC TORRES ELETRONICA LTDA EPP
Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata do pedido de baixa do registro junto ao CREA-SP, da empresa LC TORRES ELETRÔNICA EPP, CNPJ: 00138000/0001-52 localizada na Av. Elmira Martins Moreira, n° 377, bairro Jardim Altos de Santanna na cidade de Jacareí – SP, CEP:12306-744.

A empresa registrou-se no CREA-SP com n° 749846 em 28/04/2008, tendo como responsável técnico o técnico em eletrônica Luis Carlos Torres, CREA: 5062669571, sócio da empresa, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, da Lei 5.524/1968 e do contido no Decreto 4.560/2002.

A empresa possui como objetivo social: “Comércio varejista de material elétrico e eletrônico, prestação de serviços de telecomunicações: locação, reparação e instalação de radiocomunicação, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.” (fls.21 e 22).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – através da Lei 13.639/2018, o técnico profissional responsável pela empresa migrou para outro conselho mas, em consulta ao sistema, não consta registro da interessada no mesmo. (fls 23,24 e 32)

Apresenta-se na fl. 40 o relatório de fiscalização de empresa n° 145-2020, datado de 20/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Serviços de manutenção e reparos em equipamentos de rádio comunicação, locação de equipamentos de rádio comunicação de uso comercial e industrial”. No campo outras informações consta: “Local é um escritório que possui computadores e equipamentos técnicos de laboratório para testes. Não há placa de identificação da empresa, um técnico em eletrônica, 2 auxiliares técnicos mais 4 funcionários administrativos. Não quis fornecer cópia das notas fiscais.”.

Em pesquisa feita na página do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele conselho. (fl.44)

Parecer:

Conforme consta no processo, a Interessada alega não fabricar e não desenvolve projetos relacionados diretamente ao sistema CREA. Suas atividades são supridas por um profissional técnico de nível médio que já possui registro no CFT e não tem necessidade de nenhum engenheiro habilitado para prestar serviços e se caso precisar irá contratar outro fornecedor, que trabalha especificamente na área de engenharia elétrica/ eletrônica.

Até o momento do relato desse processo, em consulta à página do CFT, a Interessada não possui registro. Ou seja, encontra-se em situação irregular.

Dispositivos legais destacados:

Considerando:

•Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos

Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11º e 12º

LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto:

Para que seja indeferido o pedido de baixa de registro da empresa junto ao sistema CREA, sendo que a Interessada, mesmo alegando que não, atua na área de sombreamento, telecomunicações, e não está registrada em outro conselho, no caso o CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1418/2013 P1 FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo foi aberto em 05/12/2013 pela UGI de ARAÇATUBA, para registro da empresa "FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME.", localizada na Av. Getúlio Vargas, 60. Box 04 – Distrito Industrial na cidade de Penápolis – SP. A atividade principal da empresa é a fabricação de componentes eletrônicos para equalização de sons de guitarras e violão.

A interessada obteve registro neste conselho em 15/05/2013 sob n° 1915636, com anotação da tecnóloga em automação industrial "Rosilene Pereira do Nascimento" com tempo determinado de 4 (quatro) anos. A referida empresa declara em seu objeto social "indústria de transformação para produção de equipamentos eletrônicos para setor musical". A responsável técnica possui atribuição da Res. 313/86 do CONFEA, como tecnóloga em automação industrial e possui as "atribuições padrão da CEEE como técnica eletrônica e não consta nenhuma outra responsabilidade em nome desta profissional.

Acontece que ao término do período estabelecido em contrato da empresa com a responsável acima citada para manter o seu registro neste conselho, a empresa foi comunicada a apresentar um novo contrato com novas datas atualizadas e a empresa apresentou um pedido de cancelamento do seu registro informando que o Sr. JORGE LUIS FURHMANN, sócio da empresa era técnico industrial e que em tempo oportuno iria solicitar seu registro junto ao conselho dos técnico, mas não apresentou nenhum documento comprobatório desse novo registro. Este processo foi encaminhado ao GTT Empresa e Responsabilidade Técnica em 25/07/2019 e o relato do GTT foi pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro desta empresa por entender que a mesma não poderia ficar sem responsável técnico. Este relato foi aprovado da na câmara de n° 590 de 04/10/2019.

Após comunicado ao proprietário da empresa a respeito da decisão da câmara, o mesmo apresentou um termo de quitação de pessoa física n° 1391270/2019 e uma TRT de cargo e função n° BR20190423137, neste ato se responsabilizando pela empresa "FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME."

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do Confea; Arts. 1º, 3º, 8º, 12º e 31º da Lei Federal 13.639 de março de 2018; Art. 2º da Lei n° 5.524/68; Art. 4º do decreto n° 90.922/85:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a interessada apresentou comprovação de registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT

IV - Voto

Pelo deferimento de cancelamento do registro da empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-2923/2017	DDR MARÍLIA INFORMÁTICA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa DDR Marília Informática Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos e Intermediação na Venda de Equipamentos e Suprimentos de Informática.” (fl. 108).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/10/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Leandro Garcia Perdonatte, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 108/109).

Em 15/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Leandro Garcia Perdonatte por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 relatório de fiscalização, datado de 15/09/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 20/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, declarando: “seguindo a legislação vigente, que determina que a partir de agora o órgão responsável pelos técnicos industriais é o CFT, e logo que esse cancelamento for deferido, entraremos com o registro da empresa junto ao órgão ora responsável” (fls. 25/26).

Apresentam-se às fls. 27/106 cópias de notas fiscais de serviços da empresa, com datas de emissão no período de 04/12/2018 a 13/06/2019. Conforme informação de agente fiscal do Conselho à fl. 107, o restante das notas solicitadas dos últimos 12 meses foi encaminhado por e-mail por se tratar de um grande volume.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 110 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o ramo de atividade da empresa;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa DDR MARÍLIA INFORMÁTICA LTDA - ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3083/2010 V2 LUIZ FERNANDO BIAZOTO – ME
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Luiz Fernando Biazoto - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresentam-se às fls. 37/89 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Em 19/12/2019 o proprietário da interessada solicitou o cancelamento de registro da empresa neste Conselho, informando que já efetuou o registro da mesma no CFT (fls. 90/91).

Apresenta-se à fl. 94 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Consta nesta Certidão que a interessada tem como objetivo social: “47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 52.12-5-00 – Carga e descarga.”.

Apresentam-se às fls. 97/101 fotografias obtidas pela fiscalização, conforme informado à fl. 103.

Apresenta-se à fl. 102 o Relatório de Empresa N° 254/2021 – OS 5155/2021, datado de 02/03/2021, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comercio varejista de material elétrico e serviços de instalação e manutenção elétrica”. Consta no campo Outras Informações: “Em contato com o proprietário da empresa, foram confirmadas as atividades desenvolvidas pela mesma, como segue: prestação de serviços de operação de caminhão ‘munk’ para substituição de lâmpadas de iluminação pública, instalação de postes de entrada de energia elétrica e grupo motogerador (único) para locação; prestação de serviços de instalação e manutenção elétricas mediante licitação e contrato para prefeituras municipais e fornecedores de energia elétrica; comercialização e instalação de entradas de energia para residências e comércios mediante projeto do proprietário do imóvel; as atividades elencadas são desenvolvidas exclusivamente nos endereços dos contratantes, sendo o galpão fiscalizado utilizado exclusivamente como depósito e estacionamento do caminhão utilizado pela empresa”.

Apresenta-se à fl. 103 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Gerente Regional GRE-12, datado de 09/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para prosseguimento”.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o Objetivo Social da empresa;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa LUIZ FERNANDO BIAZOTO-ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-3295/2017	SOLANGE BUCH MOI 07153375805
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica.”(fl. 13).

Verifica-se às fls. 13 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/08/2017 e teve como responsável técnico um Técnico em eletrotécnica. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 20/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia de seu registro no CFT (fls.17/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fls. 23).

A pedido do coordenador foi realizada diligência a empresa pela fiscalização do CREA sendo a documentação apresentada as fls. 24 a 48. O processo retorna a Câmara para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica;

Considerando as informações fornecidas pela fiscalização;

Considerando o ramo de atividade da empresa;

Considerando a Discriminação dos Serviços nas Notas Fiscais que contemplam Serviços de Projetos Elétricos;

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-3336/2017	<i>ELETRO G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME</i>
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

Trata o presente processo F-003336/2017, aberto em 24/08/2017 pela UOP de P. Epitácio (capa), do REGISTRO da empresa “ELETRO G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME”, (capa), localizada na cidade de Pirapozinho – SP (fls.3/4).

A interessada solicitou seu registro neste Regional em 15/08/2017, através do Protocolo com nº 115674 na UGI Presidente Prudente (fl.02), indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista – CREA nº 5062701640 (fl.03).

Nas fls.05/06, foi anexado o boleto e o comprovante de pagamento da taxa de registro, nas fls.07/11, o “Contrato de Constituição de Sociedade” e a “Alteração Contratual nº 01”, constando que seu “Objeto Social será: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA” (fl.07).

Na fl.12, foi anexado a “Declaração de Enquadramento – ME” na JUCESP, e na fl.13, o “Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral” na Receita Federal, onde constam:

- Atividade Econômica Principal: Instalação e manutenção elétrica.

- Atividades econômicas secundárias:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

- Comércio varejista de material elétrico.

Nas fls.14/15, é apresentado o “Contrato de Prestação de Serviços” entre a interessada e o profissional Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista – CREA nº 5062701640, datado de 15/08/2017, com duração de 12 meses, para a prestação de serviços profissionais na área de Eletrotécnica, e para uma jornada semanal de 12 horas.

Na fl.16, consta a ART nº 28027230172344979, de 15/08/2017, emitida pelo Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista, onde se destacam os seguintes dados:

- Item 4.Atividade Técnica:

Responsável Técnico – 8,00 horas – por semana

- Item 5.Observações:

Esta ART refere-se ao contrato de prestação de serviços profissionais na área de eletrotécnica, bem como a função de responsável técnico da referida empresa e Nas fls.17/18, estão os comprovantes de pagamento.

Na fl.19, foi juntado o “Resumo de Profissional” do responsável técnico acima, que possui atribuições como Engenheiro Eletricista “Dos artigos 8º e 9º da Resolução218/73 do CONFEA”, além das seguintes atribuições como Engenheiro de Segurança do trabalho: “Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução”.

Na fl.20, está o DESPACHO da chefia da UGI Presidente Prudente de 24/08/2017, regularizando o registro da interessada, e na fl.21 é anexado o “Resumo de Empresa”.

Na fl.22, o Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista solicita ao CREA-SP a “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica”, por motivo de rescisão de contrato, em 13/03/2018.

Na fl.03 é anexado novamente o “Resumo de Empresa”.

Nas fls.24/25, temos o DESPACHO da chefia da UGI Presidente Prudente datado de 24/05/2019, para “Notificar a empresa a indicar novo responsável técnico na área da engenharia elétrica”.

NOTA: A fl.25 deverá ser devidamente numerada, pois está sem a numeração.

Na fl.26, foi incluída a ficha de “Manutenção de Responsabilidade Técnica” – OBS: neste documento consta como horário de trabalho do contratado: “Sexta das 12:00 às 18:00 e Sábado das 07:00 às 13:00” – Perfazendo uma jornada de trabalho de 12 horas semanais.

Na fl.27, temos o “Resumo de Empresa”, onde consta a informação “EMPRESA SEM RESPONSÁVEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**TÉCNICO”.**

Nas fls.28/30, através do Ofício nº 2351/2019 – UOPPE datado de 17/06/2019, é feita a NOTIFICAÇÃO à interessada, comunicando a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista em 13/03/2018, e notificando-a para que indique um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para substituí-lo em suas atividades.

Nas fls.31/32, é apresentado ao CREA-SP, através do protocolo nº 82579, de 26/06/2019, o “Requerimento de Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica” pela interessada, sob a alegação de “estar em processo de cadastramento junto ao CFT (Conselho Federal Técnico), conforme solicitação de cadastro em anexo”, e nas fls.33/34, é anexado cópia da tela do “site” do CFT com a solicitação de cadastro da interessada.

Na fl.35, aparece o “Resumo de Empresa”, constando débitos de parcelas de anuidade.

Na fl.36, foi anexada cópia de “Relatório do CFT”, datado de 22/07/2019, constando um número de registro da interessada.

Na fl.37, a UGI Presidente Prudente despacha para a Fiscalização, para que seja feita diligência na empresa, fazendo vistorias e solicitando cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses.

Nas fls.38/45, são apresentadas Notas Fiscais datadas apenas dentro do período de 01/07/2019 a 09/08/2019, de “serviços de instalações elétricas em condomínios e em hospitais, e um de retirada e reinstalação de transformador e poste e reconstrução da mureta do padrão de energia, adequação dos eletrodutos e cabos de alimentação do transformador até o disjuntor geral de medição”.

Na fl.46, a fiscalização da UGI Presidente Prudente informa que:

- A empresa está registrada no CFT sob nº 22000148360, e que seu responsável técnico é José Aparecido Guarnier;

- Providenciou notas fiscais (acima mencionadas);

- Em visita nas dependências da empresa, constatou “apenas atividades comerciais, e prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica”.

Na fl.47, a UGI Presidente Prudente despacha o presente processo para a CEEE para análise e deliberação.

Nas fls.48/49, é feita a INFORMAÇÃO e o despacho para a CEEE, e na fl.50, o encaminhamento deste para este Conselheiro.

2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;

- Que a empresa interessada, “ELETRO G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME”, possui registro neste Regional desde 24/08/2017 (fl.21);

- O objeto social da empresa interessada, “ELETRO G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME” (fl.07);

- Que a interessada possuía como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista – CREA nº 5062701640 (fl.03);

- Que a UGI Presidente Prudente efetivou o seu registro em 24/08/2014 (fl.20);

- Que o Engenheiro Eletricista Leandro Roberto Evangelista solicitou a Baixa de Responsabilidade Técnica em 13/03/2018, por motivo de rescisão de contrato (fl.22);

- Que a interessada foi notificada a indicar um profissional legalmente habilitado, em substituição ao responsável técnico que deu baixa da R.T. (fls.28/30);

- Que após ser notificada pela UGI (fls.28/30) a interessada solicitou o seu cancelamento de registro por se transferir para o CFT (fls.31/32);

- As Notas Fiscais apresentadas pela interessada, de serviços de instalações elétricas em condomínios e em hospitais (fls.38/45);

- Que a Fiscalização da UGI Presidente Prudente confirmou o registro da interessada no CFT, que possui responsável técnico, e constatou nas dependências da empresa apenas atividades comerciais, e prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica (fl.46);

- A legislação profissional aplicável (fl.48);

3. PARECER E VOTO:

Este Conselheiro entende que, em função de suas atividades e de seu objetivo social, a empresa “ELETRO G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME” e que está devidamente registrada no CFT sob nº 22000148360, pode ter seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021*Portanto voto pelo deferimento à solicitação de cancelamento de registro da interessada neste CREA-SP.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	F-3672/2013 GMS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA EPP
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa GMS Instaladora Elétrica Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/10/2013 e tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de material elétrico” (fls. 02/36).

Conforme consta às fls. 38/42, a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 (Auto de Infração Nº 86708/2018 de 03/12/2018).

Em requerimento datado de 17/04/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 43/44).

Apresentam-se às fls. 45/51 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa junto ao CREA-SP (fl. 52).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas;

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

Considerando que a mesma se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa GMS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA EPP;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-3927/2017	LUMISEG COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA - EPP
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata do pedido de baixa do registro junto ao CREA-SP, da empresa LUMISEG COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 17.245.256/0001-61 localizada na rua Doutor Frederico Renê de Jaegher, n° 24, bairro Vila Bernadotti na cidade de Mogi das Cruzes – SP, CEP:08735-620. A empresa registrou-se no CREA-SP em 02/10/2017 com a anotação do Técnico em Eletrônica Rodrigo da Silva Pimentel, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, da Lei 5.524/1968 e do contido no Decreto 4.560/2002.

A empresa possui como objetivo social: “ Comercio varejista de alarmes e materiais eletrônicos; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio” (fls.28).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social. (fls 32) Em maio de 2019 a empresa solicita o descadastramento junto ao CREA, tendo em vista que não exerce função exclusiva de engenharia, como por exemplo fabricação de produtos, realização de projetos ou fiscalização de obras, sendo as funções exercidas: instalação de equipamentos de detecção e alarme de incêndio; verificação de sinal do sistema eletrônico de alarme de incêndio. (fls 36)

A empresa já possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT sob o n° 2000106527, tendo como responsável técnico Rodrigo da Silva Pimentel, CFT n° 2616847663. (fls 36)

Certidão de registro e quitação do CFT referente ao Profissional Rodrigo da Silva Pimentel. (fls 37)

Restituição do processo à UGI, encaminhado pela CEEE para que seja instruído de acordo com o procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização às UGIs, qual seja:

“ Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análises da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)” (fls43).

Notificação n° 521180/2019 (fls 45) e cópia das notas fiscais (fls 48 a 203)

No relatório de fiscalização (fls 204), consta que conforme a determinação da CEEE foi feita uma diligência junto a empresa mas como o endereço tratava-se do endereço residencial não foi possível realizar a vistoria nos setores.

A empresa atendeu a notificação e apresentou a documentação solicitada.

Parecer:

Conforme consta no processo a Interessada alega que não fabrica e não desenvolve projetos relacionados diretamente ao sistema CREA e que já possui um profissional como responsável técnico.

Dispositivos legais destacados:

Considerando:

•Os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos

Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11º e 12º

LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto:

Para que seja deferido o pedido de baixa de registro da empresa junto ao sistema CREA, sendo que a Interessada atendeu a notificação, apresentou a documentação solicitada e possui um responsável técnico registrado Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-4135/2015	<i>B. DE M. SERAFIM – EIRELI - ME</i>
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa *B. DE M. SERAFIM – ELÉTRICA – EIRELI – ME*. Para cancelamento de seu registro junto a este regional, em face do Conselho Federal dos técnicos industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: 7739099 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador. Atividade Secundária: 4120400 – Construção de Edifícios; 4321500 – Instalação e manutenção elétrica; 4322303 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio; 4329104 - Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4642702 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 4754703 – Comércio varejista de artigos de iluminação; 4744001 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 4742300 – Comércio varejista de materiais elétricos; 4744003 – Comércio varejista de materiais hidráulicos; 4744099 – Comércio de materiais de construção em geral; 4759899 – Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 4930202 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 3321000 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 3329599 – Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 4399104 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso de obras; *Parágrafo Único: Declaro que exerço atividade empresária de acordo com os artigos 966 982 do código civil. (fl 29).*

A interessada possui registro no CREA/SP desde 11/11/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico Eletrotécnico Bruno de Moraes Serafim, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls 26 e 70).

Em 20 de dezembro de 2019 a interessada solicitou cancelamento de seu registro nesse conselho (fl 27). Apresenta-se às fls. 28 a 32 cópia do documento “segunda alteração do Ato Constitutivo B. de M. Serafim – Elétrica – Eireli – ME. Apresenta-se nas fls. 34 e 35 a solicitação de registro de interessa junto a CFT com a atividade principal “7739099 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador”. Na fl. 38 consta uma ART de cargo e função registrada no CFT com carga horária de segunda a sexta feira das 08:00 as 14:00 horas.

Apresenta-se na fl. 65, relatório de fiscalização datado de 10/01/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: Aluguel de contêineres, instalação e manutenção elétrica. Consta ainda no campo informações adicionais: “Empresa se registrou no CFT e solicitou cancelamento do registro no CREA/SP, apesar de ter várias atividades no objeto social, a empresa realiza apenas atividades de instalação e manutenção elétrica e locação de contêineres”.

Apresenta-se à fl. 66 consulta extraída do site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do Confea; Art. 4º do decreto nº 90.922/85

III – Parecer:

Considerando que consta no CNAE da interessada as atividades 4120400 – Construção de Edifícios; 4321500 – Instalação e manutenção elétrica; 4322303 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio; 4329104 - Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos:

IV - Voto

Pelo indeferimento de cancelamento do registro da empresa neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-4998/2017	EDERSON RICARDO SILOTTO
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata do pedido de baixa do registro junto ao CREA-SP, da empresa EDERSON RICARDO SILOTTO, nome fantasia SL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 23.733.350/0001-62, localizada na avenida Juca Preto, n° 306, centro de Serra Negra - SP.

A empresa registrou-se no CREA-SP com n° 2129135 em 14/12/2017, tendo como responsável técnico, técnico em eletrônica, Ederson Ricardo Silotto, CREA SP: 506284830, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, da Lei 5.524/1968 e do contido no Decreto 4.560/2002.

A empresa possui como objetivo social: "Comercio varejista de materiais de construção civil; comercio varejista de materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulica, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria." (fls.13).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – através da Lei 13.639/2018, a empresa solicita baixa no registro no CREA, para migrar para outro conselho. (fls 7;8;9;10)

Uma diligencia foi encaminhada ao endereço, considerando o despacho (fls.14), porém sem êxito. Trata-se de endereço residencial e não havia ninguém no local, sem publicidade da empresa e sem retorno por contato telefônico. (fls 14;15;16;17).

Parecer:

Conforme consta no processo, a Interessada não fabrica e não desenvolve projetos relacionados diretamente ao sistema CREA. Suas atividades são supridas por um profissional técnico de nível médio que, conforme consta no sistema CFT, possui registro, assim como a empresa com fantasia "SL Materiais para Construção". Porém, não apresentou a documentação necessária e a diligencia que foi encaminhada não encontrou ninguém no local.

Dispositivos legais destacados:**Considerando:**

•Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei n° 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11º e 12º

LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto:

Para que seja indeferido o pedido de baixa de registro da empresa junto ao sistema, sendo que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Interessada, mesmo registrada no CFT, não atendeu aos requisitos necessários, não apresentou a documentação solicitada e também não entrou em contato com o CREA.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	F-10048/2004 V2 A ANTERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA V4 Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Antera Indústria e Comércio Ltda. para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho em 14/03/2019, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Indústria e comércio de caixas acústicas, amplificadores e produtos eletrônicos em geral.” (fl. 30);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 14/03/2019 (fl. 32);
- Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da Jucesp em 14/03/2016, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” (fl. 33);
- Ofício nº 3954/2019 – UGISANDRÉ, datado de 14/03/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 34/35);
- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 19/01/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 39/40);
- Documentos relacionados à solicitação de registro da interessada no CRT-SP (fls. 41/43);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (DANFES) - fls. 47/609;
- Consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 611);
- Informação de agente administrativo do Conselho (fl. 612);
- Despacho do Chefe da UGI de Santo André, datado de 18/11/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 613);
- Consulta “Visualização de Responsabilidade Técnica”, extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 614);
- Consulta efetuada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho (fl. 615).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o Objetivo Social da empresa;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa ANTERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-10062/2003 V2 A SISTELCO TELECOM LTDA - EPP V8 Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sistelco Telecom Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Ofício nº 6710/2020 – UOPSBCAMPO, datado de 16/06/2020, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Elder Henrique Monteiro e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 77/79);
- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 10/07/2020, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 80);
- 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Prestação de serviços de construção de estações e redes de telecomunicações e comércio de peças de equipamentos de telecomunicações.” (fls. 81/83);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 84);
- Notas fiscais de serviços emitidas pela interessada (fls. 85/1286);
- Consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 1287);
- Informação de agente administrativo do Conselho (fl. 1288);
- Despacho do Chefe da UGI de Santo André, datado de 10/11/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 1289);
- Consulta “Visualização de Responsabilidade Técnica”, extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 1290);
- Consulta efetuada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho (fl. 1291).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as atividades executadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

Considerando que desde 2003 o Responsável Técnico era profissional de formação Técnica em Eletrônica;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa SISTELCO TELECOM LTDA-EPP;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-11048/2004 P1 ASSOCIAÇÃO SABIONI DE COMUNICAÇÃO
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Associação Sabioni de Comunicação para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 02 “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho, referente à interessada. Consta o seguinte objetivo social: “a- Postular do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, e de seus órgãos competentes, bem como da Fundação Roquete Pinto - FUNTEVE - VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO falada e/ou de audiovisual. / b- Instalar e executar SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO SONORA em geral, ou de SONS e IMAGENS - TELEVISÃO, seus afins e correlatos, entre outros repetição ou retransmissão de SONS e IMAGENS, e, ainda, SERVIÇO ESPECIAL DE MÚSICA FUNCIONAL, veículos destinados a operar exclusivamente o SERVIÇO EDUCATIVO. / c- Veicular e promover a preservação dos valores educacionais e sociais. / d- Criar projetos de formatos artísticos e difundi-los como expressão de aperfeiçoamento cultural. / e- Produzir eventos, festivais de arte, exposições, editar obras de natureza educativo-cultural, filmes e quaisquer outras formas de reprodução fonovideográfica. / f- Afora as iniciativas comprometidas com a divulgação da educação “stricto sensu”, de apoio aos diversos níveis de ensino compatíveis aos veículos de comunicação, destacar-se-ão os projetos de conhecimento não formalísticos, afim de proporcionar a participação dos diversos segmentos da coletividade, visando a melhoria de suas condições de trabalho, saúde, habitação, lazer, meio-ambiente e outros. / g- Implementar serviço especial na área informativa.”

Apresenta-se à fl. 03 “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a empresa teve como responsável técnico o profissional Nercio Juliano Manjapani (Técnico em Telecomunicações), no período de 08/09/2004 a 05/08/2006.

Em 02/10/2019 e 14/11/2019, através dos Ofícios 074/2019-BIR e 100/2019-BIR, que têm como Referência: “Anotação de responsável técnico”, a interessada foi notificada para apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado ... (fls. 04/05).

Apresenta-se à fl. 08 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 11 resposta da interessada ao Ofício 100/2019-BIR, na qual informa “que o equipamento transmissor que necessitava de responsável técnico, foi desativado, em função do Desligamento do Sinal Analógico para todo o País”.

Apresenta-se à fl. 12 Despacho do Chefe da UGI, datado de 19/12/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 13 e-mail de agente fiscal do Conselho, datado de 17/04/2020, encaminhado à diretoria da interessada, no qual informa que para a formalização e conclusão da solicitação de baixa de registro junto ao CREA/SP, é necessário o envio dos seguintes documentos: 1) Preenchimento e encaminhamento de solicitação formal de baixa de registro da empresa; e 2) Declaração constando o detalhamento das atividades exercidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 14 o documento “Notificação”, datado de 18/08/2020, através do qual a interessada foi notificada para apresentar: Declaração detalhando as atividades exercidas pela empresa; Documentação comprobatória da desobrigação da contratação de engenheiro como responsável técnico pela operação da empresa; Preenchimento e protocolização de formulário de solicitação de baixa formal, junto ao CREA (RAE).

Apresenta-se à fl. 15 e-mail da interessada, datado de 17/09/2020, através do qual informa que segue no anexo a Ata de Constituição da Associação Sabioni de Comunicação (ver fls. 18/19), e o “relatório ANATEL, onde consta que a emissora é um Serviço de Retransmissão, autorizada a operar na Classe C, com potência ERP 0,08kW” (ver fls. 20/22). Consta também no referido e-mail que, em consulta à ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, sobre o assunto, através de seu Departamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Jurídico, foram informados do que segue: “Nenhuma emissora de radiodifusão está sujeita às exigências do CREA, que não tem competência para ditar regras de conduta para tal segmento. A competência do CREA se restringe, única e exclusivamente, aos seus afiliados (engenheiros e técnicos). Em assim sendo, a conduta de uma emissora de radiodifusão ao contratar um profissional (engenheiro ou técnico), seja em caráter efetivo (mediante contrato de trabalho) ou em caráter eventual (prestação de serviços), deverá apenas exigir do profissional contratado, que o mesmo tenha seu registro regular no CREA”.

Apresenta-se à fl. 17 o formulário Registro e Alteração de Empresa – RAE, através do qual a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 23 Informação de agente fiscal do Conselho referente à ação de fiscalização que fez junto à interessada, e o Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação da solicitação de baixa da empresa interessada.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigo 1º da Lei 6839/80;

III – Parecer:

Considerando que o equipamento transmissor que necessitava de Responsável Técnico foi desativado em função do desligamento do sinal analógico para todo o país.

Considerando que a empresa não realiza atividade técnica;

Considerando que a empresa é apenas um serviço de retransmissão;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa ASSOCIAÇÃO SABIONI DE COMUNICAÇÃO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-16102/2003 V2 LCR INSTALAÇÃO E COMERCIO ELETRICO E HIDRAULICO EIRELLI - EPP
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa LCR INSTALAÇÃO E COMERCIO ELETRICO E HIDRAULICO EIRELLI - EPP, que em 15/04/2019 solicita o cancelamento do seu registro no CREA-SP em função da migração de seu RT para o CFT.

O proprietário da empresa é Técnico em Eletrotécnica e atuava como RT junto ao CREA-SP, o processo foi encaminhado para a CEEE em 04/10/2019 para manifestação porém foi devolvido a unidade para que fosse agregada mais informação.

Conforme Relatório da fiscalização de folha 31, as principais atividades desenvolvidas são: Instalações elétricas, manutenção industrial e comércio de material elétrico.

O objeto social é: Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas sanitárias e de gás, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de materiais hidráulicos, a atividade econômica principal é Instalação e manutenção elétrica.

De folhas 34 a 36 constam fotos do local, de folhas 37 a 42 cópias do site da empresa, e de folhas 43 a 65 cópias das notas fiscais, referentes a manutenção elétrica, instalação elétrica média tensão, instalação de fechadura elétrica.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica;

Considerando as informações fornecidas pela fiscalização;

Considerando o ramo de atividade da empresa;

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-29025/2002 V2 BRISA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Brisa Equipamentos Eletrônicos Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Intermediação na venda de assinatura de televisão por cabo, por satélite ou por microondas; comércio varejista especializado de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo, materiais elétricos e hidráulicos; placas de energia solar para geração de energia fotovoltaica (energia alternativa) e serviços de instalação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e de placas de energia solar. (CNAE’S 7490-1/04; 4789-0/99; 4321-5/00; 4322-3/01; 4742-3/00; 4744-0/03; 4753-9/00 e 9521-5/00).” (fl. 87).

Em 24/07/2020 a interessada foi comunicada que se encontra sem responsável técnico anotado neste Regional (o registro do responsável técnico anterior migrou para o Conselho Regional dos Técnicos, por força da Lei 13.639/2018), e foi notificada para indicar um profissional habilitado, registrado no CREA-SP e com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social (fl. 85).

Em 11/11/2019, a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 86), e anexou cópia dos seguintes documentos: Contrato Social (2ª Alteração), registrado na Jucesp em 05/06/2019 (fls. 87/88); Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 89); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 90); e Notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 91/102).

Apresenta-se à fl. 106 Consulta “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 107 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 07/05/2021, no qual dentre outros, informa: “Trata-se de empresa comercial, autorizada ‘Sky Serviços de Banda Larga’, a qual instala os equipamentos de TV por assinatura e de internet banda larga, conforme informado pelo proprietário e comprovado através das notas fiscais anexadas. O proprietário, Técnico em Eletrônica, foi o único responsável técnico da empresa junto ao CREA-SP desde 2006 (fls. 106). Agora o é junto ao CRT-SP”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP (fl. 107).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);
Considerando que o Técnico em Eletrônica Virgílio Gonçalves Romacho é o Responsável Técnico desde 2006;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas;

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa BRISA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

III . II - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-122/2013	<i>EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

Trata o presente processo F-000122/2013, aberto em 14/01/2013 pela UOP de São José dos Campos (capa), do REGISTRO da empresa "EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.", localizada na cidade de São José dos Campos (capa).

A interessada solicitou seu registro neste Regional em 11/01/2013, através da RAE protocolada com nº 6991 na UGI S. J. Campos (fl.02), indicando como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Marcio Cesar – CREA nº 5068946230.

Nas fls.03/07, vemos a "3ª Alteração e Consolidação Contratual" (de 20/06/2012) da interessada, onde consta que o Responsável Técnico indicado é um dos sócios da empresa e o seu "Objeto Social é:

- a) Consultoria na área de tecnologia da informação;
- b) Desenvolvimento de sistemas para automação;
- c) Serviços de Instrumentação, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- d) Instalação de Aparelhos e Instrumentos Industriais:
 - i. Instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais;
 - ii. Instalação de equipamentos e instrumentos ópticos;
 - iii. Instalação de geradores, transformadores e de outros equipamentos elétricos;
 - iv. Instalação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão;
 - v. Instalação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e usos semelhantes;
 - vi. Instalação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção;
 - vii. Instalação de máquinas e equipamentos para a indústria siderúrgica e metalurgia em geral;
 - viii. Instalação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo;
 - ix. Instalação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, de vestuário, couro e calçados;
 - x. Instalação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel, papelão, papel-cartão e artefatos;
 - xi. Instalação de máquinas e equipamentos de uso em geral;
 - xii. Instalação de outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico."

Na fl.08, foi anexado ao comprovante de inscrição e de Situação Cadastral da interessada – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como "Atividade Econômica Principal: Consultoria em Tecnologia da Informação", e como "Atividades Econômicas Secundárias: Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda".

Na fl.09 tem a cópia da ART nº 92221220121780713, registrada em 04/01/2013, do R.T. o Técnico em Eletrônica MARCIO CESAR – CREA-SP nº 5068946230, constando no "item 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo ou Função – Analista de Automação – 8,00 horas por dia".

Na fl.10, consta o recolhimento da taxa de registro da interessada, e na fl.11, a "Manutenção de Atribuição do Profissional ou Aluno" referente ao Técnico MARCIO CESAR, onde se destaca a seguinte Atribuição: "Do artigo 02 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Na fl.13, está o DESPACHO da Gerência Regional GRE-6 do CREA-SP para a CEEE, para análise e manifestação do registro da interessada com o responsável técnico indicado.

Na fl.14, é apresentada uma tabela de itens constantes do processo, e na fl.15, uma troca de "e-mails" entre a UGI de origem e a SUPCOL.

Nas fls.16/20, é feita a "INFORMAÇÃO" (conforme Ato Administrativo nº 23/11) e na fl.21, este é encaminhado para o GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Nas fls.22/25, está anexado o parecer do Engenheiro Relator, que vota por:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

1. "Referendar o registro da empresa neste CRESPE, restringindo suas atividades exclusivamente para a área da Engenharia Elétrica.

2. Referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Marcio Cesar CREASP nº 5068946230, como responsável técnico

3. Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado, de nível superior detentor dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com vistas à cobertura de seu objeto social".

Na fl.26, é mostrada a decisão da CEEE/SP nº 356/2013, de 30/08/2013, que referendou o voto do Conselheiro relator, por unanimidade. Esta decisão foi assinada pelo Coordenador e datada de 27/09/2013.

Na fl.27, há o Despacho do Gerente Regional da GRE12, datado de 24/10/2013, para notificar a interessada a indicar um profissional legalmente habilitado, de nível superior detentor dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente, com vistas à cobertura de seu Objeto Social, conforme a decisão da CEEE 356/2013, e na fl.28, foi anexado o "Relatório de Resumo da Empresa".

Na fl.29, é feita a NOTIFICAÇÃO de nº 5051/2013, datada de 28/10/2013, e entregue à interessada em 09/12/2013. Na fl.30, foi anexado novamente o "Relatório de Resumo da Empresa", agora constando "Situação de Pagamento: QUITA ATÉ 2013".

Na fl.31, vemos o DESPACHO de 20/02/2014, da Gerência GRE12 para a fiscalização, para "Diligenciar a fim de apurar a situação atual da interessada, emitindo o relatório de fiscalização, detalhando as atividades da empresa e o que mais couber a respeito".

Na fl.32, vemos a RAE – Protocolo nº 103415 de 27/06/2014, onde a interessada apresenta a alteração de seu objetivo social, através da "6ª Alteração e Consolidação do Contrato social de Sociedade Empresária Limitada", onde então consta "como Objetivo Social o ramo de atividade de:

- Consultoria na área de tecnologia da informação;
- Desenvolvimento de Sistemas para Automação",

conforme fls.33/37.

Na fl.38 é apresentado o "Resumo de Profissional" do Técnico em Eletrônica Marcio Cesar, e nas fls.39/40 aparecem o Despacho da Chefia da UGI S. J. Campos para "arquivar o presente processo até que novos fatos justifiquem a sua abertura", e o "Relatório de Resumo da Empresa", constando como "ATIVO e QUITA ATÉ 2014".

Na fl.41, a UGI S.J. Campos faz uma NOTIFICAÇÃO à interessada, através do Ofício nº 5623/2019, datado de 15/04/2019, para que apresente, "... no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social ...", uma vez que "... a partir da vigência da Lei Federal nº 13639/18 que criou o CFT, a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica MARCIO CESAR foi cancelada em 20/12/2018 ...".

Na fl.42, foi anexado o "Resumo de Empresa", com seu registro indicado como "ATIVO" e onde a mesma consta como "SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO", constado ainda "débitos das anuidades 2018, 2019".

Na fl.43, foi anexada cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal, da interessada, onde destacamos os seguintes dados nele indicados:

- "Atividade Econômica Principal: Consultoria em tecnologia da informação
- Atividades econômicas secundárias:
- Serviços de engenharia
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças".

Na fl.44, a interessada "EXONS Solutions", através de seu Ofício datado de 06/05/2020, solicita "a prorrogação do prazo de 60 dias para a indicação do profissional habilitado na área da Engenharia Elétrica".

Na fl.44-verso, o chefe da UGI Campinas faz, em 09/05/19, seu DESPACHO concedendo o prazo de 30 dias para a regularização.

Na fl.45, a interessada solicita o Cancelamento de registro, através da RAEE com Protocolo de nº 78669 de 14/06/2019, anexando ofício de mesma data com requerimento do cancelamento do seu registro no CREA, tendo em vista que se encontra registrada no CFT a partir de 05/06/2019 (fl.46).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Na fl.47 é apresentada a *Certidão para fins de Prova do CFT, de nº 1371128/2019, emitida em 13/06/2019, de registro da interessada no CFT, e constando o seguinte Objetivo Social:*

- CONSULTORIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO;
- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA;
- MANUTENÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PARTES, PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL.

e constando como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Marcio Cesar.

Na fl.44, temos a *INFORMAÇÃO da UOP Indaiatuba, de 17/06/2019, constando, entre outras, que a interessada "Exons Brasil Sistemas para Automação LTDA." mudou-se para Indaiatuba e que solicitou o cancelamento de registro, e que foi solicitada a apresentar a relação de obras realizadas nos últimos 12 meses, com as notas fiscais emitidas.*

Na fl.49, é feita, pela fiscalização do CREA-SP, a *NOTIFICAÇÃO nº 50343/2019, de 01/07/2019, para que a interessada apresente "cópia das notas fiscais dos serviços prestados dos últimos 12 (doze) meses". Nas fls.50/157, foram anexadas Notas Fiscais com datas entre 02/07/2018 e 01/07/2019, emitidas pela interessada, de onde notamos serviços executados de engenharia na área de automação, projetos, etc., e com a indicação de engenheiros responsáveis, abaixo relacionados:*

- Engº João Bosco Pereira;
- Engº Anderson Fonseca;
- Engº Adilson Engelmann;
- Engº Eduardo Monte;
- Engº Itiel Gonçalves;
- Engº Charles Giovanella;
- Engº Jurandir Matos;
- Engº Tiago Boeira;
- Engº Ricardo Dalmas;
- Engº Rodrigo Tamas;
- Engº Marcos Strabacao;
- Engº Thiago Badolato;
- Engº Luis Miranda;
- Engº Fernando Schimuneck
- Engº Ricardo Guilherme;
- Engº Felipe Lima;
- Engº José Carlos Weeck
- Engº Carlos Santiago Wandeplass
- Engº Henrique Roque

Na fl.158, aparece o *Despacho da UOP Indaiatuba para a SUPCOL e CEEE para análise e parecer sobre a manutenção do registro e autuação da interessada ou o seu cancelamento.*

Nas fls.159/161, vemos o *"Resumo da Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica", não constando nenhuma alteração da situação anterior.*

Nas fls.162/163, é feita a *INFORMAÇÃO (conforme Ato Administrativo nº 23/11) e o encaminhamento à CEEE, e na fl.164 o despacho do coordenador da CEEE para a manifestação deste Conselheiro.*

2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;
 - Que a empresa interessada, "EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.", possui registro neste Regional desde 11/01/2013 (fl.02);
 - O objeto social da empresa interessada, "EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA." (fls.03/08);
 - Que a interessada tinha como responsável técnico o Técnico em Eletrônica MARCIO CESAR – CREA-SP nº 5068946230 (fl.09);
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

-
- Que a CEEE referendou o seu registro com restrição de atividades “exclusivamente para a área da Engenharia Elétrica” (fl.26);
 - Que a interessada foi notificada a indicar um profissional legalmente habilitado, de nível superior detentor dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente, com vistas à cobertura de seu Objeto Social (fl.29);
 - Que a interessada apresentou a alteração de seu objetivo social, passando a ter “como Objetivo Social o ramo de atividade de:
 - Consultoria na área de tecnologia da informação;
 - Desenvolvimento de Sistemas para Automação;” (fls.33/37);
 - Que em 15/04/2019 a UGI S.J. Campos faz uma NOTIFICAÇÃO à interessada para apresentar a “indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social ...” em função da criação do CFT e o consequente cancelamento do registro do Técnico em Eletrônica MARCIO CESAR em 20/12/2018 (fl.41);
 - A consulta feita ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal onde se constatou a seguinte informação:
 - “Atividade Econômica Principal: Consultoria em tecnologia da informação
 - Atividades econômicas secundárias:
 - Serviços de engenharia
 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”.(fl.43);
 - A solicitação da interessada para o Cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl.45), tendo em vista que se encontra registrada no CFT a partir de 05/06/2019 (fl.46);
 - A Certidão apresentada pela interessada de seu registro no CFT onde consta o seguinte Objetivo Social:
 - CONSULTORIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
 - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO;
 - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA;
 - MANUTENÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;COMÉRCIO ATACADISTA DE PARTES, PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL.
 - (fl.47);
 - As Notas Fiscais com datas entre 02/07/2018 e 01/07/2019, apresentadas pela interessada (fls.50/157), em atendimento à Notificação do CREA-SP (fl.49);
 - Os serviços de engenharia descritos nas notas fiscais acima referidas, bem como os Engenheiros responsáveis indicados em cada Nota Fiscal (fls.50/157) e a sua relação, conforme levantado e indicado no item “Histórico”, acima;
 - Que até o momento não houve a indicação de novo profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico da empresa “EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.” e a solicitação à CEEE para análise e parecer sobre a manutenção do registro e autuação da interessada ou o seu cancelamento (fl.158);
 - A legislação profissional aplicável, em especial a Lei Federal 5.194/66, Resolução nº 336/89 do CONFEA, (fls.162/163);
- 3. PARECER E VOTO:**
1. Este Conselheiro entende que, em função de suas atividades e de seu objetivo social, a empresa “EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.” deve ter seu registro neste Conselho, em atendimento à Lei Federal 5.194/66. Portanto voto pelo indeferimento à solicitação de cancelamento de registro da interessada.
2. A empresa “EXONS BRASIL SISTEMAS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.” deve indicar um profissional de engenharia como seu Responsável Técnico, devendo ser Engenheiro Eletricista ou Tecnólogo, que possua
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

as atribuições que contemplem o seu Objetivo Social, para regularizar o seu registro no CREA-SP.
3.A Fiscalização da UGI Campinas deverá efetuar diligências na empresa interessada para identificar e obter os dados de todos os profissionais engenheiros que trabalham/atuam na execução de seus serviços (conforme mostrado nas notas fiscais apresentadas), com o objetivo de verificar a sua regularidade com este Conselho, observadas as suas atividades e as ART's correspondentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-413/2021	LEANDRO MAROLLA EQUIPAMENTOS SOLARES M.E.
	Relator	CARLOS MININ

Proposta

Trata-se o processo de registro da empresa LEANDRO MAROLA EQUIPAMENTOS SOLARES – ME, e da indicação de seu proprietário o Engenheiro Eletricista Leandro Marola para ser seu Responsável Técnico. Em 27 de setembro de 2019 foi apreciada pela CEEE, na sua Reunião Ordinária nº 590 a solicitação de revisão de atribuições encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Leandro Marola, CREA-SP nº 05069570485 (Processo PR – 176/2018), com atribuições do Art. 9º da resolução 218/73 do CONFEA. O interessado requer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, alegando que dois colegas de turma do curso de graduação obtiveram os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O diploma que lhe confere o título de Engenheiro emitido em 19 de julho de 2006 pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

No parecer da CEEE ficou mantido apenas as atribuições do Art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA esclarecendo:

O Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – código SP0871, possui o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica – Ênfase Telecomunicações com as seguintes atribuições:

1. Período de 2005-2 a 2008-2 com código R00218080001 – Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA;

2. Período de 2005-2 a 2013-2 com o código R00218090000 – Artigo 9º da resolução nº 218/73, do CONFEA;

Em consulta ao processo C-000130/2006 que trata do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica – Ênfase em Telecomunicações oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Campinas, constata-se às folhas 08 a 45 o Projeto Político Pedagógico (PPP) do referido curso, bem como as ementas e a carga horária das disciplinas ministradas.

Salienta-se que o PPP, busca uma educação direcionada para o conhecimento profundo dos conceitos fundamentais da Engenharia aliado a um conhecimento de alto nível da área de telecomunicações.

Em 17 de novembro de 2020 foi protocolada a Notificação nº 171101/2020 informando o profissional quanto a realização do seu registro junto ao CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico em decorrência do exercício das atividades técnicas de: Elaboração de projetos, instalação e Manutenção de sistemas solares fotovoltaicos; instalação e manutenção elétrica (fl.03).

Nas folhas 05 e 06 consta o Registro de Alteração de Empresa – RAE onde o interessado solicita o Registro novo-definitivo.

Na folha 07 consta o registro da JUCESP com o objeto social: Comércio varejista de materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica, promoção de vendas, comércio.

Varejista de equipamentos solares e instalação de equipamento solares.

Na folha 10 apresta-se a ART 28027230201473634 recolhida em nome do profissional Leandro Marola como Responsável Técnico da empresa Leandro Marola Equipamentos Solares ME no desenvolvimento de projetos e instalação de sistemas solares fotovoltaicos e sistemas de pequeno porte.

Nas folhas 20 e 21 consta despachos da UGI Rio Claro informando que não consta pendências da referida empresa junto ao CREA/SP.

Na folha 15 consta e-mail datado de 3 de dezembro de 2020 onde a UOP Rio Claro, para dar continuidade à análise do registro da empresa LEANDRO MAROLA EQUIPAMENTOS SOLARES – ME, solicita ao interessado apresentar a descrição dos trabalhos que serão desenvolvidos dentro da empresa na área referente às atribuições profissionais - Engenheiro de Telecomunicações; o mesmo responde na mesma data que será realizado:

- Desenvolvimento de Documentação Junto a Cia de Energia;
- Cálculo de carga e Potência de equipamentos elétricos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

•Diagrama unifilar de baixa tensão e,

•Aquisição e Instalação de material elétrico de acordo com o cálculo mencionado anteriormente.

Consta nas folhas 16 e 17 Resumo de Profissional sendo Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Informa também que emissão de certidão requerida está registrada para atuar na área de engenharia de telecomunicações, não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia civil, mecânica e metalurgia, geologia e engenharia de minas, engenharia química, de agrimensura, engenharia de segurança do trabalho e agronomia (fls.18, 19 e 20).

Em 01 de fevereiro de 2021 a Agente RF 4315 Graciela Metzker – UPS Conchal, informa que o Engenheiro de Telecomunicações Leandro Marola solicitou revisão de atribuições no processo PR 0176/2018 onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu por manter as atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fl.02). O profissional discorda da decisão, protocolou nova revisão de atribuições na UGI Campinas, onde foi aberto novo processo PR de nº 451/2020.

Em consulta ao CREANET, observou-se que o profissional possuía atribuições do artigo 9º, da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Possui também atribuições do artigo 8º, da mesma resolução, concedida em razão de decisão judicial não transitada e julgada nos autos do “Mandado de Segurança nº 5022551-96.2020.4.03.6100”.

Em 23 de junho de 2021 o processo foi encaminhado para CEEE para manifestação.

II – CONSIDERANDOS

Considerando o Mandado de Segurança nº 5022551-96.2020.4.03.6100” julgado pela Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques em 18/02/2021 que concede a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições ao exercício profissional do impetrante, registrando-o com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

III – VOTO

Pelo deferimento do registro da empresa LEANDRO MAROLA EQUIPAMENTOS SOLARES – ME com a anotação do Engº Leandro Marola como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-770/2014	<i>BRASTEK REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO EQUIPAMENTOS EIRELI EPP</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Tarcísio Leite da Silva como responsável técnico da interessada.

De acordo com a consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho e anexada à fl. 87, a interessada tem como objetivo social: “Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, comércio varejista de móveis, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente”.

Em 27/05/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Tarcísio Leite da Silva como seu responsável técnico (fls. 80/81). O referido profissional possui atribuições “da Resolução 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 85); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada (fls. 82/83); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190435419 (fl. 84). Apresenta-se às fls. 88/89 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à anotação do profissional indicado (fl. 90).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos 7º, 8º e 46 da Lei 5.194/66;

Artigos 10, 12, 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

Artigo 1º da Resolução 427/99;

Artigo 1º da Resolução 218/73;

III – Parecer:

Considerando a documentação apresentada;

Considerando que a Engenharia de Controle e Automação se classifica no grupo de modalidade Eletricista, categoria Engenheiros Industriais;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Anotação do Engenheiro de Controle e Automação Tarcísio Leite da Silva como Responsável Técnico da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1676/2009 V2 RADIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA
Relator	CARLOS FREITAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela rádio Paraguaçu Paulista FM LTDA para o cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face de seu responsável técnico estar registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A empresa registrou-se neste Conselho em 08/06/2009, e em 25/09/2015 anotou como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Ariovaldo José Dias Lobrito, profissional este, ainda exercendo tal atribuição.

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica.

Após análise, a empresa em resposta protocolou em 06/12/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA apresentando documentação referente ao requerimento de seus registros no CFT. Apresenta-se às

fls.105 a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônica do CFT a qual informa o registro da interessada no CFT

Em 18 de dezembro de 2019 foi realizada diligência à empresa. Apresentam-se as fls.69 a 104 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, destacando o artigo 7º:

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;

- O contrato de prestação de serviço de técnico em eletrônica entre as partes, firmado em dezembro de 2020, em seu objetivo descreve as seguintes atividades: manutenção da antena de transmissão e equipamentos eletrônicos do Studi principal como também do transmissor na torre de transmissão;

- Em consulta ao sítio da Receita Federal a empresa em questão apresenta como código e descrição de atividade econômica principal somente o código 60.10-1-00 sendo este referente a “Atividades de rádio”.

- As notas fiscais de serviços emitidas pela empresa e anexadas aos processos, são exclusivamente relativas a serviços de radiodifusão;

- Que antes da criação do CFT, a empresa em questão já possui junto ao CREA-SP o mesmo responsável, o Técnico em Eletrônica Ariovaldo José Dias Lobrito.

III – Voto

Pelo deferimento da solicitação realizada pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3338/2014	RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
	Relator	CARLOS FREITAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira Eireli – EPP para o cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada possui entre outras, as atribuições:

- Comércio varejista de material elétrico;
- Comercio varejista de materiais hidráulicos;
- Serviços de limpeza urbana;
- Serviços de construção de redes de transmissão e destruição de energia elétrica;
- Serviço de eletrificação rural;
- Serviços de instalação e manutenção elétrica;
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos;
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/10/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Ronaldo Gonçalves de Oliveira, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Em 26/06/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e aprestou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresentam-se as fls.26/37 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 20/03/2019 a 20/07/2019. Apresenta-se à fl.24 relatórios de fiscalização, datado de 08/08/2019, no qual o agente fiscal cita, dentre outras informações, que nas dependências da empresa verificou “atividades correlatas às demonstradas nas notas fiscais”.

Apresenta-se à fl.52 tela do resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele conselho.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, destacando o artigo 7º:

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

- Considerando que as notas apresentadas estão de acordo com os objetivos sociais da empresa e nenhum das mesmas apresenta atividades ou atribuições enunciadas nas alíneas a,b,c,d, e e f do artigo 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

da Lei Federal 5.194/66;

- Que antes da criação do CFT, a empresa em questão já possui junto ao CREA-SP o mesmo responsável, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, sendo este o proprietário único da mesma;

III – Voto

Pelo deferimento da solicitação realizada pela empresa.

Que o interessado seja informado que a empresa está limitada exclusivamente para atuar em atividades de Técnico em Eletrotécnica, não podendo a mesma atuar em atividades ou atribuições indicadas na Lei Federal 5.194/66, em especial artigo 7º, sem registro neste Conselho e de profissional devidamente habilitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3836/2020	LUCAS LIMA AGUIAR 22780036826 ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Lucas Lima Aguiar 22780036826 ME com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Lima Aguiar como seu responsável técnico.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Notificação, datada de 31/08/2020, para a interessada requerer o seu registro no Conselho, indicando profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para responder por suas atividades (fl. 02);
- Formulários RAE – Registro e Alteração de Empresa, nos quais consta o requerimento de registro da interessada com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Lima Aguiar, proprietário da empresa, como seu responsável técnico (fls. 03 e 15/16); Nota: O título do profissional consta equivocadamente no primeiro requerimento como Engenheiro Eletricista e foi corrigido no segundo.
- Ficha Cadastral Simplificada e Certidão Simplificada da interessada, extraídas do site da Jucesp em 31/05/2019 (fls. 04/06);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fls. 07 e 19);
- Formulário “Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)”, preenchido com o nome e número do CREA-SP do profissional Lucas Lima de Aguiar (fl. 08);
- ARTs de Cargo ou Função N.ºs 28027230201071256 e 28027230201184734 (retificadora) registrada pelo referido profissional, tendo a interessada como contratante (fls. 09 e 17);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Lucas Lima de Aguiar se encontra registrado com o título de Engenheiro de Controle e Automação e “atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea” (fl. 12);
- Despacho do Coordenador da CEE, datado de 28/01/2021, restituindo o processo à UGI para instrução do processo com os dados atualizados da empresa (fl. 23);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 04/03/2021, na qual consta o seguinte objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Instalação e manutenção elétrica; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos” (fls. 24/25).
Através de Despacho do Chefe da UGI, datado de 25/03/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 26).

II – Dispositivos Legais Destacados:

- Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;
- Artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;
- Artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA;
- Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

- Considerando a documentação apresentada;
- Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;
- Considerando o objeto social da empresa;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Lima Aguiar como Responsável Técnico pela Interessada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3969/2020	DELBONI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Delboni Instalação e Manutenção Elétrica Ltda com a anotação do Técnico em Automação Industrial Eduardo Fernando Delboni (sócio da empresa) como seu responsável técnico (fl. 02*).

Apresenta-se à fl. 03* o formulário “Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)”, no qual consta o nome do profissional citado acima.

Apresenta-se à fl. 04* cópia do documento “Declaração de Enquadramento – EPP” referente à interessada.

Apresenta-se às fls. 05/08* cópia do contrato social da interessada, registrado na JUCESP em 09/10/2020.

Destaca-se à fl. 05* o objeto social da empresa, qual seja: “Execução de Instalação e manutenção elétrica; Execução de Instalação de máquinas e equipamentos industriais, motores, para-raios, geradores e automação industrial; Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico”.

Apresenta-se à fl. 09* Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal. Consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica”, e como atividades econômicas secundárias: “33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 71.12-0-00 – Serviços de engenharia”.

Apresenta-se à fl. 10* a ART de Cargo ou Função N° 28027230201258654 registrada pelo referido profissional em 14/10/2020.

Apresenta-se à fl. 11* “Certidão de Registro Profissional e Quitação” referente ao profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12* consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Eduardo Fernando Delboni possui o título de Técnico em Automação Industrial com atribuições “provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação”.

A UGI efetivou o registro da interessada em 26/10/2020, ad referendum da CEEE, com a anotação do Técnico em Automação Industrial Eduardo Fernando Delboni como seu responsável técnico, com restrição de atividades “somente para as atividades da área da tecnologia em automação industrial”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a compatibilidade do objetivo social da empresa e atribuições do profissional indicado (fl. 13*).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18 da Resolução 1.121/19 do CONFEA;

Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;

Considerando o objeto social da empresa;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Anotação do Técnico em Automação Industrial Eduardo Fernando Delboni como Responsável Técnico pela Interessada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4814/2020	TAZZ ENGENHARIA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo de registro da empresa Tazz Engenharia Ltda com a indicação do Engenheiro Civil Túlio Antônio dos Santos Silva como seu responsável técnico, e que, após o julgamento pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objeto social.

A interessada requereu seu registro no CREA-SP em 24/11/2020, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Túlio Antônio dos Santos Silva, que possui atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos, rios canais e aeroportos. (fls. 02/44).

A interessada tem como objeto social: "Os serviços técnicos de engenharia (assessoria consultoria), como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica na área de engenharia civil, supervisão de obras, controle de materiais serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, visita técnica, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo parecer técnico de engenharia; serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos projetos executivos para trabalhos de engenharia, os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia. Os serviços de desenho técnico especializado relacionados à engenharia. Outros serviços técnicos especializados relacionados à engenharia, como perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas de engenharia. As atividades de gerenciamento execução de obras através de contrato de construção por administração; as atividades de direção responsabilidade técnica da obra. Os testes das características físicas, desempenho, prova de resistência, durabilidade de materiais de produtos, realização de provas de resistência e inspeção, visando avaliar funcionamento ou envelhecimento de instalações de materiais, no controle técnico de construções, através de perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas de engenharia. Os serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como estudos Topográficos, levantamento de limites, as atividades de informação cartográfica e espacial; realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo). As atividades de apoio às empresas para os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios; os serviços de organizar papeis e documentos para encaminhamento de obtenção de registros em prefeituras e outros órgãos públicos para liberação de licenças. O serviço de preparo de documentos, serviço de digitação de textos, os serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, os serviços de apoio secretaria, serviço de transcrição de documentos. Fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como serviços de recepção, planejamento financeiro, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc; os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais. As atividades de treinamento em desenvolvimento profissional gerencial. As instituições que oferecem cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independentemente da escolaridade previa, não estando sujeitos à regulamentação curricular; as atividades de professores particular, autônomos ou constituídos como empresas. As obras de alvenaria. Os serviços de chapisco, emboço e reboco; instalação de toldos e persianas, instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante; colocação de vidros, cristais espelhos, outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente. A instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando realizada por unidades especializadas, instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando realizada por unidades especializadas, execução de trabalhos em madeira em interiores, quando realizada por unidades especializadas; a instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

diversos quando não integrada à atividade de criação. Impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil. Os serviços de acabamento em gesso e estuque. Os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo; os serviços de pintura em obras de engenharia civil. A colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações; colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos, calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos; colocação de papeis de parede. A construção de edifícios residenciais de qualquer tipo, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha céus); construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, consultórios, clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos; armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc), penitenciárias presídios, postos de combustível; construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc), as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes, montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante. A instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, ação, materiais elétricos, etc), cabos para instalações telefônicas de comunicações, cabos para redes de informática e televisão, cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial; a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento. Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás óleo), exceto elétricos, equipamentos hidráulicos sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor; a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos (p ex oxigênio nos hospitais). Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores; a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos. A instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio. As obras para implantação de serviços de telecomunicações: construção de redes de longa e média distancia de telecomunicações, execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. A manutenção de estações de redes de longa e média distancia de Telecomunicações. A construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares. O plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, etc, plantio, tratamento e manutenção de plantas para: o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc., outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não agrícola e não florestal, tais como criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc.; a poda, plantio de árvores na área urbana. A montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas. O comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização. O comércio varejista especializado em materiais de construção não especificados anteriormente. O comércio varejista especializado de materiais elétricos tais como fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares. O comércio varejista de materiais hidráulicos para construção tais como: torneiras, canos, tubos, conexões, etc. A perfuração e construção de poços de água. As sondagens destinadas à construção; as perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares. O conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra; a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas), o nivelamento para a execução de obras viárias de aeroportos, a destruição de rochas; o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem. As atividades de limpeza de tratamento de piscinas; as atividades de limpeza especializada como limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, a atividade de limpeza de máquinas industriais, a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc.; a atividade de limpeza de interior de tanques marítimos; a atividade de limpeza de garrafas; atividade de limpeza de ruas, atividade de limpeza de caixas de água caixas de gordura; As outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo residências, escritórios, fabricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais de serviços, as atividades de limpeza de janelas de corredores externos. A drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção; o rebaixamento de lençóis freáticos, drenagem de terrenos agrícolas ou florestais. A construção de partes de edifícios, tais como telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc; os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes. A preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno. O desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão). Os serviços rápidos que prestam diversos serviços conjuntamente, conserto e reparação de artigos, produtos, objetos de metais. Serviço de soldagem para construção civil, os serviços de soldagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas permanentes. Construção de estruturas com tirantes; as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a subdivisão de terras com benfeitorias (p ex construção de vias, serviços de infraestrutura, etc.). A instalação de sistemas de limpeza por vácuo; o revestimento de tubulações. A execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas; a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil; o aluguel, com operador, de equipamentos para a execução de fundações. O aluguel com operador ou os serviços de operação fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como elevadores de obras, empilhadeiras, guindastes e guias. O aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção para demolição sem operador, tais como betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras similares. O aluguel e leasing operacional de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem desmontagem; o aluguel de fôrmas para concreto. O aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramenta; geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; equipamentos de teste, medição e controle; contêineres; outros tipos de máquinas equipamentos não especificados anteriormente.” (fls. 15/21).

Em 10/12/2020 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Civil Túlio Antônio dos Santos Silva como seu responsável técnico, e encaminhou o processo para parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC. Indicou também o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e Câmara Especializada de Geologia – CAGE, em face do objeto social da empresa (fl. 45).

Através da Decisão CEEC/SP nº 159/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em sua reunião ordinária de 03/02/2021, decidiu: “Pelo deferimento do registro da empresa Tazz Engenharia Ltda neste Conselho, bem como a anotação do profissional Engenheiro Civil Túlio Antônio dos Santos Silva como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente no limite de suas atribuições profissionais. Conforme solicitado pela unidade deste Conselho, encaminhe-se o processo à CEEE e posteriormente à CAGE.” (fls. 53/57).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Artigos 3º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18 e 20 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando as atividades exercidas pela empresa, discriminadas em seu objeto social;

Considerando em seu objeto social, a empresa exerce atividades pertinentes à Engenharia Elétrica;

IV – Voto:

Pela imediata indicação de Engenheiro Eletricista com habilitação nos artigos 8º e 9º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

218/1973;

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

58	F-12094/2004 V2 CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS, que através do protocolo nº 32940 de 19/03/2021 indica o Engenheiro de Controle e Automação GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, com as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, para ser o Responsável Técnico junto ao CREA-SP.

De folha 281 a 283 consta o contrato de prestação de serviços com o profissional, para o cumprimento de 12 horas semanais às quintas e sextas feiras de 12:00 as 18:00 Hrs, mesmo horário sinalizado na RAE – Registro e alteração de empresa de folha 279, consta de folha 264 ART de cargo e função do profissional indicado.

Cabe destacar que de consta de folhas 264 a 266 decisão CEEMM/SP nº 280/2020 da reunião de 24 de setembro de 2020 com o voto: “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 261 e 262, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela comunicação da interessada acerca da perda de competência deste regional relativa aos técnicos industriais em face da Lei nº 13.639/18, de conformidade com o disposto no parecer nº 200/2019 – SUPJUR. 3. Pela Notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes”.

O objeto social é: Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, fabricação de motocicletas, e de folhas 299 a 302 consta Relatório de fiscalização detalhado, com os dados e fotos da respectiva linha de produção, e de folha 305 consta e-mail com solicitação de urgência

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o registro.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 8º, 9º, 11, 12, 16, 17 e 18; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Martins dos Santos como responsável técnico da interessada, no âmbito de suas atribuições profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-14126/1994 V2 SENCINET LATAM BRASIL LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Frances Marley Baldin como responsável técnico da interessada.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, protocolado em 17/03/2021, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Frances Marley Baldin como seu responsável técnico (fls. 494/495);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230210340162 registrada pelo referido profissional em 11/03/2021, tendo a interessada como contratante. Tipo de vínculo: Empregado (fl. 497);
- Declaração do interessado que não deseja informar seu salário, por se tratar de uma informação confidencial (fl. 498);
- Ficha “Registro de Empregado” referente ao interessado (fls. 499/501);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho em 25/03/2021. O profissional Frances Marley Baldin possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 502);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 25/03/2021. Consta que a interessada tem como objetivo social: “(i) A prestação de serviços de telecomunicações; (ii) A prestação de serviços de consultoria e assessoria no campo de telecomunicações; (iii) O fornecimento de equipamentos relacionados a tais atividades, seja através de venda, aluguel, que não o decorrente de arrendamento mercantil objeto da lei n. 6.909/74, ou de transferência por qualquer outra forma; (iv) A realização de atividades correlacionadas com as anteriores, incluindo, mas sem qualquer limitação; (A) execução, construção, integração, operação, utilização, assessoria para projeto e manutenção de instalações físicas, inclusive, mas sem limitação, estações terrestres, bem como fornecimento de redes de distribuição a serem utilizadas na prestação de serviços de telecomunicação nacional e internacional; (B) Consultoria para contratação de assistência técnica, mercadológica e operacional, dentre outras; (C) Venda, aluguel, que não o decorrente da lei n. 6.909/74, distribuição de outra forma de fornecimento de equipamentos conforme a necessidade dos usuários finais, visando a prestação dos serviços de telecomunicação; (D) Exercício de atividades ou participação em quaisquer transações que se tornarem necessárias, apropriadas ou correlacionadas a realização do objeto social descrito neste Contrato Social, inclusive, importação e exportação de bens relacionados com o exercício do objeto social; (E) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou sob qualquer outra forma; (v) A prestação de serviços de assessoria e consultoria, de gerenciamento de sistemas e redes, de processamento, acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de dados e informações e de serviços técnicos; (vi) A compra, venda, revenda, locação, importação e exportação de bens móveis e de licença de uso de software relativos às atividades listadas nos incisos anteriores; (vii) A administração de bens e negócios de terceiros; e (viii) Efetuar locação ou sub locação de bens imóveis, seja em parte ou em sua totalidade”. Constam anotados como responsáveis técnicos da interessada o Engenheiro Eletricista Adriano Corradi e o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Norberto Carlos David (fl. 503).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do responsável técnico (fl. 504).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos 7º, 8º e 46 da Lei 5.194/66;

Artigos 10, 12, 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

Artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 217/73 do CONFEA;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021*III – Parecer:**Considerando a documentação apresentada;**Considerando o objeto social da empresa;**Considerando que a empresa possuía, anteriormente, Engenheiro Responsável com as mesmas atribuições;**IV – Voto:**Pelo DEFERIMENTO da Anotação do Engenheiro Eletricista FRANCES MARLEY BALDIN como Responsável Técnico pela Interessada;***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	PR-29/2021	JOÃO CRISTIANO MONTEIRO DA SILVA
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Taubaté sob nº 4448/21 - CREADOC, em 12.01.2021, informando como motivo: “atividade exercida dispensa a necessidade de registro profissional”.

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa EMBRAER S.A., de São José dos Campos, SP, em 12.12.2013, e atualmente ocupa o cargo de Assistente Técnico de Desenvolvimento do Produto (fl. 07);

Considerando a declaração da empresa contratante EMBRAER supra citada datada de 05.01.2021, narra que o interessado executa a função de Assistente Técnico de Desenvolvimento do Produto conforme extraído de seu ofício (fl 08), cuja rotina consiste entre outras em “acompanhar a engenharia na concepção e análises aerodinâmicas do desenvolvimento do produto; acompanhar e desenvolver produtos, sistemas e equipamentos; apoiar o planejamento das atividades de desenvolvimento do produto; participar na concepção de todo o processo de desenvolvimento do projeto; participar na concepção de todo o processo de desenvolvimento de vários sistemas de aeronaves; integrar interfaces/representação técnica entre as áreas e/ou organizações (clientes, operadores, fornecedores).

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 12.02.2021, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados processos SF ou E em nome do interessado, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Ponderações:

Em que pese o interessado ter declarado que para as atividades que exerce dispensa registro profissional, constata-se na declaração da empresa que em seu ofício de “Declaração” (fl. 08) que as atividades são sim inerentes à função desempenhada. Neste documento resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil consegue êxito na manutenção e sustentação do posto e, portanto, executa suas atividades por graça da sua formação, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

Voto: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

61	PR-36/2021	<i>RAPHAEL FEITOSA QUIESI</i>
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Raphael Feitosa Quiesi, CREA-SP nº 5070677253, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 09/11/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço a atividade que requeira CREA (registro), sou operador de linha".

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Magneti Marelli Cofap Fab. de Peças Ltda; Cargo: Operador Técnico de Produção; Data de Admissão: 04/07/2019.

Apresenta-se às fls. 07/09 Declaração de Trabalho da empresa empregadora, datada de 24/11/2020, na qual declara que o interessado é funcionário da empresa desde 04/07/2019, exercendo a função de Operador Técnico de Produção, e descreve suas principais atividades e a escolaridade exigida para o cargo.

Conforme consta às fls. 10 e 15 o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 10 despacho do Chefe da UGI, datado de 15/12/2020, no qual indefere o pedido de interrupção de registro.

Através do Ofício nº 14370/2020 – UOP SCSUL, datado de 16/10/2020, o interessado foi comunicado que "sua solicitação foi indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66" (fl. 11). Em 11/01/2021 o interessado apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de seu registro.

Nota: O interessado informa que recebeu o Ofício nº 14370/2020 – UOP SCSUL em 07/01/2021.

Apresenta-se à fl. 14 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições "provisórias das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III– PARECER:

Considerando declaração de Trabalho da empresa empregadora, datada de 24/11/2020, na qual declara que o interessado é funcionário da empresa desde 04/07/2019, exercendo a função de Operador Técnico de Produção, e descreve suas principais atividades e a escolaridade exigida para o cargo -fls. 07/09

Considerando recurso apresentado – fls 09/10

Considerando resolução Nº 1.007/03 do CONFEA – Art.30 - II

IV– VOTO

Por DEFERIR a solicitação de interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	PR-42/2021	GUSTAVO FALCARI BENETTI
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Gustavo Falcari Benetti, CREA-SP nº 5069398153, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 13/10/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não utilização na área".

Apresentam-se às fls. 04/10 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constatam-se à fl. 07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Sonda Procwork Informática Ltda; Cargo: Analista de Suporte; CBO: 2112420; Data de Admissão: 02/06/2016.

Apresenta-se à fl. 11 consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

Apresenta-se à fl. 13 descrição da CBO 2124-20 – Analista de suporte computacional.

Através do Ofício nº 11935/2020 – UGICAMPINAS, o interessado foi comunicado que "sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no item II, do requerimento de baixa de registro profissional, bem como em pesquisa da CBO (classificação brasileira de ocupação), conforme código descrito na CTPS, onde atualmente atua no cargo de Analista de Suporte Técnico na empresa Sonda Procwork Informática Ltda" (fl. 14).

Em 05/11/2020 o interessado apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de seu registro (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 Declaração da empresa empregadora, datada de 27/10/2020, na qual declara que o interessado é empregado da empresa desde 02/06/2016, exercendo atualmente o cargo de Analista de Suporte, e descreve as atividades que realiza.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação (fl. 18).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III– PARECER:

Considerando a descrição da CBO 2124-20 – Analista de suporte computacional - fl 13

(Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. a experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio. em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.)

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

IV– VOTO

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-61/2021	WAGNER JOSÉ BRAVIN
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Wagner José Bravin, CREA-SP nº 5063545090, para interrupção de seu registro no Conselho.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 10/12/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a função e profissão de Engenheiro Eletricista na empresa que trabalho. Exerço somente a função de eletricista de redes desde a data de admissão em 10/1998, onde o cargo não exige a formação em engenharia" (fls. 02/03);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Cia. Luz e Força Santa Cruz; Cargo: Eletricista de Redes I; Data de Admissão: 21/10/1998. Consta à fl. 05 a anotação que a partir de 01/01/2018 o interessado passou a fazer parte do quadro de pessoal da Cia Jaguari de Energia que assumiu todas as obrigações decorrentes do vínculo de emprego anteriormente mantidas com a Cia. Luz e Força Santa Cruz;
- Documento emitido pela empresa empregadora, datado de 23/12/2020, no qual declara que o interessado ocupa o cargo de Eletricista de Distribuição III CBO: 732105, e descreve as atividades exercidas pelo mesmo (fl. 06);
- Descrição do código CBO 7321-05 – Eletricista de manutenção de linhas elétricas, telefônicas e de comunicação de dados (fls. 07/08);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 09); O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para a análise da solicitação do interessado (fl. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III– PARECER:

Considerando a descrição da CBO 7321-05 – Eletricista de manutenção de linhas elétricas, telefônicas e de comunicação de dados (fls. 07/08)- **FORMAÇÃO E EXPERIENCIA**(O trabalho é exercido por pessoas com escolaridade mínima de ensino fundamental, acrescida de qualificação profissional. o desempenho completo do exercício profissional ocorre após três ou quatro anos de experiência, sob supervisão permanente de super visores, técnicos e engenheiros. pode-se demandar aprendizagem profissional para a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005..)

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

IV– VOTO

Por DEFERIR a solicitação de interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-64/2020	GABRIELA PARADA SANTO VITO
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta

O processo em referência diz respeito à solicitação requerida por Gabriela Parada Santo Vito, Engenheira de Controle e Automação, de interrupção de Registro Profissional, o qual se encontra registrado neste Conselho sob o nº 50700922-50, desde 06/09/2017, baseada na declaração da mesma em requerimento (fl.2) “ de que não está trabalhando na área”. Para isso juntou ao requerimento, cópia da Carteira de trabalho (fls. 4 a 7), onde consta o registro de contrato de trabalho (fl.5) como “Planejadora de Manutenção”, código CBO : 3611-30 (fl.3), cujo título no Ministério do Trabalho é de Técnica de Planejamento e Programa de Manutenção, (fl.9), na Empresa CBA Companhia Brasileira de Alumínio, CNPJ: 61.409.892/0003-35, (fl.11) , Empresa esta com registro no CREA-SP: 4383, (fl.10). Apresentou ainda “Declaração de Atividades do Empregador”, (fl.3), onde dentro das atividades desenvolvidas pela mesma destacam-se “planejamento e programação de manutenção mecânica, elétrica e civil de máquinas e equipamentos de Transformação Plástica. Após analisada a documentação apresentada, a solicitação foi indeferida, justificada pelas atividades executadas pela mesma denotarem laboração técnica especializada no âmbito de abrangência e fiscalização do CREA-SP. O indeferimento foi comunicado a profissional, Gabriela Parada Santo Vito, por E-mail e ofício (fls. 13 e 15). Em resposta ao indeferimento, Gabriela Parada Santo Vito deu entrada a contestação em 16/12/2019, onde a mesma em carta escrita de próprio punho ,expõe que enviou toda a documentação que comprova que não necessita do CREA-SP, neste momento, para exercer a função na Empresa, fato inclusive confirmado pela própria Empresa em carta enviada e juntada ao requerimento (fl.14). Uma vez mais foi analisada a contestação apresentada e foi confirmado o indeferimento, solicitando que o assunto seja encaminhado à Câmara de Elétrica (f.16) para revisão. A profissional requerente encontra-se quite até 2018, e não possui ART'S de Processo (de ordens “E” ou “SP” pendentes).

Dispositivos Legais Destacados

- Lei 5.194/66
- Resolução 427/99 – CONFEA
- Resolução 1007/03 – CONFEA
- Instrução 2560/13 – CREA-SP

CONSIDERAÇÕES

A Engenheira Gabriela Parada Vito, juntou ao requerimento toda documentação solicitada para a Interrupção do Registro junto ao CREA-SP, encontrando-se quite com o mesmo até 2018. Porém conforme fl. 3 ,a Empresa contratante declara que a mesma desde 14/12/2016 exerce a função de Planejadora de Manutenção Jr, CBO 391130 , o que está também em registro na Carteira Profissional (fl.5.); e na fl. 10 temos os dados do Registro da Empresa contratante, e na fl.11 o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que informa a Empresa como Serviços de Engenharia. Portanto, considerando o Art. 7 da Lei 5.194/66 ; considerando os artigos 30,31 e 32 da resolução 1007/03 do CONFEA; considerando a Instrução CREA-SP nº 2.560/13, artigos 3º e 6º, entendemos que a requerente exerce atualmente a função para a qual é exigida formação profissional e conhecimentos técnicos privativos de Profissionais registrados no Sistema CONFEA / CREAS.

PARECER

Após análise de toda a documentação apresentada e juntada ao processo, e, considerando os dispositivos legais citados, concordo com o Indeferimento.

VOTO

Pelo Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro da Interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	PR-91/2020 <i>GEAN CLERLY PEREIRA</i>
	Relator KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação, GEAN CLERLY PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5070369472 desde 15.10.18, com atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 01 da Res 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos e processo unidades e sistemas de produção, seis serviços afins e correlatos.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que "Pelo cargo do qual exerço não exigir registro no CREA," (fl. 02).

À fl. 03 a 05 apresenta-se cópia da carteira profissional com o cargo de Técnico de automação-TI e Auxiliar Técnico TI pela empresa Exons Brasil para Automação LTDA. A comunicação da Empresa, detalha as atividades do interessado (fls.06).

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 10). O interessado está em débito com o conselho desde 2018.

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado de Técnico de automação-TI e Auxiliar Técnico TI pela empresa Exons Brasil para Automação LTDA.

III-Voto:

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-96/2021	VINICIUS BARBOSA RASGA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.*

O profissional Vinicius Barbosa Rasga é registrado neste Conselho com n° 5062337267 com título de Eng. Eletricista, com atribuições do artigo 9° da Resolução 218/73 do Confea. Pede, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 09 do processo a empresa "Predman Serviços de Manutenção Ltda – ME" declara que o interessado ocupa atualmente a função de "Técnico de Planejamento Senior" discriminando as atividades da função, onde consta as atividades de: a)"Planeja , controla,e programa a produção, controla suprimentos (matéria prima e outros insumos).". b)"Planeja a manutenção de máquinas e equipamentos."

c)"Trata as informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho." A empresa também informa (fls 9) que a exigência de formação para se ocupar o cargo é de "Curso Técnico de nível médio na área de atuação".

O interessado não apresentou o Diploma de nível médio e nem seu registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT).

II-DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

-Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

-Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

-Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

– Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.

II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

– Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

- Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

– Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

- Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

- Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

- Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

- Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER: Conforme destacado às fl. 10, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5062337267, como Eng. Eletricista, com atribuição da resolução 218/73 – Art. 9º do Confea;

O profissional desenvolve atividades na empresa Predman Serviços de Manutenção Ltda – ME” na função de “Técnico de Planejamento Sênior”. Como a empresa que o

emprega atualmente declarou que é necessário um curso técnico para desenvolver as atividades da função, e como o interessado não apresentou nenhum documento neste sentido, venho a crer que o mesmo só possui o título de “Engenheiro Eletricista” e portanto deverá permanecer registrado neste Conselho para não infringir a Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 6º - alínea “a”.

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-150/2021	BRUNO SANCHES MASIERO
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de “Mestrado em Engenharia Elétrica” (fls.03 e 04). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade de São Paulo - Politécnica concluído em 11 de julho de 2007.

Às folhas 07/08 o interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional.

O interessado solicita a anotação do curso de “Doutorado em Engenharia Elétrica, na área de Telecomunicações e Telemática” (fls.04). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade de Campinas concluído em 04 de janeiro de 2013. As fls. 05 apresenta justificativa quanto ao histórico.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5070813104 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de Especialização (fl. 10).

2- Consideração - Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

3- Voto

Tendo o interessado apresentado a documentação necessária para análise do pedido e confirmada a veracidade junto às instituições que os emitiram, estando toda a documentação em acordo com as exigências legais, voto pelo deferimento da solicitação do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-268/2021	WESDLEY RENATO FERREIRA
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Wesdley Renato Ferreira, CREA-SP nº 5070152093, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 08/05/2020 (fls. 03/04);
 - Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 05/10). Constam à fl. 09 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Unimed de Piracicaba Soc Coop de Serviços Médicos; Cargo: Tecn. Eletrônico MS; Data de Admissão: 08/01/2018;
 - Documento intitulado “Descrição de Cargos – Unimed Piracicaba” referente ao cargo de “Técnico em Eletrônico” (fls. 11/12);
 - Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 18);
 - Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 18 e 21/23);
 - Descrição do código CBO nº 3132-15 – Técnico eletrônico (fl. 24);
 - Ofício nº 7383/2020 - UGIPIRA, datado de 08/06/2020, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho (fl. 17).
- Conforme consta à fl. 25, o profissional apresentou recurso com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro, anexando:
- Carta manuscrita do interessado, datada de 22/01/2021, nos seguintes termos: “Eu, Wesdley Renato Ferreira, solicito a reavaliação para solicitação da interrupção do registro, pois o cargo ocupado por ser de nível técnico, estou sendo cobrado do registro CFT conforme meu diploma e não de registro no CREA” (fl. 13);
 - Documento intitulado “Declaração”, datado de 22/01/2021, no qual a empresa empregadora, Unimed de Piracicaba Soc Coop de Serviços Médicos, declara que o interessado é funcionário da empresa desde 08/01/2018; que “exerce exclusivamente a função de Técnico em Eletrônico, CBO nº 3132-15 anotada em sua carteira de trabalho, cuja escolaridade requerida para o cargo é Formação Técnica de Nível Médio em eletrônica ou em áreas afins, como mecatrônica, eletroeletrônica, eletromecânica ou técnico em manutenção eletrônica”; e descreve as suas atividades na empresa (fl. 14);
 - Diploma do interessado por haver concluído em 17/12/2010 a habilitação profissional de Técnico de Manutenção Eletromecânica na Escola Senai “Mário Dedini” (fl. 15);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer quanto ao recurso à solicitação de interrupção de registro do referido profissional” (fls. 25/26).
- II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

-Considerando Declaração”, datado de 22/01/2021, no qual a empresa empregadora, Unimed de Piracicaba Soc Coop de Serviços Médicos, declara que o interessado é funcionário da empresa desde 08/01/2018;

que “exerce exclusivamente a função de Técnico em Eletrônico, CBO nº 3132-15 anotada em sua carteira de trabalho, cuja escolaridade requerida para o cargo é Formação Técnica de Nível Médio em eletrônica ou em áreas afins, como mecatrônica, eletroeletrônica, eletromecânica ou técnico em manutenção eletrônica”; e descreve as suas atividades na empresa (fl. 14);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VOTO:

1) Com certeza as suas atividades são técnicas e indefiro o cancelamento do registro do interessado neste Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	PR-300/2020	PATRICIA MERLI
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista Patrícia Merli, CREA/SP 5069097039, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 21/05/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "não utilizo o registro".

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: BRF S.A.; Cargo: Project Coordinator; CBO: 410105; Data de Admissão: 07/10/2019.

Apresenta-se à fl. 08 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora da interessada apresentou documento datado de 05/06/2020, no qual declara, dentre outros, que a interessada exerce atualmente o cargo de Coordenador de Projetos; as atividades exercidas; e a formação exigida (fl. 11).

Através do Ofício nº 7463/2020 – UGISANDRE, datado de 11/06/2020, a interessada foi comunicada que "sua solicitação foi indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66" (fl. 13). Em 22/06/2020 a interessada apresentou recurso administrativo para que seja revista a decisão da UGI de indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho. Manifesta o seu entendimento que as atividades que exerce não estão abrangidas pela Lei 5.194/66. Conclui solicitando que o recurso seja admitido e que seja deferida a interrupção de seu registro profissional (fls. 14/18).

Conforme consta às fls. 09 e 19, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro da profissional (fl. 20).

2- Considerações - - Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3- Voto

Através da análise das funções exercidas pela interessada junto à empresa, concluo que, devido ao fato de ocupar cargo e/ou função para o qual é necessária formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, seu pedido de interrupção de registro deve ser indeferido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-302/2020	LUCAS WENG
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Weng para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 20/12/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exercerá atividade na área de formação profissional".

Apresentam-se às fls. 05/08 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constatam-se à fl. 07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Telefônica Brasil S/A; Cargo: Especialista Planejamento Estratégico TI; Data de Admissão: 06/03/2018.

Apresenta-se à fl. 09 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. Não possui responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 12 declaração da empresa empregadora, datada de 27/05/2020, referente ao cargo exercido pelo interessado de Especialista Planejamento Estratégico TI e as atividades que desenvolve.

Conforme consta às fls. 09, 11 e 13 o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido de interrupção do registro do interessado (fl. 13v).

2- Considerações - Dispositivos legais destacados

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3- Voto

Do exposto, podemos através da análise das funções exercidas pelo interessado junto à empresa, concluir que ele atua na área técnica e por este motivo voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-303/2020	EDUARDO DA CUNHA ALEXANDRE
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista–Eletrônica Eduardo da Cunha Alexandre para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 21/08/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Atividade não requer responsabilidade técnica, apenas consultivo com aspectos de gestão de pessoas e projetos”.

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Global Village Telecom Ltda; Cargo: Engenheiro Telecom Sr; Data de Admissão: 02/02/2010. Consta à fl. 05 que a partir de 01/04/2016 a Telefônica Brasil S.A. assumiu todas as obrigações do contrato do profissional, e que a partir de 01/10/2017 a Telefônica Data S.A. assumiu essas obrigações. Apresenta-se às fls. 06/07 a “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social”, na qual se verifica que desde 01/03/2016 o interessado passou a exercer o cargo de Consultor Telecom.

Conforme consta às fls. 08/11, o interessado não possui ARTs ativas; não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não há responsabilidades técnicas ativas.

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista–Eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 17 declaração da empresa empregadora - Telefônica Brasil S/A, datada de 07/11/2019, que o interessado ocupa atualmente o cargo de Consultor Telecom, CBO 2124-10, cujas atividades são: “Pesquisar e sugerir novas soluções e equipamentos de rede, visando melhorar a performance da rede, alinhamento com os padrões de qualidade de rede e diretrizes de otimização de recursos, para todos os segmentos da rede fixa e móvel”. Declara ainda “não possuir RT”.

Através do Ofício nº 00206/2020 - UGI-Oeste o interessado foi comunicado em 30/01/2020 que “foi indeferida a sua solicitação de interrupção do registro neste Conselho, considerando a declaração apresentada, as atividades exercidas configuram o exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema CONFEA/CREA” (fl. 19).

Em 05/02/2020 o interessado apresentou solicitação da revisão da decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho, para análise pela Câmara Especializada de Engenharia (fls. 20/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção de registro feito pelo interessado (fl. 25).

2- Considerações

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3- Voto

De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo interessado junto à empresa e de acordo com a legislação que rege este conselho, entendo que o interessado exerce funções que são inerentes à sua formação profissional, razão pela qual sou favorável ao indeferimento da solicitação do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-308/2020	<i>BRUNO ENTRINGER SIMÕES</i>
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo engenheiro eletricista Bruno Entringer Simões, CREA/SP 5062362797, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 03/03/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço função de engenharia".

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: LG Electronics de São Paulo Ltda; Cargo: Engenheiro Teste Campo Jr; Data de Admissão: 18/06/2007.

Apresenta-se à fl. 07 a "Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social", na qual consta que desde 02/01/2016 o interessado exerce a função de "Coord. Projetos R & D", CBO 142520.

Apresenta-se à fl. 08 descrição referente ao CBO nº 1425-20 – Gerente de projetos de tecnologia da informação.

Apresenta-se à fl. 09 documento da empresa empregadora, datado de 19/05/2020, no qual declara que o interessado exerce atualmente a função de ESPECIALISTA do departamento de testes R&D MC PVG – SSP, sendo responsável pelas seguintes atribuições: Preparação da estratégia do modelo; Gerenciamento de amostras de teste; Avaliação de risco; Alocação de teste; Suporte de terceirização; Gerenciamento de defeitos; Análise de resultado de testes; Aprovação final do SW; Gerenciamento de teste; Preparação de contramedida.

Conforme consta às fls. 10/13 e 15, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa

Apresenta-se à fl. 13 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro feito pelo interessado (fl. 16).

2- Considerações

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3- Voto

Do exposto, podemos através da análise das funções exercidas pelo interessado junto à empresa, concluir que ele atua na área técnica e por este motivo voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-334/2020 C/ P1 ANTONIO DONIZETE DA CRUZ Relator ALCEU FERREIRA ALVES
-----------	--

Proposta

O processo teve início com a solicitação de Revisão de Atribuições apresentada pelo Engenheiro de Controle e Automação Antonio Donizete da Cruz (CREA-SP N.º 5070057261) junto à UGI/Bauru em 13/07/2020. Para tanto, apresentou carta (fls. 02) da qual se destaca:

“(…) gostaria de solicitar a revisão de minhas atribuições incluindo os art. 8º e art. 9º da Resolução 218/73 Confea, limitado a baixa tensão. Em minha grade curricular, que por sua vez diferencia das demais grades desse curso em comparação as outras Instituições, constam a maioria das disciplinas específicas do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da Universidade Paulista (Unip), tais como: instalações elétricas, circuitos elétricos, máquinas elétricas e acionamen-tos, eletromagnetismo, eletricidade aplicada, materiais eletroeletrônicos; sendo que em algumas dessas disciplinas possuo uma carga superior em comparação ao curso comparado (Engenharia Elétrica Eletrônica), reforçando a evidência da diferenciação das grades curriculares tradicionais do curso de Engenharia de Controle e Automação.”

Às fls. 03 apresenta-se o Requerimento de Profissional de Revisão de Atribuições, destacando-se o texto no campo de Observações:

“Solicito a revisão das minhas atribuições, incluindo os art. 8º e 9º da Resolução 218/73, limitado a baixa tensão, uma vez que em minha grade curricular que foi diferenciada dos demais cursos de Engenharia de Controle e Automação, constam a maioria das disciplinas do curso de Engenharia Elétrica Eletrônica da Unip Bauru.”

Apresentam-se às fls. 04 (f/v), 05 e 06 cópias do Diploma e Histórico Escolar do interessado, referentes ao Curso de Engenharia de Controle e Automação concluído em 2016, na Faculdade Anhanguera de Bauru. O Resumo de Profissional constante às fls. 08 (f/v), extraído do sistema de dados do CREA/SP, informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º. 5070057261, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, sem possuir Responsabilidade Técnica ativa.

Após as informações obrigatórias e trâmites de encaminhamento (fls. 09 a 13 – f/v), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Eng. Elétrica para análise e parecer quanto à revisão de atribuições requeridas pelo interessado e despachada para relato deste Conselheiro.

No dia 24/08/2020 o interessado compareceu à UGI/Bauru e encaminhou documentação para subsídio de informações e juntada ao processo, constando de Histórico Escolar do mesmo, juntamente com Planos de Ensino das disciplinas cursadas (fls. 02 a 05 e fls. 07 a 98 do Vol. P1).

Às fls. 06 do mesmo volume consta cópia de email trocado entre o interessado e a UGI/Bauru, destacando-se a dúvida do interessado:

“(…) em minha grade constam a maioria das disciplinas de elétrica e no caso seria um trabalho de inspeção visual de instalação elétrica de baixa tensão, e um outro trabalho de ser responsável técnico de uma empresa de segurança eletrônica e automação de portões. Fico no aguardo de esclarecimentos”

E a resposta do CREA/SP:

“O curso de Engenharia de Controle e Automação é um curso da área Mecatrônica. Os assuntos a serem tratados sobre controle e automação serão tratados pela Câmara de Elétrica e isso não significa que o profissional seja habilitado para atuar na área de elétrica nem da Mecânica.”

O sr. Chefe da UGI/Bauru determina a abertura de volume P1, originário do processo PR-000334/2020 em 13/03/2021, e sua juntada ao processo original (fls. 09). Em seguida, o sr. Gerente do GAC-2/SUPCOL encaminha o volume P1 a este Conselheiro, para melhor subsidiar o relato (fls. 100). Em 19/05/2021 este relator recebeu o volume P1.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Art. 8º, Art. 9º e Art. 25;

Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para seu Art. 1º:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para a Seção IV, Art. 7º que trata especificamente de "Extensão das atribuições profissionais";

III – PARECER:

A Resolução Nº. 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece:

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

(...)

Considerando que as atribuições profissionais do interessado foram concedidas por decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica com base na análise do projeto pedagógico do curso;

Considerando que o interessado não apresentou comprovante de suplementação curricular que enseje acréscimo de atribuições;

Considerando que o interessado justifica sua solicitação afirmando que sua formação se "diferencia das demais grades desse curso em comparação as outras Instituições" e que nesta grade "constam a maioria das disciplinas específicas do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da Universidade Paulista (Unip), tais como: instalações elétricas, circuitos elétricos, máquinas elétricas e acionamentos, eletromagnetismo, eletricidade aplicada, materiais eletroeletrônicos".

As disciplinas citadas fazem parte do elenco básico de formação de Engenharia Mecatrônica ou de Engenharia de Controle e Automação nas principais universidades ou IES do Estado de São Paulo. A formação em Engenharia Elétrica pressupõe uma formação mais abrangente e aprofundada na área, com aprendizagem de Sistemas Elétricos de Potência, Proteção de Sistemas Elétricos, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Transformadores e Conversão de Energia, Eficiência Energética, dentre outros assuntos não contemplados na formação inicial do interessado.

Considerando os normativos em vigor, é importante destacar o Art. 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, a qual estabelece que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade", que não aplica ao caso em tela.

IV – VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO da REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES pretendida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-349/2021	JEFFERSON APARECIDO DIAS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), após finalização os cursos de Pós Graduação em Automação Industrial e Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica o de doutorado ainda em andamento.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5063193183, com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 1º da Lei 7410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Res. 437/99 do CONFEA: atribuições iniciais de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho.

Para tanto são apresentados os documentos: Às fls. 05 a 07, cópia do diploma e histórico escolar do curso de Engenharia Mecatrônica realizado no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio. Às fls. 08 e verso, cópia do certificado do curso “Pós Graduação em Automação Industrial” realizado na Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica; As fls.0-9 e verso, cópia do Certificado do curso “Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba; As fls. 10 e 11, cópia do Diploma do curso “ Mestrado em Engenharia Elétrica” realizado na UNESP campus Bauru; Às fls.12- situação de andamento do Doutorado em Engenharia Elétrica; Às fls. 13 a 24 - planos de ensino do mestrado e doutorado; Às fls.25 -comprovante de pagamento das taxas. Às fls. 26 Resumo do Profissional. Às fls. 27/28 consultas ao Creanet sobre o cadastro dos cursos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 33).

II - Parecer

Considerando que o interessado possui o curso de Engenharia de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA

Considerando que o profissional possui o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 1º da Lei 7410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Res. 437/99.

Considerando que o profissional possui um curso de Pós Graduação lato sensu em Automação Industrial.

Considerando que o profissional possui o curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na Área de Automação.

III – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições conforme pedido do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	PR-369/2021	DANIEL YOSHIO ARAI
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Daniel Yoshio Arai, CREA-SP nº 5069914163, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 11/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exercer a profissão" (fl. 02);

- Carteira de Trabalho Digital do interessado, da qual destacamos os seguintes dados de seu contrato de trabalho: Empregador: Disparco Indústria e Comércio Ltda; Ocupação: 314120 - Técnico Mecânico (Máquinas); Admissão: 07/12/2017 (fl. 04);

- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 05/07);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea (fl. 07);

- Documento intitulado "Declaração", datado de 27/01/2021, no qual a empresa empregadora, Disparco Indústria e Comércio Ltda, declara que o interessado exerce a função de Assistente Técnico III e descreve as atividades exercidas e a formação necessária para ocupar o cargo (fl. 11).

- Despacho do Chefe da UGI, datado de 04/02/2021, indeferindo o pedido de interrupção de registro do interessado (fl. 12);

- Ofício nº 1469/2021-UGI-SJCAMPOS comunicando ao interessado que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho (fl. 13);

- Recurso apresentado pelo interessado com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 14/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

-Considerando a declaração da empresa Disparco Ind. Com. Ltda, onde a mesma descreve as atividades pelo profissional: análise de local de descarga de condensado, inspeção de purgadores utilizando aparelho TLV- Trapman TM5N para obter um diagnóstico dos purgadores afim de definir um ajuste e ou manutenção nos purgadores.

VOTO:

1) Com certeza as suas atividades são técnicas e indefiro o cancelamento do registro do interessado neste Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-371/2021	GABRIEL NOGUEIRA BARNESLEY HOLLAND
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Gabriel Nogueira Barnesley Holland, CREA-SP nº 5063631794, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 27/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "deixei de exercer atividades de engenheiro, me tornando um gerente de projetos" (fls. 02/03);

- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 06/09).

Constam à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Embraer S.A; Cargo: Engenheiro Desenvolvimento Processos; CBO: 214905; Data de Admissão: 11/06/2013;

- "Ficha de Anotações e Atualização da Carteira de Trabalho e Previdência" na qual consta no campo Alteração de Cargos: Data: 01/06/2019 – Cargo: ADMINISTR PROGRAMAS (fls. 10/11);

- Carta da empresa empregadora, datada de 09/02/2021, na qual declara, dentre outros, que o interessado está empregado naquela empresa desde 11/06/2013; exerce a função de ADMINISTR PROGRAMAS; e descreve as atividades exercidas (fl. 13);

- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 17/19);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 19);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

-Considerando Constar à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Embraer S.A;

Cargo: Engenheiro Desenvolvimento

Processos; CBO: 214905; Data de Admissão: 11/06/2013

- O profissional alega que deixou de exercer atividades de Engenheiro, tornando Gerente de Projetos.

VOTO:

1) Indefiro o cancelamento do registro do interessado neste Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-423/2021	ERNANE CAMELO ROCHA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

O profissional Ernane Camelo Rocha é registrado neste Conselho com nº 5069811002 com título de Eng. Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Pedu, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 09 do processo a empresa "Rockwel Automation Ltda" declara que o interessado ocupa atualmente o cargo de "Técnico de Testes PL" discriminando as atividades da função, onde consta atividades relacionadas ao CREA, das quais destacamos: a) "Realizar testes de baixa tensão em drives de média tensão, SMCs, e Starters, seguindo check list, lendo e interpretando os desenhos elétricos e mecânicos seguindo como base os manuais dos componentes e equipamentos". b) "Testar os componentes do projeto, utilizando-se para tanto dos equipamentos de teste e dos programas aplicativos. Corrigir os defeitos encontrados ou então encaminha-los para que a área competente o faça e registrar em formulários específico as anormalidades detectadas a fim de que o painel esteja funcionando dentro do escopo do projeto e segundo as normas técnicas aplicáveis."

c) "Executar ensaios de média tensão em Drives e SMCs."

A empresa também informa (fls 10) que a exigência de formação para se ocupar o cargo é de 2º grau completo com "Curso Técnico em Elétrica / Eletrônica / Eletrotécnica / Automação Industrial".

O interessado possui o Diploma de "Técnico em Eletrotécnica" (fls 12), mas não está registrado no Conselho Federal dos Técnicos (CFT), conforme pesquisa realizada as fls 14 do processo.

II-DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

*II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
-Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:*

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

-Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

– Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.

II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

– Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

- Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

– Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

- Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

- Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

- Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

- Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER: Conforme destacado às fl. 16, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5069811002, como Eng. Eletricista, com as atribuições da resolução 218/73 - Arts. 8º e 9º do Confea;

O profissional desenvolve atividades na empresa Rockwel Automation Ltda como “Técnico de Testes PL”.

Muito embora o profissional tenha, também, o Diploma de Técnico em Eletrotécnica (fls 12), o mesmo não possui o registro no CFT, portanto se obtiver o cancelamento do registro neste Conselho estará inapto a desenvolver suas atividades profissionais atuais, visto que, a análise da documentação do processo, em

meu entender, deixa evidente que são atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho e também do CFT.

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-430/2021	RAFAEL HUNGARO PORTELA MOREIRA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.*

O profissional Rafael Hungaro Portela Moreira é registrado neste Conselho com n° 5063402751 com título de Eng. Eletricista, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do Confea. Pede, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 09 do processo consta o cargo do profissional na empresa Eletropaulo Metropolitana-Eletricidade de São Paulo Ltda como “Operador CDS I”; e as fls 17, informação da empresa com o cargo atual de “Analista Junior de Operação e Manutenção” discriminando as atividades da função, onde consta atividades relacionadas ao CREA, das quais destacamos: a) “Gestão a vista do plano de manutenção corretiva dos equipamentos de Telecontrole da Rede de Distribuição Aérea”. b) “Gestão a vista do plano de manutenção corretiva dos equipamentos/sensores de Automação (Detectores de Falta e Monitor de Base fusível)”. c) “Gestão de projeto de novas implantações do Monitor de Base Fusível”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
- Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

- Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

– Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

– Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.

II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

– Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

- Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

– Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

- Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

- Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

- Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

- Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

PARECER: Conforme destacado às fl. 19, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5063402751, como Eng. Eletricista, com as atribuições da resolução 218/73 - Arts. 8º e 9º do Confea; O profissional desenvolve atividades na empresa Eletropaulo Metropolitana-Eletricidade de São Paulo Ltda como "Analista Junior de Operação e Manutenção". A empresa não informou qual a qualificação profissional para ocupar tal cargo. A análise da documentação, em meu entender, deixa evidente que o profissional exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho.

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-434/2021	DANIELLY TEREZINE DOS SANTOS PADELLA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

A profissional Danielly Terezine dos Santos Padella é registrada neste Conselho com nº 5070281363 com títulos de Eng. de Controle e Automação. Pede, a profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 04 do processo consta o cargo da profissional na empresa Cath-Care Importação e Comercio de Produtos para Saúde Ltda como “Analista de Projeto”; e as fls 05, informação da empresa afirmando que sua funcionária não desempenha atividades relacionadas com Engenharia. Informa também, as fls 15, as atividades relacionadas com o cargo de “Analista de Projetos Junior. Saliento que a maioria das atividades são direcionadas a projetos de componentes e produtos destinados para medicina.

A interessada esta com sua situação regular perante este Conselho, não possuindo ARTs em aberto e nem processos de infração em seu nome.

II–DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f)Direção de obras e serviços técnicos;*
- g)Execução de obras e serviços técnicos;*
- h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2)Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.

II.3) Resolução N.º 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

3.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

3.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

4.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER: Em consulta ao site da empresa Cath-Care Importação e Comercio de Produtos para Saúde Ltda, na internet, pode se notar, que os produtos fabricados não possuem relacionamento com Engenharia de Controle e Automação. Portanto a Enga. Danielly Terezine dos Santos Padella não desenvolve atividades inseridas no contexto deste

Conselho, e tais atividades estão descritas na informação apresentada pela empresa as fls 15 do processo.

VOTO: Pelo deferimento da Interrupção de Registro da profissional, Enga de Controle e Automação, Danielly Terezine dos Santos Padella, de acordo com as atividades que a profissional exerce no atual cargo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-448/2021	ADRIANO VIDAL FREDEMBRG
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

O presente processo da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial ADRIANO VIDAL FREDEMBRG, registrado neste conselho sob o nº 5063443672 em 23.01.2012, com atribuições do artigo primeiro da Resolução 427/99do CONFEA e da Resolução 313/86 do CONFEA, respectivamente.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que não exigido na profissão (fl.02)

À fl. 03 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 06/10/2014 pela Bombardier Transportation Brasil Ltda no cargo de Gerente de Projetos – Project Manager.

As fls. 06, consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional.

O processo foi indeferido pela UGI de Santo André.

O profissional entra com recurso na CEEE para análise e avaliação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

PARECER:

-Considerando a declaração da empresa Bombardier Transportation Brasil Ltda, onde a mesma descreve as atividades pelo profissional fl. 06, descreve:

-O profissional organiza e supervisiona atividades inerentes à execução de projetos/obras, como planejamento dos projetos, elaboração e acompanhamento dos cronogramas físico-financeiros entre outras.

-Gerenciar equipes de projetos.

-Elaborar e acompanhar o cronograma físico-financeiro de projetos.

VOTO:

1)Com certeza as suas atividades são técnicas e indefiro o cancelamento do registro do interessado neste Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-522/2020	GUALTER LUCAS DE OLIVEIRA
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta

Em 03/11/2020, GUALTER LUCAS DE OLIVEIRA, Engenheiro de Controle e Automação, Registro no CREA-SP N° 5063637276, (fls-02 e 06), residente e domiciliado em Campinas / SP, encaminhou requerimento onde solicita anotação do curso MBA em Gestão de Projetos, bem como a extensão de atribuições, por, ter concluído o referido curso de pós-graduação no Centro Universitário Metrocamp WYDEN, conforme certificado de conclusão com Histórico Escolar apresentados (fl.03), onde consta registro da carga horária de 432 hs no período de 02/04/2016 a 22/04/2017, expedido pelo mesmo. Junto ao requerimento foram juntados os seguintes documentos: cópia do Certificado e histórico referente a pós-graduação, (fl.03) cópia da carteira do CREA-SP (fl.06) e o comprovante de recolhimento da taxa cobrada para este fim no valor de R\$141,15 (fls.07 e 08). Conforme pesquisa realizada e apresentada (fl.09), o solicitante encontra-se quite com a anuidade do CREA-SP até 2020. Porém, no que diz respeito a instituição de ensino e o curso, em questão, nenhum dado foi localizado no Sistema Creanet(fl.05). Foi encaminhado a instituição de ensino e-mail consultando-a sobre a veracidade da documentação apresentada, e a mesma confirmou que Gualter Lucas de Oliveira concluiu o curso de pós-graduação – MBA em Gestão de Projetos(fl.04).

CONSIDERAÇÕES

A Resolução n° 1007/03 do Confea em seu Art. 48, nos apresenta a exigência no que diz respeito a carga horária e disciplinas cursadas, e verificando o certificado e histórico escolar apresentados pelo solicitante observamos que estes dados estão contemplados, e traz junto ao histórico escolar, registro do credenciamento do Centro Universitário Metrocamp Wyden, Portaria Ministerial, número 158, publicada em 28 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial da União, como pós-graduação na área de Conhecimento do Curso de Tecnologia (fl.03 – verso). A Resolução N° 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA / CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, contempla o curso de pós - graduação Lato Sensu (Especialização) e possibilita ao profissional com o registro no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais. Porém, em pesquisa realizada no Sistema de dados do Conselho – “Lista de Cursos de Instituição de Ensino, o referido curso não foi localizado” (fl.09 e 10).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Artigos. 10º, 11º da Lei nº 5.194/66;

Artigos. 48º da Resolução nº 1007/03;

Artigos. 3º da Resolução nº 1073/16 (§ 3º)

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e as Resoluções n° 1007/03, e n° 1073/16, as quais regulamentam a atribuição de títulos de profissionais registrados no sistema Confea /Crea, bem como aprova modelos e critérios para anotações em carteira, e a não localização da instituição de ensino em questão, Centro Universitário Metrocamp Wyden e do curso – MBA em Gestão de Projetos, no sistema Confea / CREA.

VOTO

Para que o processo seja restituído à UGI para que seja providenciado junto ao interessado e anexado aos autos o projeto pedagógico do curso bem como as ementas das disciplinas cursadas, com posterior reenvio para análise da CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-597/2020	RAFAEL HENRIQUE SILVA
	Relator	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Rafael Henrique Silva, CREA/SP 5062610960, que possui as atribuições dos artigos 08 e 09 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às folhas 03/04 do processo o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 31/07/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Mudança de cargo e ocupação”.

Apresenta-se à fl.05 “Ficha de Registro de Empregado”, na qual consta que o interessado é funcionário da empresa Elektro Redes S/A. Consta como dados do contrato de trabalho: Admissão: 16/04/2008; CBO: 410105 – Supervisor Administrativo; Cargo: Supervisor de Distribuição.

Através do Ofício nº 2474/2020, em 28/08/2020 foi solicitada à empresa empregadora descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo interessado (fls. 07/08).

Apresenta-se à fl. 09 Despacho do Chefe da UGI indeferindo o pedido de interrupção de registro.

Através do Ofício nº 12627/2020 – UOP ARARAS, em 16/11/2020 o interessado foi comunicado que “foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua Carteira Profissional indica atividade pertinente à legislação profissional” (fls.10/11).

Apresenta-se à fl. 12 consulta “resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 26/11/2020 o interessado solicitou reanálise do indeferimento do seu pedido de interrupção de registro no Conselho e anexou declaração da empresa empregadora com a discriminação de suas atividades na empresa (fls. 13/15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

–Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que na Declaração da empresa Elektro Redes S/A das funções do interessado, na (fl. 14), onde diz: “Responder pela supervisão dos processos de execução da expansão, preservação e operação do sistema elétrico de distribuição de energia elétrica, prestação de serviços técnicos, comerciais e atendimento a clientes da área” e também “Responder pelas atividades de ligação de novas unidades consumidoras, suspensão e religação do fornecimento de energia elétrica e atendimentos de ocorrências no sistema elétrico, para atender solicitações de clientes e metas técnicas da empresa” as atividades se enquadram na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, no Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando que ainda na declaração da empresa Elektro Redes S/A, na mesma (fl. 14), outra das funções do Engenheiro Eletricista Rafael Henrique Silva é “Supervisionar a análise e aprovar projetos elétricos de expansão e manutenção, garantindo o atendimento às normas e padrões da Elektro e os prazos regulamentados” fica evidenciado que as atividades do interessado se enquadram na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e que para o mesmo exerce-la deve fazer uso de seus conhecimentos de Engenheiro Eletricista com suas atribuições dos artigos 08 e 09 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

- Considerando que embora o interessado declare nunca ter preenchido uma ART, mas em consulta ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

sistema Creanet existirem 7 ART ativas e uma das exigências para a Baixa de Registro profissional – BRP é “IV- Não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a respectiva baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea”;

- Considerando que a descrição do cargo registrado em sua Carteira Profissional indica atividade pertinente à legislação profissional” (fl.05).

IV – Voto:

Voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro Eletricista Rafael Henrique Silva, CREA/SP 5062610960

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

83	PR-898/2019 HELOISA HELENA MARQUES DE ARRUDA
	Relator KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheira Eletricista HELOISA HELENA MARQUES DE ARRUDA, registrada neste Conselho sob nº 5062502440, desde 19.04.11, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional: “Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fl. 02).

Às fls. 03 a 06 apresentam-se cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que a interessada foi admitida em 07.11.11, e tem o cargo de Analista de Projetos II na empresa CLARO BRASIL S.A. .

À fl. 14 a 17, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que a interessada não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 18).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado de cargo de Analista de Projetos II na empresa CLARO BRASIL S.A.

III-Voto:

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	PR-899/2019	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Técnico em Eletrônica Industrial: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5070062094 desde 26.07.2017, com atribuições provisórias da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não exerço atividade de Técnico" (fl. 02). De folhas 03 e 04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Pilkington Brasil Ltda, como Operador de Produção.

De folha 05 a 07 consta declaração do empregador informando que o profissional exerce a função de Técnico de Manutenção Mecânica Junior, com as descrições das atividades desenvolvidas.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado de cargo de Técnico de Manutenção Mecânica Junior.

III-Voto:

Por indeferir a solicitação de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

IV . II - REGISTRO PROVISÓRIO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	PR-606/2020	DANILO RODRIGO PEREZ
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

O presente processo trata de requerimento feito pelo interessado Danilo Rodrigo Perez com a finalidade de obter registro provisório no Crea/SP em virtude de haver concluído o curso de Ciências da Computação, oferecido pela Universidade de Araraquara (UNIARA) – Centro Universitário de Araraquara.

O interessado apresenta a documentação relacionada às folhas 50 a 61, referente ao envio da grade curricular, juntamente com cópias de folhas do processo C-271/04.

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e manifestação.

2- Considerações**LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques**

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

RESOLUÇÃO nº 1.100, de 24 de maio DE 2018 - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 136, de 8 de março de 2012, e a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.

Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista. Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo.

(...)

3- Voto

Considerando que os profissionais do curso de ciência da computação não fazem parte do Sistema Confea/Crea, embora a resolução nº 1.100 de 24 de maio de 2018, que discrimina as atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

competências profissionais do engenheiro de software, e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, possa levar os egressos de cursos que julguem fazer parte do Sistema Confea/Crea pleitearem este pertencimento, como é o caso deste processo.

É importante ressaltar que a resolução trata apenas de engenheiros de software.

Portanto, com base no que foi aqui exposto, entendo que o requerimento feito pelo interessado deve ser indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

IV . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-42/2019	RENATO QUARENTEI GARDIMMAN
	Relator	

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado por RENATO QUARENTEI GARDIMMAN, de emissão de Certidão de Inteiro Teor com objetivo de comprovar, junto à CPFL, que possui atribuições para elaborar projetos de entrada de energia de baixa tensão (fl. 03).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062802387, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA (fl. 05).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

- Resolução nº 427, de 05 de março de 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Decisão Normativa Nº 013, de 07 de abril 1984: dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.151, realizada em Brasília a 23 MAR 1984, ao aprovar a Deliberação nº 001/84 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976, DECIDE:

1 - Há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução nº 48/76, do Conselho Federal de Educação, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução nº 218/73, do CONFEA.

2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução nº 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

Baseado no conteúdo, das normativas, apresentado neste processo, somos de parecer favorável a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Engenheiro RENATO QUARENTEI GARDIMMAN.

V - PROCESSOS DE ORDEM R**V . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	R-25/2019 MHD AMER ABD ALRASOUL
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação do interessado, Sr. MHD Amer ABD Alrasoul, de nacionalidade Síria, para Registro de Diploma no Exterior – Curso Superior de Engenharia Elétrica Ênfase em Telecomunicação (Fls. 04). O processo está instruído com o Diploma da Universidade de Damasco (Fls. 11 a 14) bem como o Termo de Aditamento ao Certificado de “Engenharia Elétrica, área de Engenharia Eletrônica e de Comunicação”, expedido pela “Universidade de Damasco”, na Síria, em que o Reitor da Universidade de São Paulo apostila o diploma do interessado para considerá-lo Revalidado (Engenheiro Eletricista), de acordo com os documentos constantes no Processo 2019.1.2254.1.8 (fls. 31).

As disciplinas cursadas e histórico escolar com a tradução juramentada para o idioma português, constam em folhas 44 a 50. Em folhas 62 consta cópia da fatura da Enel em Nome do Sr MHD Amer ABD Alrasoul que atesta que o interessado na R. Rocha, 99 Apto 503 – Bairro Bela Vista – CEP 01330-000 – São Paulo (Fls. 10).

O parecer do Relator da Universidade de São Paulo (USP), considerando a similaridade do cursado pelo interessado com as disciplinas obrigatórias do curso de engenharia elétrica e o atendimento de carga horária próxima ao estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Elétrica, da Universidade de São Paulo (USP), é favorável à solicitação de revalidação do diploma do interessado ao nível de Engenheiro Eletricista (Fls. 31).

Parecer e Voto

Considerando o parecer do Relator da Universidade de São Paulo (USP) favorável à revalidação de diploma do interessado em nível de Engenheiro Eletricista (Fls. 31).

Consultando-se o Sistema da Manutenção de Atribuição de Cursos do CREA/SP, verifica-se que a Instituição de Ensino: SP0002 – Universidade de São Paulo, Curso: 019 – Engenharia Elétrica Ênfase em Telecomunicação tem as atribuições do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea.

Do exposto manifestamos pela aprovação do registro profissional do Sr. MHD Amer ABD Alrasoul com o título de Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-68/2020 EDIWALDO SILVA DOS SANTOS.
Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata o presente processo de apuração do profissional EDIWALDO SILVA DOS SANTOS para verificação de possível exorbitância de atividade.

Apresenta-se nas fls. 02 a 06 relato com informações e fotos de diligência ao condomínio Solare Vila Matilde, onde manteve contato com o zelador, que o conduziu ao local onde haverá a obra em talude nos fundos do prédio.

Conforme consulta "Resumo de Profissional" o mesmo possui título de Engenheiro Eletricista com atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 e de segurança do trabalho com atribuição da resolução 325/87.

Apresenta-se nas fls. 10 a 108 documentação pertinente "projeto de reestruturação da área permeável do condomínio Solare Vila Matilde, contrato firmado com a empresa TEC-ALT, norma de proteção coletiva adotadas pelo prestador e PPRA com a respectiva ART".

Apresenta-se na fl. 109 cópia da ART – 28027230191481580 do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edivaldo Silva dos Santos, referente a execução de projeto e montagem de segurança de operação de andaimes.

Apresenta-se na fl. 217 informação da fiscalização informando que foram verificadas no ano de 2019 em torno de 20 ART's do referido profissional a respeito de projeto e montagem de andaimes.

II – DISPOSITIVO LEGAL:

Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 6º, letras a, b, c, d, e; Arts. 45, 46, 77. Resolução 1008/04 do CONFEA – Art. 2º- itens I, II, III, IV e parágrafo único; Art. 5º itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único. Art. 9º inciso 2º.

III – VOTO:

Considerando que o profissional em questão não possui atribuição para exercer tal atividade, voto para que de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para nulidade da ART de número 28027230191481580, tendo em vista que o mesmo pratica exorbitância profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-316/2020	LINCOLN SIMÕES
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo teve início após o interessado ter perdido em três instâncias o seu pleito de interrupção de registro, ou seja teve seu pedido indeferido na Câmara de Elétrica em 07/02/2018, por ampla maioria, na plenária do Crea-SP em 22/11/2018 com 207 votos pelo indeferimento sem votos contrários e quatro abstenções e por último na plenária 2208/2019 do CONFEA em 09/12/2019 por unanimidade. Em todas as argumentações enviadas pelo interessado, constata-se o mesmo discurso precário com a frase “o registro no conselho é desnecessário para a ocupação profissional atual” (fls 02 e 17) e também “não exerço atividade na área de minha formação profissional: Engenharia de Computação” (fl. 29), quando os documentos acostados ao processo demonstram exatamente o contrário, considerando as declarações da empresa empregadora Polimix Concreto Ltda. (fls. 07 e30).

A insistência na tentativa da negação da realização de atos pertinentes ao regramento profissional regulamentado, fez com que neste conselho suscitasse a investigação mais aprofundada das atividades, razão pela qual nasceu este processo de investigação de prática de exercício ilegal da profissão (exorbitância), o que é considerado crime por infringir a lei e artigo supra citados, e suas alíneas. Assim, num cenário de simples pedido de interrupção de registro não embasado, mas reiterado, culminou o nascimento desta apuração, que expande sua abrangência utilizando-se da análise com mais profundidade do mérito das atividades realizadas pelo profissional e corroboradas pela empresa que o contrata. No mérito podemos depreender que o profissional realiza diversas atividades, segundo declaração reiterada da empresa que o contrata (fl. 30), cujos cinco parágrafos ali relatados seguem abaixo destacados para reflexões:

- a) “Gestão Administrativa da Unidade,”: Para esta atividade fica bem razoável admitir a desnecessária formação profissional regulamentada;
- b) “Acompanhamento da Prestação de serviços de concretagem em obras...”: Para esta atividade fica impossível não relacionar com a imprescindível necessidade de formação em engenharia civil;
- c) “Verificação dos materiais componentes do concreto...”: Para esta atividade fica impossível não relacionar com a imprescindível necessidade de formação em engenharia civil;
- d) “Realização de controle de qualidade do concreto dosado em central...”: Para esta atividade fica impossível não relacionar com a imprescindível necessidade de formação em engenharia civil;
- e) “Acompanhamento da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (caminhões, betoneiras, pá carregadeira, bombas de concreto e central dosadora)...”: Para esta atividade fica impossível não relacionar com a imprescindível necessidade de formação em engenharia mecânica;

Considerando a formação do profissional em tela ser em Engenharia da Computação, com as atribuições da Resolução n. 380 de 1993 do CONFEA que lhe confere proficiência nas atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistema de medição e controle elétrico e eletrônico, bem como análise de sistema computacionais;

Considerando que é notório o sobreamento da engenharia, onde por vezes faz-se necessário que o profissional atuante convoque outros profissionais da engenharia de modalidades correlatas para atuarem como coautores e/ou corresponsáveis em suas tarefas, da mesma forma que um médico urologista pode convocar um médico cardiologista para uma cirurgia que demande tal análise;

Considerando que há declaração reiterada da tentativa de abster-se das obrigações regulamentadas previstas em lei aqui referida, por parte do profissional;

Considerando que há declaração reiterada por parte da empresa que contrata o profissional, com o desconhecimento da necessidade cristalina de ser imperiosa a participação de profissional qualificado e regulamentado para o cargo em foco, o que fica claro na declaração de 25/04/2017 (fl. 7) último parágrafo onde narra: “para desenvolver as funções acima, é necessária a formação em qualquer curso superior” e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

ainda na declaração de 15/01/2019 (fl. 30) último parágrafo onde narra: “para desenvolver as funções acima, não há necessidade de registro junto ao CREA-SP”;

Considerando que consequências podem ser ainda mais danosa para a empresa, resvalando na assunção de riscos de responsabilidade jurídica, por infringir regramento de ordem técnica, ambiental, trabalhista, cível, objetiva e subjetiva, razões que podem fazer com que qualquer processo judicial venha a manchar a imagem da empresa no mercado, com prejuízos muito superiores à simples manutenção do profissional registrado no conselho – já que é este um dos princípios que mantem o conselho ativo e operante;

Considerando que admitir a procedência do pleito do profissional seria em analogia, como permitir que uma cirurgia possa ser realizada por qualquer profissional que não o médico, ou permitir que um balanço contábil seja assinado por qualquer leigo que não um contador, ou que uma peça jurídica seja assinada por um psicólogo que não um advogado; enfim seria a revogação explícita do regramento das profissões regulamentadas, por mais absurdo que isso possa parecer;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo prosseguimento do processo de apuração de exorbitância, seja por parte do profissional, como pela abertura de novo processo que investigue também a empresa que o contrata, pelas declarações e postura de desconhecimento da necessidade de manter profissionais qualificados e regulamentados nas atividades relacionadas a este conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-363/2021	<i>LUIZ MAURÍCIO DAMATO</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a denúncia (via email) do Engenheiro Eletricista Jean Daniel Zuker (fls 02 e 03) contra o Eng. Eletricista Luiz Mauricio Damato, alegando que este Conselho emitiu Certidão de Acervo Técnico- CAT- em nome do denunciado irregularmente, e que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A) e pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo) em nome da Empresa Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda, não condizem com a verdade, pois o denunciado não participou de tais atividades.

O Eng. Eletricista Jean Daniel Zuker tem seu registro neste Conselho sob o nº 06019111693 e tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea (fls 12); e o Eng. Eletricista Luiz Mauricio Damato tem o seu registro de nº 5070334413 e as mesmas atribuições (fls 19).

A empresa Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda tem seu registro neste Regional com nº 1961037 e seu responsável técnico é o Eng. Luiz Mauricio Damato (fls 27) O Eng. Jean Daniel Zuker foi o responsável técnico pela mesma empresa no período de 06/06/2014 a 09/10/2019 (fls 13).

Ambas as partes foram informadas da abertura deste processo através de ofícios (nº 12/2021 e nº 13/2021) enviados via correio (AR) com datas dos dias 28/01/2021 e 01/02/2021.

O denunciado apresentou defesa (fls 35 a 46) em nível de Câmara Especializada, observando que os contratos da “Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda” com as empresas DERSA e IMESC tem seus termos após a saída do Eng. Jean Daniel Zuker da empresa, e que portanto as ARTs, Certidões e Atestados não poderiam conter seu nome pois o mesmo não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa. E por fim o denunciado proclama a improcedência da denuncia e pede sua extinção.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

PARECER: O denunciante não comprovou a sua denúncia com documentos anexo ao processo, e o que se entende ao analisar o mesmo, é que o Eng. Jean Daniel Zuker apenas fez acusações infundadas, visto que:

1-Não possui ARTs dos serviços alegado por ele, tendo sua participação, apenas apresenta sua ART de Cargo e função pela empresa Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda no período que foi seu funcionário.

2-Os contratos da empresa Fechaduras Combate Comércio e Serviços Ltda com o DERSA e com o IMESC realmente terminaram e terminarão após seu desligamento da mesma.

3-As CATs emitidas pelo CREA-SP, em suas “Informações Complementares”, define:

- Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado vinculado.(Obs.: para as duas CATs)

- O vínculo do profissional com a empresa contratada iniciou em 06/11/2019 (Obs.: para a CAT do DERSA)

- O registro do profissional no CREA-SP ocorreu em 05/09/2018 (Obs.: para a CAT do DERSA)

Portanto não há que se alegar incoerência na emissão das CATs.

O CREA-SP não pode se responsabilizar pelos “Atestados de Capacidade Técnica” emitidos pelo DERSA e pelo IMESC.

Considerando meu parecer descrito acima:

VOTO:

1-Pela não procedência da denúncia feita pelo Eng. Jean Daniel Zuker contra o Eng. Luiz Mauricio Damato.

2-Pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	SF-411/2020 RICARDO CONCEIÇÃO QUEIROZ
	Relator CARLOS SEEGER

Proposta

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santos sob nº 8895, em 21.01.2020, informando como motivo “não estar exercendo o cargo de engenheiro em eletrônica”.

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado, com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS do profissional, onde constam as páginas de registro de trabalho como “Técnico Sistemas Metroviários I”; na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, desde 08.02.2019 no cargo (fl. 05), não havendo evidências de pré-requisito de formação em engenharia; Considerando a declaração da empresa contratante, datada de 13.03.2020, que confirma que o interessado executa a função anotada em carteira, cuja rotina demanda a suficiente formação de técnico em eletrotécnica e respectivas atividades (fls. 10 à 13); portanto permitindo concluir que executa atividades para as quais o nível técnico se mostra suficiente;

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como Engenheiro em Eletrônica, ativo desde 30/10/2019, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e ainda que a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome do interessado; considerando que o profissional em foco não consta como responsável técnico da empresa que o contrata;

Considerando que não restou provado por este conselho e sua fiscalização de que o profissional interessado exerça atividade afeta à sua formação acadêmica que deu causa a seu registro neste conselho, então dispomos de embasamento para o voto que segue:

Voto: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

92	SF-421/2020 <i>MARO CHIOCCARELLO JUNIOR</i>
Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santos sob nº 9387, em 21.01.2020, informando como motivo não utilizar o título de engenheiro eletricitista/eletrônico;

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado, com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS do profissional, onde constam as páginas de registro de trabalho como “Técnico de Projetos, Construção e Montagem Junior”, na empresa Petróleo Brasileiro S A Petrobrás, desde 28.07.2008 no cargo (fl. 04), não havendo evidências de pré-requisito de formação em engenharia; 2) Baixa da Empresa de modalidade MEI Micro Empreendedor Individual na Receita Federal (Fls. 07 e 08);

Considerando a declaração da empresa contratante, datada de 10.03.2020, que confirma que o interessado executa a função anotada em carteira, cuja rotina demanda a suficiente formação de técnico em eletrônica e respectivas atividades (fls. 12 e 13); portanto permitindo concluir que executa atividades para as quais o nível técnico se mostra suficiente;

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, ativo desde 14/03/2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e ainda que a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome do interessado; considerando que o profissional em foco não consta como responsável técnico da empresa que o contrata;

Considerando que não restou provado por este conselho e sua fiscalização de que o profissional interessado exerça atividade afeta à sua formação acadêmica que deu causa a seu registro neste conselho, então dispomos de embasamento para o voto que segue:

Voto: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-503/2020	RAQUEL BARROS ARANTES CORREA
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Considerando que o presente processo trata do pedido da interessada para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santos sob nº 147056/19, em 27.11.2019, informando como motivo: “Não utilização do CREA no trabalho”.

Considerando que a profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa TELEMAR NORDESTE S.A. - OI, de São Paulo, SP, em 21.09.2015, e que atualmente ocupa o cargo de Espec Telecom Consultor (fl. 12);

Considerando a declaração da empresa contratante, supra citada, datada de 24.01.2020, onde narra que a interessada executa a função supra citada, cujo código CBO 2124-10, consiste de Analista de redes e de Comunicação de Dados conforme extraído de seu ofício (fl 12), cuja rotina consiste entre outras em “executar ações de segurança, manutenção, desempenho através da administração dos sistemas de gerência das redes de dados e propor soluções tecnológicas.

Considerando que consta neste Conselho que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 16.12.2019, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados processos SF ou E em nome da interessada, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Ponderações:

Em que pese a interessada ter declarado que para as atividades que exerce não seja “responsável por assinar ou executar projetos”, ou ainda argumentar em primeiro pleito que “não utiliza o CREA no trabalho”, constata-se na declaração da empresa, em seu ofício declaratório (fl. 12) que as atividades são sim inerentes à função desempenhada. Neste documento resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil consegue êxito na manutenção e sustentação do posto que ocupa e, portanto, executa suas atividades por graça da sua formação, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

Voto:

pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-989/2019	CRISTIANO MASSOLA - ME.
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo se inicia com uma denúncia on-line anônima em 04/06/2019, sob protocolo 74286, o agente fiscal se dirigiu ao local para verificar a procedência da denúncia e dar o encaminhamento adequado ao processo no dia 09/07/2019. Foi preenchido o relatório de fiscalização de empresa fl 03, e foi verificado que em seu objeto social consta as atividades desenvolvida pela empresa, dentre as quais destacamos "instalação e manutenção elétrica, portão automático, alarme de intrusão e de incêndio, bem como a instalação de painéis fotovoltaicos". O proprietário foi orientado a regularizar sua situação junto a este conselho. A empresa se manifestou no dia 15/07/2019 informando que estava se cadastrando junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT, tendo em vista que o proprietário da empresa é técnico eletroeletrônico e técnico em mecatrônica com atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524/1968, decreto 90.922/1985, decreto 4.560/2002. Em 24/07/2019 foi apresentado as documentações Certidão de Registro e Quitação do CFT.

PARECER:

Da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e

Diante do exposto podemos observar que a empresa encontra-se regularmente registrada em outro conselho, o qual lhe dá atribuição para exercer suas atividades e tendo em vista que o CRE/SP não prevalece sobre outro conselho;

VOTO:

Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1532/2019 <i>FREDERICO GUSTAVO ARAUJO COSTA.</i>
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia tendo como interessado o Eng. FREDERICO GUSTAVO ARAUJO COSTA, CREA/SP 5.069.503108, que conforme denúncia na data de 16/04/2019 efetuou laudo para instalação de ar condicionado no Condomínio Classic Bigucci, porém não apresentou ART, recebeu o valor orçado e não mais atende aos questionamentos do contratante. Ao verificar junto ao conselho a CREA do responsável, o mesmo se encontrava inativo e este profissional continua a exercer suas atividades como se estivesse tudo em conformidade com o Sistema CONFEA/CREA. Este profissional apresentou-se como engenheiro da empresa PARAVANTI COSTA ENGENHARIA. Em pesquisa realizada em nome deste profissional, consta como sendo da empresa DIGITE Engenharia e Consultoria, onde seu status é de um profissional sério, o que não condiz com este conselho. O denunciante solicitou para que fossem tomadas as medidas cabíveis para que o mesmo não continue a exercer suas atividades de forma ilegal.

Em resposta a denúncia, a fiscalização apresentou cópia dos laudos fornecidos pelo citado Engenheiro ao condomínio denunciante.

Apresenta-se nas fls. 07 a 11 proposta e laudo apresentado pela denunciado, mas verifica-se que são as mesmas apresentadas pelo denunciante, porém ambas sem assinatura do mesmo.

Verificou-se que o profissional responde por várias empresas 1º - PARAVANTI COSTA ENGENHARIA fl. 12, 2º - PARAVANTI COSTA SERVIÇOS fls. 16 a 17 e a 3º - DITEC ENGENHARIA fls. 19 e 20.

Apresenta-se na fl. 32 pesquisa realizada no sistema do CREA, o mesmo regularizou sua situação em 01/10/19, ou seja, depois da denúncia e de ser oficiado pelo Conselho.

II – DISPOSITIVO LEGAL:

Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 6º, letras a, b, c, d, e; Arts. 45, 46, 77. Resolução 1008/04 do CONFEA – Art. 2º- itens I, II, III, IV e parágrafo único; Art. 5º itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único. Art. 9º inciso 2º.

III – VOTO:

Considerando que o profissional em questão usou de má fé e conduta, voto para que o CREA abra um processo administrativo e que seja encaminhado para a comissão de ética para melhor apuração e enquadramento nos termos da LEI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	SF-2130/2019 <i>CITEL INFORMÁTICA LTDA</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo de “Apuração de Atividades” da empresa Citel Informática Ltda; devido a aprovação do pedido de diligência na empresa feita na Reunião Ordinária n° 587 de 28/06/2019 da CEEE (fls 15).

No processo consta informações desnecessárias sobre o “pedido de interrupção de registro” do profissional Douglas Meira Parussolo (proc. PR 476/2018), que já foi julgado por esta Câmara.

II - PARECER: Conforme descrito no “Relatório de Fiscalização de Empresa” (fls 19), as principais atividades desenvolvidas pela empresa são:

a) Consultoria de TI.

b) Manutenção corretiva evolutiva das plataformas de TI dos clientes

c) Consultoria sobre acompanhamento e evolução dos projetos de outros fornecedores, relativos às referidas plataformas.

No CNPJ a atividade principal descrita é de “Consultoria em tecnologia da informação”.

Portanto em análise da documentação, pertinente ao assunto do processo, sou da opinião que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadra no âmbito deste Conselho.

III - VOTO: Pelo arquivamento deste processo SF 2130/2019 em nome da empresa Citel Informática Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2920/2019	GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTINO
	Relator	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

Proposta

Na folha 02 consta resumo de profissional, do engenheiro de controle e automação Geison Douglas de Azevedo Faustino e da folha 07 e verso consta cópia da decisão CEEE/SP nº780/2019 referente a instauração de processo para anulação de ART's do citado profissional.

Da folha 08 consta cópia da ART 28027230172910587, com atividade técnica "assessoria na execução de instalação hidráulica".

O profissional possui as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. A ART nº 28027230172910587 é referente a assessoria, execução de instalação hidráulica, e consta no campo de observações ajuste hidráulico com remoção e assentamento de revestimento na cozinha.

O interessado não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da anulação da ART. O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação.

2- Considerações

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

(...)

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*
- II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

(...)

Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento.

Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável.

Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea.

Art. 30. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 31. Julgado o recurso pelo Confea, os autos serão encaminhados ao Crea para execução da decisão. Parágrafo único. O Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 32. O autuado será notificado pelo Crea da decisão do Plenário do Confea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Art. 33. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 34. O Crea deverá encaminhar o pedido de reconsideração ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido de reconsideração.

Art. 35. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o Plenário do Confea poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

(...)

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

(...)

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

(...)

3- Voto

Do exposto, entendo que a ART deve ser anulada, uma vez que o interessado não tem as atribuições necessárias para executá-la. Voto pelo deferimento da nulidade da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-313/2020	<i>D L DOS SANTOS SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO</i>
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa D L dos Santos Souza Serviços e Manutenção, que em 04/03/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação e manutenção elétrica e mecânica”, conforme apurado em 10/02/20. A empresa apresenta defesa as fls.20, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

-Considerando a defesa da interessada, que está dependendo do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura de Presidente Prudente, para dar o início das atividades conforme foi apurado em seu Objetivo Social.

VOTO:

Que se faça uma nova diligencia na empresa e que seja apurado a liberação do Alvará de funcionamento da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . III - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2505/2015	ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata da autuação do profissional Antonio Candido de Souza Sobrinho por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66. O Profissional é Eng. Eletricista, com registro neste Conselho de nº 0601388186 e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Em sua “Declaração de Quadro Técnico”, a Electrolux do Brasil, informou o nome do Eng. Antonio Candido de Souza Sobrinho como exercendo a função de “Engenheiro de Qualidade (fls 02 e 13). O profissional encontra-se com o registro cancelado por falta de pagamento das anuidades (artigo 64 da Lei Federal 5.194/66).

O interessado se recusa a receber as notificações (para se regularizar) deste Conselho e seu endereço no sistema esta desatualizado. Em decorrência disso foi emitido o auto de infração nº 64893/2018 por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66. Não houve manifestação do interessado até o momento.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

PARECER: Esta evidente no processo, por suas atitudes, que o profissional em questão, não quer se regularizar perante este Conselho. A legislação obriga-o a ser registrado no Conselho de classe, fato este, necessário para exercer as atividades de Engenharia no País, portanto a auto de infração esta mais que justificado.

VOTO: 1- Para que se seja mantido o auto de infração n.º 64893/2018 contra o Eng. Antonio Candido de Souza Sobrinho, por infração ao paragrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66;

2- Que seja enviada correspondência ao Departamento de Recursos Humanos da empresa Electrolux do Brasil S.A, informando que o Eng. Antonio Candido de Souza Sobrinho não pode exercer as atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

engenharia, pois esta com seu registro cancelado e que medidas cabíveis serão tomadas pelo Departamento Jurídico do Crea SP;

3- Enviar o processo para o Departamento Jurídico para que seja tomadas as medidas cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-78/2018	<i>BELMONT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA</i>
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Belmont Projetos e Serviços Elétricos LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 17) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Projetos para as áreas de instalação elétrica, construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica e de telefonia, execução de obras com o fornecimento de materiais, comercialização de materiais elétricos e serviços gerais”.

A interessada foi notificada em 17/10/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 13).

Em 16/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 51344/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Projetos para as áreas de instalação elétrica, construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica e de telefonia, execução de obras com o fornecimento de materiais, (...) e serviços gerais” (fl. 19).

A interessada apresentou defesa as fls.21 a 42, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando informações do agente fiscal, onde não foi demonstrado com fatos dados o exercício de atividades da empresa;

Considerando o recurso apresentado pela empresa, onde demonstra que não houve faturamento no período, através de declaração do simples nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

IV – Voto:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja feita uma diligência na Empresa Belmont Projetos e Serviços Elétricos LTDA, para verificação “in loco” de suas atividades ou não.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1093/2019	FÁBIO HENRIQUE DOS REIS
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo teve origem na UGI da São José do Rio Preto, onde o denunciante denuncia a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto – CNPJ 45.103.496/0001-67, onde alega que a referida associação fez uma reforma no seu auditório ampliando sua capacidade para um público de 100 (cem) pessoas. A denúncia está fundamentada no ART. 1º da LEI 6.496/77, onde diz que “todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.

Foi protocolado uma notificação n° c001/2018 em 29 de novembro de 2019 solicitando os seguintes documentos a serem apresentados num prazo de 10 (dez) dias – 1. Projeto civil e Direção da obra; 2. Projeto Elétrico e execução – Kaktus Empreiteira; 3. Instalação de aparelho de ar condicionado – Adrielly Ar Condicionado; 4. E para atendimento do disposto no Art. 16 da LEI Federal 5.194/66, solicitando que fosse afixado no local placa do responsável Técnico pela obra.

Passado o prazo estipulado, o presidente da referida associação através do ofício n° 028/2018 solicitou mais um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação requerida e para surpresa do denunciante, não havia responsável técnico pela obra e as empresas contratadas nem se quer possuía registro neste conselho. Neste mesmo ofício, foi informado que as empresas Kaktus Empreiteira e Adrielly Ar Condicionados se comprometeram a se registrar neste conselho.

Mas o objeto principal desta denúncia, é a respeito do Engenheiro Eletricista Fábio Henrique dos Reis que emitiu sua ART com data do contrato e início da obra/serviço 10/12/2018 e data de pagamento de 10/12/2018, ou seja, sua regularização se deu após ter iniciado as obras, infringindo o Art. 1º da LEI 6.496/77 e por esse motivo foi gerado um Auto de Infração n° 507823/2019.

O denunciado apresentou em sua defesa uma carta resposta registrada sob n° JU 265906766 BR, informando que sua participação nessa obra foi apenas para elaboração do projeto elétrico e que só gerou sua ART, quando deu início a sua participação na referida obra e esta participação se deu de forma voluntária, honorífica e sem usufruir de nenhum pagamento ou vantagem financeira oferecido pela associação e desta forma, solicitado o cancelamento do referido Auto de Infração.

2. Dispositivos Legais:

Lei 5.194/66 Arts. 45º e 46º; Lei 6.496/77 Arts. 1º, 2º e 3º; Res. 1.025/09 Arts. 4º, 5º e 46º; Res. 1.008/04 Arts. 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º.

3. VOTO:

Diante do exposto voto pela redução ao valor mínimo do AI 507823/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-4613/2020	AAX TELECOM ELETRONICS EIRELI-ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata-se da empresa Aax Telecom Eletronics Eireli-ME. autuada por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº5.194, uma vez que está em débito com suas anuidades referentes ao período de 2018 a 2020 e exercendo as atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Auto de Infração nº 182750/2020 – OS 7308/2020 – fls. 18).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativas à interessada (fls.02 e 14), que consigna:

- Registro: nº 205 6275 expedido em 30/0262016.
- Objeto social: “47.51-2/00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. ----- 47.52-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. ----- 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. ----- 47.57-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. ----- 61.90-6/99 Serviços de cabeamento de rede de internet e telefonia. ----- 77.33-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório. ----- 95.11-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. -----”.

• Sem responsabilidade técnica ativa e sem restrição de atividade.

• Débito de anuidades: 2018 e 2019.

2. Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa que consigna que a interessada, no período de 30/06/2016 a 20/09/2018 teve por responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rodrigo Leme Mota, com término do seu vínculo com a empresa devido a migração do registro para o CFT conforme Lei Federal nº 13.636/18 (fls. 03).

3. Pesquisa no Creadoc que não localizou protocolo de documentos feitos pela empresa (fls. 04).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/06/2019 (fls. 05), as que consigna a seguintes atividades econômicas:

- Principal: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
- Secundária: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

5. Cópia da “Ficha Cadastral Simplificada” emitida pela JUCESP atualizada em 12/06/2019 (fls. 07/08), que consigna o seguinte objeto social:

- “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; existem outras atividades.”

6. Cópia de página do site da interessada (fls. 09), anunciando a prestação de serviços de manutenção, reparo de Notebooks e PC's, Tablets, Games e Smartphones; Upgrade – Memória, HD, processador, limpeza de hardware (Placa, conectores cooler e dissipador); Troca de tela LCD LED originais, novos e seminovos; limpeza e lubrificação de cooler de refrigeração de notebooks; manutenção de Dc-in (fonte interna); Manutenção de Video-inversor; reparos em placa/chip BGA com equipamentos profissionais; manutenção de Manutenção de flat-cables / cabo de vídeo; Manutenção / Reparo, Troca de Conector de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Entrada de Energia; Manutenção / Troca de teclados; Reparo em tampas, gabinetes e dobradiças de Notebooks

7. Pesquisa de Empresa não localizou registro da interessada no CFT (fls. 10 e 15).

8. Notificação nº 501934/2019, encaminhada à Aax Telecom Eletronics Eireli-ME, solicitando apresentação de comprovantes de pagamento das anuidades de 2018 e 2019 sob pena de autuação conforme artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 11).

9. Relatório de Empresa datado de 11/12/2020 (fls. 17), o qual, dentre outros aspectos consigna:

• Que a empresa tem por atividade principal a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

10. Apresenta-se às fls. 06 a cópia do Auto de Infração nº 1875/2020 – OS 7308/2020 lavrado em nome da interessada em 11/12/2020, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, está em débito com suas anuidades referentes ao período de 2018 a 2020 e exercendo atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

a. O auto de infração foi entregue em 15/12/2020

Tempestivamente, em 16/12/2020, a interessada se manifesta, informando que devido a várias crises financeiras, está sem atividades desde o período inicial do Auto emitido (fls. 23).

Consta às fls. 24, Resumo de empresa que consigna que a interessada está em débito com as anuidades de 2018, 2019 e 2020.

Não havendo o pagamento do Auto de Infração e apresentada a defesa sem documentos comprobatórios dos argumentos apresentados, tampouco a regularização do registro, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Parecer:

Considerando, “Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando, Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

Considerando, Lei Federal nº 12.514/11: “Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando, Decisão PL-0607/2019 “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018) (...) DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte:

1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal);

2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando, Memorando nº 522/2018 – SUPJUR de 18/12/2018: “Entendemos que o dispositivo acima transcrito se encontra em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa decorrente de sua infringência, a cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto, com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o CONFEA é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal.

Diante do exposto é nosso entendimento que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

1. A Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea determina evitar a lavratura autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.
2. Conforme Lei Federal nº 12.514/11 a partir de 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa jurídica poderá haver a execução judicial da dívida referente a anuidades.
3. Conforme artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
- a. A Decisão Confea PL-0607/2019 decidiu informar aos regionais a impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966 de ofício, sendo necessária a instauração de processo administrativo (devido processo legal)
- b. A Lei Federal nº 12.514/11 não limita a realização de medidas administrativas de cobrança ou a suspensão do exercício profissional.”

Voto:

1. Pelo cancelamento do auto de infração 182750/2020, conforme Memorando nº 522/2018 – SUPJUR de 18/12/2018;
 2. Para que seja verificada as atividades da empresa, se caso a empresa atue nas atividades
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-577/2017	<i>PEDRO HENRIQUE SHEI Y CHAM</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata da autuação do profissional Pedro Henrique Shei Y Cham por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. O Profissional é Eng. de Produção – Mecânica e Eng. de Seg. do Trabalho, com registro neste Conselho de nº 5063490617 e atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

A Prefeitura de São Paulo, através da Subprefeitura Sé, fez uma consulta ao Crea SP (fls 02) sobre as atribuições do Eng. Pedro Henrique Shei Y Cham, devido a ART apresentada pelo mesmo para a realização de atividades técnicas para liberação da interdição do estabelecimento comercial (fls 03) localizada na Av. Pacaembu, nº 61, 71, 81 e 86, esquina com Rua Barra Funda.

Na ART em questão (fls 04), de nº 28027230171723528, as atividades técnicas declaradas são:

- Consultoria – Certificação – Sinalização de Emergência
- Consultoria – Certificação – de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio
- Consultoria – Certificação – de Instalações Elétricas

Em Reunião Ordinária de nº 594, no dia 07/02/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) resolveu aprovar o parecer do Conselheiro Relator nos seguintes termos: “Que o mesmo seja autuado, pois não possui atribuições para certificação de instalações elétricas constantes da ART 28027230171723528.” (fls 15).

O Auto de Infração nº 1249/2020, foi emitido pela UGI Centro em 18 de Novembro de 2020. (fls 20).

O interessado apresentou sua defesa em nível de Câmara alegando:

1- não ter participado das atividades, pois deu baixa na ART assim que tomou ciência de que não tinha atribuições na área de elétrica (a baixa consta nas duas últimas folhas do processo e não estão numeradas).

2-Que os trabalhos foram conduzidos por outro profissional com a emissão da ART nº 28027230171811827 (não informa o nome do profissional)

3-Que a ART nº 28027230171723528 não tem validade porque não assinou a mesma e, portanto não atende a Resolução do Confea nº 1025, nos seus artigos 5º, 6º e 7º.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, re-servados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as

razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

3-RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

PARECER: É claro e pacífico que o Eng. Pedro Henrique Shei Y Cham não possui atribuições na área de Eng. Elétrica. Em sua defesa, o interessado, afirma que não participou das atividades referentes à ART n.º 28027230171723528 e comprova que deu baixa na mesma. Também afirma que outro profissional executou os serviços, mas não anexou no processo nenhuma comprovação desta afirmação. Outro equívoco do interessado foi mencionar a Resolução 1025/09 do Confea nos seus artigos 5º, 6º e 78, pois como se pode verificar logo acima, estes artigos não se referem à validade da ART sem assinatura.

Baseado nestes fatos emito meu voto.

VOTO: 1- Para que se faça uma conferência junto a Prefeitura de São Paulo (Subprefeitura Sé) se realmente os serviços em questão foram executados por outro profissional. Se for afirmativo o questionamento, verificar o nome do profissional, sua modalidade de engenharia, suas atribuições e cópia da ART recolhida referente às atividades.

2- Depois de apurado o pedido acima, este processo deverá retornar a este Conselho para emissão do voto definitivo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1468/2017	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

O presente processo teve início em 23 de agosto de 2017 pela UGI Araçatuba, com denúncia anônima encaminhada em 23 de agosto de 2017 (protocolo 117.965) – referente a ART 28027230172033662, onde conta no campo “Observações: “Solicitação de abertura de chave corta-circuito em média tensão da unidade consumidora MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA. Unidade poupa tempo de Araçatuba para manutenção na cabine primária e verificação, medição e manutenção no sistema de aterramento. Consta na fl. 4 – “Resumo de Profissional” que o profissional CARLOS AUGUSTO RODRIGUES é Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA. Consta ainda que o interessado é Técnico em Eletrônica, com atribuição do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e no disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em 25/08/2017 (fl. 05), a UGI Araçatuba informa sobre a denúncia e registro da ART e que restam dúvidas quanto à compatibilidade das atividades com suas atribuições e encaminha o presente processo a CEEE para análise e manifestação quanto a denúncia.

Em 31/10/2020 na Reunião Ordinária 595, Decisão 360/2020 a CEEE decidiu por unanimidade aprovar o relato do relator que votou pela exorbitância exercida pelo profissional CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, tendo em vista que o mesmo não tem atribuição para atuar em Média Tensão e manutenção em Sistema de Proteção contra Descargas Atmosférica – SPDA.

Desta forma, foi enviado o ofício nº 0560/2020-ATA, informando o interessado sobre a decisão da Câmara e foi lavrado o Auto de Infração 1900/2020 por o profissional infringir a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “b” do art. 6º, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente estipulada no art. 73º da citada Lei Federal. O mesmo foi orientado a apresentar recurso num prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Auto de Infração, onde este foi entregue em 17/12/2020.

Em 21/12/2020, o interessado apresentou recurso informando que a ART em questão foi elaborada apenas para solicitar o desligamento da cabine primária por parte da concessionária local e que os serviços seriam apenas no painel de controle e automação, mas na fl. 39 o mesmo informa que os serviços realizados foram “No mais, os serviços prestados pelo recorrente após a desenergização feita pela CPFL, conforme a ABNT NR10, item 10.2.9.1, ou seja, em linha morta, foram os seguintes: (i) manutenção corretiva e preventiva da cabine primária, cujo sistema está diretamente ligado à controle e automação, posto que possui circuito de microprocessadores, matemática discreta para automação, controle de processo em malha fechada tipo on/off, bem como atualização do sistema para acionamento externo; (ii) manutenção corretiva no sistema de aterramento do painel de automação, conforme a ABNT NBR15751”.

II – DISPOSITIVO LEGAL:

Lei Federal nº 5.194/66 - Art. 6º, letras b, c, d, e. Resolução 1008/2004 do CONFEA – Art. 2º item IV. Art. 5º item V, VI, VII e VIII. Art. 9º inciso 2º. Resolução 1025/2009 do CONFEA – Art. 25º item I, II, III, IV, V e VI. Art. 26º. Resolução 427/1999 – Arts. 1º, 2º, 3º. Resolução 218/1973 – Art. 1º atividades de 1 a 18.

III – VOTO:

Considerando que não foi apresentado nenhum fato novo; considerando que o interessado manteve os mesmos serviços anotados anteriormente;

Voto pela manutenção do Auto de Infração 1900/2020 e de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para nulidade da ART de número 28027230172033662, tendo em vista há incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades relacionadas na referida ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2678/2020	BRUNO JULIÃO ROSA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo trata da autuação do profissional Bruno Julião Rosa por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. O Profissional é Eng. de Controle e Automação, com registro neste Conselho de nº 5061937229 e atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea.

O interessado fez um pedido de “Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART”, com o localizador LC27997631 (fls 38), onde as atividades técnicas descritas são:

- Coordenação – Fabricação – Painelelétrico – 180 KW
- Elaboração – Projeto Executivo – Equipamento Elétrico – Baixa Tensão – 180 KW
- Elaboração – Desenvolvimento – Automação de Equipamento – 750 tonelada
- Elaboração – Projeto Executivo – Instalação Elétrica – 750 tonelada

O “Atestado de Capacidade Técnica” é fornecido pela “Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia” (fls 67) à empresa “Jonfra Automação Industrial Ltda”, com o Eng. Bruno Julião Rosa como Responsável Técnico.

Também é apresentado pelo requerente o Contrato Social da empresa Jonfra Automação Industrial Ltda (fls 39 a 60), onde consta que o interessado é sócio.

O Coordenador da Câmara de Engenharia Elétrica na época da solicitação, em seu relato, votou (“ad referendum” da Câmara, por estar em período de pandemia do “corona vírus”) pelo indeferimento da regularização referente ao localizador LC27997631 e pediu para instaurar processo para apuração de exorbitância de atribuições.

A UGI de Americana adiantando-se a apuração emite o Auto de Infração nº 618/2020 – OS 24470/2020 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fls 81).

O interessado apresenta sua defesa (fls 84 a 104) alegando não ter exorbitado suas atribuições ao desenvolver as atividades constantes do localizador LC2799763. Apresenta as especificações técnicas exigidas pela compradora dos painéis (Alstom Power), nas quais observa-se que na grande maioria dos painéis existem peças e equipamentos que são usados para controle e automação. Anexa também seu Histórico Escolar da Universidade Federal de Itajubá.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

3-RESOLUÇÃO N.º 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 2º *A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

§ 2º *A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

4-RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

RESOLVE:

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

5- RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER: Ao analisar o processo constatei que houve de parte da UGI de Americana uma precipitação ao emitir o auto de infração contra o Eng. Bruno Julião Rosa; afirmo isso em decorrência do relato do Conselheiro Rui Adriano Alves que pediu para ... "fiscalização tomar providências em relação a instauração de processo para apuração." (grifo meu). A meu ver, a UGI deveria fazer uma fiscalização, ou pelo menos, pedir explicações e informações ao interessado antes de emitir o auto. Também estou certo que o interessado não excedeu suas atribuições ao efetuar as atividades descritas no localizador LC27997631, visto que, as atividades desenvolvidas estão inseridas dentro de suas atribuições. Nenhuma das duas Resoluções a que se refere o processo (218/73 e 427/99) estipula valores de potência elétrica (W) máxima para o exercício da profissão de Eng. de Controle e Automação e pelo que consta na defesa do interessado foram executados projetos e serviços de painéis elétricos usados para controle e ou automação. Saliento ainda que não foi acatado o disposto na Resolução 1008/04 do Confea para emissão do auto de infração.

VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 618/2020 – OS 24470/2020 emitido em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Bruno Julião Rosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2034/2017 P1 ELTON OLIVEIRA FERREIRA C/ ORIG. Relator PAULO TAKEYAMA
------------	--

Proposta

Trata o presente processo da autuação do profissional Elton Oliveira Ferreira por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Embraer, exercendo o cargo de “Analista de Desenvolvimento de Produto”, sem possuir registro no CREA-SP. Vide (fls. 04 a 10) prospecto do profissional onde ele se intitula “Mestre em Engenharia Eletrônica e Computação”.

Em 15/08/2017 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 14).

Em 23/10/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 45067/2017, com multa no valor de R\$ 1.292,76 (fls. 16).

O interessado apresentou defesa as fls.05 do processo P1, mas não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 08 – do P1).

LEGISLAÇÃO

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 45067/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

VI . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-347/2019	SENIOR SISTEMAS S/A
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

Trata o presente processo SF-000347/2019, aberto em 22/03/2019 pela UGI de Mogi Guaçu (capa), de infração ao Artigo 58 da lei 5.194-66, pela empresa "SENIOR SISTEMAS S.A.", localizada na cidade de Blumenau – SC, por estar realizando atividades de Manutenção em Máquinas para a Empresa Mahle Metal Leve S.A., sem possuir o competente "VISTO" do CREA-SP (fl.10).

Na fl.02, vemos o Ofício Circular nº 9175/2018 de 16/07/2018, da UGI Mogi Guaçu, notificando a Empresa Mahle Metal Leve S/A para apresentar a Relação de empregados que exercem atividades de engenheiros e técnicos, bem como a Relação das pessoas físicas e jurídicas formalmente contratadas para a prestação de manutenção, instalação ou reparo de suas instalações ou de seus equipamentos, ou mesmo sem contrato formal, nos últimos 180 dias.

Nas fls.03/06, a empresa oficiada apresenta ao CREA-SP as relações solicitadas.

Nas fls.06/09, a fiscalização da UGI Mogi Guaçu identifica na relação fornecida a empresa "SENIOR SISTEMAS SA", com sede em Blumenau – SC, com atividade econômica principal: "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda", e entre as secundárias: "Manutenção e reparo de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle" e "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio", conforme conta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl.07). Nas fls.08/09, após pesquisa interna, constata que a mesma não possui registro no CREA-SP.

Nas fls.10/13, a fiscalização da UGI Mogi Guaçu autua a empresa em referência, através do "Auto de Infração nº 489027/2019", datado de 27/03/2019, por "sem possuir o competente "VISTO" deste Conselho em seu registro, realizou atividades de Manutenção em Máquinas para a Empresa Mahle Metal Leve S.A., conforme apurado em 27/07/208", e que "constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº5194/66, artigo 58, Incidência..." (fl.10).

Na fl.12, vemos a "Declaração de Vistas" do presente processo pela procuradora da interessada, datada de 22/04/2019.

Nas fls.14/70, a interessada apresenta, através de sua procuradora constituída, a sua "Defesa Administrativa" – através do Protocolo nº 52978, de 22/04/2019 (fl.14), informando o objeto de seu contrato com a empresa "MAHLE", que é de "manutenção do software" e afirmando "não existir a contratação e/ou prestação de qualquer serviço de manutenção de máquinas" (fl.19). Apresenta em anexo, cópias de:

- "CONTRATO DE LICENÇA E USO, ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO" com a "MAHLE" (fls.20/31), onde consta a especificação do sistema de "Ronda Acesso e Segurança WEB" (fl.26);
- O seu Cadastro na Receita Federal com o quadro de Sócios e Administradores (fls.32/34), e a
- "Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 27/03/2018" (fls.35/70).

Nas fls.71/116, a interessada envia ao CREA-SP – Unidade Mogi Mirim, ofício datado de 24/04/2019 (fl.71), encaminhando a via original da Defesa Administrativa apresentada presencialmente em 22/04/2019, com documentos em anexo (cópias anteriormente apresentadas) e solicitando que os mesmos sejam juntados aos autos deste processo.

Na fl.117, a UOP Mogi Mirim anexa registro do boleto referente à multa da Autuação anteriormente mencionada, vencido e sem o respectivo pagamento, e na fl.118, a chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha este processo à CEEE, para análise e parecer.

Nas fls.119/120, é feita a "INFORMAÇÃO" (de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP) e o envio para a CEEE pelo DAC3/SUPCOL, e na "fl.122" o Coordenador da CEEE encaminha o presente para este Conselheiro.

2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES:

2.1. Notamos uma falha na numeração deste processo, pois da fl. 120 passa diretamente para a fl. 122.

2.2. Consideramos que este equívoco em nada afeta o conteúdo, o teor, o andamento e a continuidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 19/11/2021

do processo, devendo apenas ser corrigida a numeração da atual “fl.122” para “121”, sendo que as demais a serem incluídas deverão continuar a sua numeração a partir desta numeração.

2.3. Considerando:

- O histórico acima;
- O objeto social da empresa interessada, “SENIOR SISTEMAS S.A.” (fl.7);
- A localização da matriz da interessada: Blumenau – SC (fl.7);
- O Auto de Infração nº 489027/2019 lavrado pela fiscalização da UGI Mogi Guaçu (fl.10);
- Que o boleto referente à multa da Autuação lavrada pela fiscalização da UOP Mogi Mirim está vencido e sem o respectivo pagamento (fl.117);
- A Defesa Administrativa da interessada – através do Protocolo nº 52978, de 22/04/2019 (fl.14);
- Que o objeto de seu contrato com a empresa “MAHLE” é “manutenção do software”, e a afirmação da interessada de “não existir a contratação e/ou prestação de qualquer serviço de manutenção de máquinas” (fl.19);
- Que no “CONTRATO DE LICENÇA E USO, ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO” com a “MAHLE” (fls.20/31) apresentado, consta a especificação do sistema de “Ronda Acesso e Segurança WEB” (fl.26);
- A falta de um “Relatório de Fiscalização” feito no local das atividades, que constate que os serviços desenvolvidos / executados sejam relativos às áreas tecnológicas fiscalizadas por este Conselho;
- O despacho da chefia da UGI Mogi Guaçu encaminhando este processo à CEEE, para análise e parecer (fl.118);
- A legislação aplicável, em especial a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;

3. PARECER E VOTO:

1.Não encontramos no presente processo dados que comprovem serem as atividades desenvolvidas pela interessada relativas às áreas tecnológicas fiscalizadas por este Conselho. Também não consta a existência de “Relatório de Fiscalização” elaborado a partir de uma fiscalização “in loco” na empresa contratante, que ateste os serviços executados pela contratada.

2.Concluindo, este Conselheiro entende ser improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 489027/2019 de 27/03/2019, e, portanto voto pelo cancelamento do aludido Auto de Infração.
